



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

22ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
22 de Setembro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos. Eu
46 vou abrir agora a 22ª Reunião da CER, hoje, 22 de setembro de 2011; fazendo
47 menção de que temos a presença do quorum. Já presentes IBAMA e ICMBio,
48 Ministério do Meio Ambiente, FBCN e Ministério da Justiça. Eu vou fazer só
49 algumas informações, inicialmente, de processos que estavam pendentes. De
50 processos que são de diligência que são os processos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, (...) não
51 retornado de diligência, fica, então, incluídas na pauta da 23ª Reunião da
52 Câmara Especial Recursal. Também fazendo menção que a próxima reunião
53 está marcada para os dias 20 e 21 de outubro. Temos pedido de inversão da
54 pauta, dos representantes da FBCN e da CNI. Solicitaram que seus processos
55 fossem julgados no dia 23 de setembro de 2011. Vamos colocar das entidades
56 empresariais. Os representantes da FBNC e das entidades empresariais
57 solicitaram que os seus processos fossem julgados nos dias 23 de setembro
58 de 2011. O representante do ICMBio solicitou que os seus processos fossem
59 julgados na manhã do dia 22 de setembro de 2011. O representante do IBAMA
60 solicitou que o processo do item 23 da pauta, que é autuado: Siderúrgica
61 Ibérica do Pará, fosse julgado no dia 23 de setembro de 2011. Também fazer
62 menção que há um pedido recebido por e-mail nos documentos de pedido, da
63 Drª. Marlene Dias Carvalho, apresentando memoriais, e solicitou a sustentação
64 oral. São os processos de número... Que a advogada do autuado, Sidney
65 Sanches Zamora, é um autuado só, Sidney Sanches Zamora, processos de
66 número 7 e 21 da pauta, entregou memoriais via e-mail e fez pedido de
67 sustentação oral. Solicitou pedido de sustentação oral. Então, dando início ao
68 julgamento dos processos e atendendo ao pedido de menção da pauta do
69 representante do ICMBio, o primeiro processo da pauta é da Serraria
70 Timborana Ltda. É o processo de número 10 da pauta. O processo
71 02018000093/2006-11. Atuado Serraria Timborana Ltda., relatoria ICMBio.
72 Com a palavra o relator.

73

74

75 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado, presidente.
76 Eu vou iniciar com a leitura da Nota Informativa nº 176 DCONAMA. Trata-se de
77 processo administrativo, iniciado em decorrência do auto de infração nº
78 127078, lavrado em 8 de dezembro de 2005, contra a Serraria Timborana Ltda.
79 Por vender 1.113, 508m³ de madeira serrada de várias espécies, sem licença
80 válida outorgada por autoridade competente. Conforme levantamento efetuado
81 na empresa, no período de 12 de dezembro de 2004 a 17 de novembro de
82 2005. A infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto 3.179, e
83 corresponde ao crime ambiental publicado no art. 46 da Lei 9.605. A multa é de
84 R\$ 111.350,80. Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime,
85 Termo de Inspeção, Certidão, Relatório da Inspeção Industrial e Relatório de
86 Fiscalização. A defesa foi apresentada às fls. 18-47, em 28/12/2005, com
87 documentos foram juntados às fls. 48-152. O agente autuante apresentou a
88 contradita às fls. 157. Às fls. 158, a Procuradoria Federal do IBAMA solicitou
89 manifestação técnica sobre a prática de amostragem como método a ser
90 utilizado para a medição de madeiras constantes nos pátios das empresas,
91 quando de uma fiscalização. As informações foram prestadas às fls. 160-61. A
92 defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 162-171, que
93 opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a
94 Superintendência do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 17/08/2007.

95A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 23/01/2008. No entanto, essa
96autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
97manutenção do auto de infração em 11/06/2008. Tal decisão está
98fundamentada com o parecer jurídico de fls. 209-214. A autuada tomou ciência
99dessa decisão em 25/09/2008, conforme AR à fl.221, e apresentou recurso à
100instância administrativa em 30/09/2008 (fls. 222-250), por meio de advogado
101sem procuração nos autos. Em seu recurso, alegou resumidamente: a
102incompetência do agente autuante; que foi autuada duas vezes pelo mesmo
103fato; que o IBAMA não demonstrou quais as essências e qual a volumetria
104específica de cada espécie de madeira estaria irregular; o cerceamento de
105defesa; a falta de caracterização do dano ambiental. Questionou a sistemática
106adotada para medir a madeira. Só lembrando que essa autuação é por vender
107madeira. Em relação à admissibilidade. Inicialmente, analiso a admissibilidade
108do recurso em folhas 222 a 250. O recurso é tempestivo. Conforma AR folhas
109221, o autuado foi intimado em 25/09/2008, protocolando o recurso em
11030/09/2008; portanto, dentro do prazo de 20 dias previsto no Decreto 6.514. A
111petição é assinada pelo advogado do autuado, que, todavia, não possui
112instrumento de mandato, inexistindo sequer o estatuto constitutivo da empresa.
113Entretanto, tendo em vista que o mesmo advogado apresentou recurso à
114presidência do IBAMA, devidamente conhecido, entendo por conhecer do
115mesmo minha atenção ao atendimento dessa Câmara. Então, é aquele caso
116que ele não tem procuração, não tem estatuto, mas ele já vinha recorrendo. Eu
117entendo pela admissibilidade.

118

119

120 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à
121admissibilidade do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o
122relator.

123

124

125 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
126relator.

127

128

129 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
130acompanha o relator.

131

132

133 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** - O IBAMA acompanha.

134

135

136 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, sigo para analisar
137a prescrição. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do
138Estado no curso do processo, contado por um prazo legal de 4 anos, e esse
139tem infração prevista no art. 32, § único, do Decreto 3.179; contém respectivo
140penal no art. 46 da Lei 9.605, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.
141Dessa forma, em tendo sido o auto lavrado em dezembro de 2005 e
142homologação em agosto de 2007, confirmado pelo presidente em junho de
1432008, manifesta-se e mostra inexistência de prescrição. Da mesma forma, eu
144entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento

145o processo ficou paralisado por mais de três anos, especialmente, quando se
146observa aqui entre os períodos acima, apenas o último, seria da presidência
147para hoje, superou o prazo de 3 anos, lapso de tempo no qual foram proferidos
148diversos despachos dentre eles de encaminhamento do CONAMA em 5 de
149fevereiro de 2010, menos de 3 anos dessa data. Então, não vislumbra a
150prescrição.

151

152

153**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
154incidência da prescrição, o MMA acompanha o relator.

155

156

157**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
158acompanha o relator.

159

160

161**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA com o relator.

162

163

164**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
165relator.

166

167

168**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, iniciando a
169análise do voto. Antes de adentrar no mérito do recurso, cumpre analisarmos a
170questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo
171administrativo em sede preliminar. Quais sejam: 1, a incompetência do agente
172autuante, que é técnico ambiental, no que tange à alegação da competência de
173agente autuante, fundamentada no art. 70 § 2º da Lei 9.605, que estabelece a
174necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização.
175Cabe apenas informar que o técnico responsável pela lavratura do auto, Nilson
176Guilena Alves, consta do boletim especial nº 121A de 23 de dezembro de
1772010, emitido pela Presidência do IBAMA com agente da fiscalização. Assim,
178diante de manifesta incompetência do agente, é impossível se dar guarida à
179alegação. A segunda alegação com preliminar é que houve cerceamento de
180defesa, devendo ser respeitado o devido processo legal. A respeito da
181existência da mencionada alegação, a peça recursal cinge-se a manifestar
182posição acadêmica sobre o tema, não indicando qualquer real ou potencial
183violação ao princípio acima do caso concreto. Então, é aquilo que eu estava
184dizendo: devido ao processo legal é necessário, o (...) é necessário, mas o que
185autor, mas o que violou não se fala. Dito isso, não merece prosperar a
186alegação, uma vez que ao autuado foi conferida ampla possibilidade de
187comprovação de sua alegação de defesa e tendo se válido de três instâncias
188recursais até o momento. Outra alegação é que há litispendência entre o
189presente auto e o de nº 427076, lavrado na mesma data. O instituto processual
190da litispendência, que visa evitar a pendência de lidis contendo o mesmo
191pedido, com base em idêntica causa, envolvendo os mesmos interessados,
192não se aplica ao caso em comento, na medida em o que o auto de infração nº
193427076/D, que é o outro, foi lavrado por ter em depósito madeira sem
194comprovação de origem, conforme extrato em anexo. Eu tirei o extrato do

195SICAF. Infração que, longe de configurar *bis in idem*, apenas demonstra a
196prática irregular da recorrente. Então, eles lavraram um auto de infração por
197vender e o outro por ter em depósito no mesmo dia de fiscalização. O que tinha
198lá já era em excesso e o que ele vendeu foi em excesso também. Então, não
199tinha *bis in idem*. Alega incriminar também que a multa seria nula porque não
200foi precedida de advertência. Não merece guarida a alegação de que a
201aplicação da multa deve ser precedida de advertência pelo singelo motivo da
202existência de expressa previsão legal, no sentido de que a aplicação da
203advertência ocorrerá sem prejuízo das demais sanções previstas nesse artigo.
204Dessa forma, longe de se tratar de requisito e aplicação da multa, a sanção de
205advertência será aplicada a critério do agente atuante, quando houver
206possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito, ou nas
207hipóteses de multa inferior a 1.000%, ou seja, multa de menor gravidade.
208Ambas as hipóteses inexistentes no caso em comento. Então sigo para as
209análises de mérito. No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações,
210que passo a apreciar da forma pontal: que a multa não pode ser aplicar pela
211administração, pois tem natureza penal. Aqui, eu peço vênica para não
212reproduzir todas as alegações, mas a noção de independência das instâncias
213administrativa, civil e penal, baseada na jurisprudência do STJ, que é
214materializada pelo recurso especial 1.137.314 que já atesta que há
215independência. Portanto, é legítima a aplicação de multa, mesmo quando haja
216correspondente penal. Alega ainda que não houve dano ambiental, fato que
217afastaria a responsabilidade. Alegação da parte confunde os âmbitos da
218responsabilidade civil e administrativa, diferenciadas inclusive em sede
219constitucional pelo art. 225 § 3º. Ora, é sabido que a responsabilidade civil tem
220por escopo principal obrigar o responsável a reparar o dano ambiental
221causado, ou, em uma visão mais moderna e consentânea em caráter
222preventivo do meio ambiente, também evitar a consumação do dano ambiental.
223Aqui, de fato, a responsabilização depende do trinômio: conduta, nexa causal e
224dano ou potencialidade de dano. Outra, todavia, é a realidade da
225responsabilidade administrativa. Eis que esta, ontologicamente idêntica à
226responsabilidade penal, possui caráter marcadamente repressivo, atuando
227ainda com vistas a dissuadir a repetição da conduta pelo atuado e por outros.
228Em tal caso, o dano é dispensável, uma vez que o que configura a infração é a
229ação ou omissão que viole as regras jurídicas do uso, promoção, proteção e
230recuperação do meio ambiente, nos termos do art. 70 da Lei 9.605. Nesse
231sentido, (...) quando afirma que: “a essência da infração ambiental não é o
232dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica
233da tutela do meio ambiente. Destarte, é evidente que o dano ambiental não se
234consome com a venda irregular da madeira, mas sim com a anterior retirada da
235mesma do meio, sem a adoção das técnicas de manejo necessárias a garantia
236de sustentabilidade ambiental. Isso, todavia, em nada afasta a configuração da
237responsabilidade administrativa ambiental, na medida em que violada a regra
238de uso do meio ambiente, finalisticamente destinada a evitar a consumação de
239tais danos”. Seguindo, o recorrente alega a existência de equívocos na
240medição da madeira, pelo fato de que não houve indicação do volume
241específico de cada espécie vendida; da inadequação do método adotado pelo
242IBAMA, porque não teria espécie por espécie, tora por tora; e pela
243desconsideração do percentual de tolerância de 10% existentes na IN IBAMA
244nº 30/2002. É uma IN que prevê que, se o condicionamento de um pátio tiver

245uma diferença de 10% entre aquilo que poderia estar e o que está, você pode
246desconsiderar. Nenhuma das alegações acima deve prosperar. De início, o
247método adotado pelo IBAMA, que é o método de levantamento geométrico,
248posteriormente convertido para o FrangPon possui lastro técnico e é aplicado
249indistintamente nas fiscalizações ambientais, conforme o manual de orientação
250de fiscalização. Não se pode, como pretende o recorrente, exigir a contagem
251específica de cada tora. Ademais, a autuação foi baseada nos documentos
252apresentados pela empresa ao IBAMA, que identificavam a necessidade de
253constar em estoques 2.004,315m³ de madeira em tora. Realizada a
254fiscalização no pátio da empresa, foi registrada a ausência de tal montante, o
255que permitiu a lavratura do auto de infração por venda de 1.113, 508m³,
256identificando, de forma pontal, cada uma das espécies e a volumetria em folhas
2577 a 16. Então, tudo aquilo que estava faltando, espécie por espécie, foi
258identificado nesse levantamento em parte. De 7 a 16, eles disseram qual foi
259cada uma. Ademais, é evidente que o valor irregularmente vendido supera o
260limite de 10% admitido pela norma, calculado em relação a quanto deveria
261estar em pátio, a partir das informações da própria empresa. Então, era para
262ter 2.000 se eles lavraram o auto de infração por vender 1.100, é porque só
263tinham 900. Então, conseqüentemente, não foi o percentual de 10%; foi muito
264além do percentual de 10%. Então, se fosse, se tivesse até 1.800, ou seja,
265cerca de 10% a menos, seria legítimo; mas não era o caso. Por fim, alega que
266o valor da multa é desproporcional. A multa foi calculada num patamar mínimo
267de R\$ 100,00 por metro cúbico, não havendo como se alegar, portanto,
268desproporção apta a nulificar o auto. Dessa forma, eu voto pela manutenção do
269auto de infração.

270

271

272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma
273dúvida? Algum esclarecimento?

274

275

276**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É isso mesmo. A ideia é
277que tinha que medir tora por tora. Só que medir tora por tora... Provavelmente,
278ele fez a mesma defesa para esse auto de infração e do ter em depósito,
279porque medir tora por tora, com vendo, é impossível, porque, se vendeu, a
280madeira não está lá. O que tem que ser feito e que o fiscal fez, de folhas 7 a
28116, foi: identificar quais são as toras e quantos são as toras vendidas. Ele fez
282isso com base na diferença entre a informação dada pela própria empresa
283daquilo que estaria no pátio dela, e a verificação *in loco*.

284

285

286**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
287acompanha o relator quanto ao mérito.

288

289

290**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA também acompanha o
291relator.

292

293

294 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também
295acompanha o relator, só querendo fazer a ressalva de que esses métodos de
296medição estatísticos que acostumam ser adotados, eu acho que eles são meio
297falhos, mas falta da outro...

298

299

300 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que eles são falhos dos
301dois lados, tanto da informação prestada no sistema. Então, assim, acaba que
302você não tem como ter em critério 100%. As falhas que vêm dos dois lados,
303tanto na informação que a empresa presta, quanto da informação que o IBAMA
304se utiliza para...

305

306

307 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu já acompanhei.

308

309

310 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o Ministério do
311Meio Ambiente também acompanha o relator. Todos tendo votado, eu leio o
312resultado. Processo 02018000093/2006-11. Autuado: Serraria Timborana Ltda.
313Relatoria: ICMBio. O voto do relator preliminarmente da admissibilidade do
314recurso, na incidência da prescrição, no mérito, pela manutenção do auto de
315infração. Aprovado por unanimidade do voto do relator, julgado 22 de setembro
316de 2011. Ausentes os representantes das CONTAG e atividades empresariais
317justificadamente. Só fazer duas menções agora que o Dr. Rodrigo chegou, que
318o pessoal do DCONAMA já tinha me informado do pedido de inversão da
319pauta, dos processos de relatoria CNI e CNA sejam julgados amanhã. Nós
320estamos atendendo um pedido de inversão da pauta do ICMBio, para que os
321processos dele fossem julgados agora cedo. A Dr^a. Marlene também é
322importante registrar que nós recebemos o e-mail da senhora. Eu já tinha o
323registro de sustentação oral, só que também tem um pedido da FBCN, que os
324processos vão ser relatados pelo Dr. Igor, que é o representante suplente. Ele
325só poderá comparecer amanhã. A pauta ficou invertida para amanhã. Os três
326processos da FBCN.

327

328

329 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu peço desculpas
330em nome da representação.

331

332

333 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Peço a compreensão
334da senhora, mas eu já registrei o pedido de inversão de pauta. Eu acho que
335todos receberam os memoriais. Então, dando prosseguimento, o próximo
336processo é também de relatoria da ICMBio. Processo de nº17. Marcol Indústria
337e Comércio Ltda. É o Processo 02024001591/2006-93. Autuado: Marcol
338Indústria e Comércio Ltda. Relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

339

340

341 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, prosseguindo ao
342processo da Marconi Indústria e Comércio Ltda. Com a palavra o relator,
343representante do ICMBio.

344

345

346O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Vou iniciar com a leitura
347da Nota Informativa nº 191 do DCONAMA. Trata-se de processo administrativo
348iniciado em decorrência do auto de infração nº 464300/D, lavrado em
34921/09/2006, contra MARCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por receber e
350comercializar 616,405m³ de madeira em toras, sem cobertura de ATPF
351canceladas, em Porto Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração
352administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179. Tal conduta também esta
353prevista no art. 46 da Lei nº 9.605. A multa foi estabelecida em R\$61.700,00. A
354autuada apresentou defesa às folhas 28-38, em 11/10/2006, quando alegou: a)
355que não é o autor da infração descrita; b) que adquiriu as madeiras de boa-fé;
356c) que faltou pressuposto para a aplicação do auto de infração; d) cerceamento
357de defesa; e) falta de advertência; f) que não foi observado o princípio da
358razoabilidade. O Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração à folha
359133, em 13/06/2007. A autuada interpôs recurso às folhas 148-158, em
36017/08/2007. Cabe exaltar que a procuração está na folha 159. O Presidente do
361IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto
362infracional, em 11/06/2008, à folha 290. Inconformada, a autuada interpôs
363recurso às folhas 296-319, em 13/10/2008, quando alegou: a) cerceamento de
364defesa, por não haver nos autos a decisão judicial que motivou o cancelamento
365das ATPFs; b) que a Lei nº 9.605 trata de crime ambiental e não de infração
366administrativa; c) que desconhece o fato de que as ATPFs fornecidas pelo
367vendedor da madeira foram expedidas com base em liminar; d) que não há
368provas para aplicação da multa. A procuração está na folha 320. Em
36920/07/2009, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA, pelo
370Presidente substituto do IBAMA (fl.328). Cabe ressaltar que consta nos autos
371do processo Mandado de Segurança impetrado por Admilson Janny Martins
372Colombo que objetiva a liberação e autorização para transporte de produtos
373florestais. Seria o processo. Desse modo, foi deferida a liminar requerida em
374favor do impetrante. Inicialmente, analisou a admissibilidade do recurso em tela
375de folhas 296 a 319. O recurso é tempestivo. Conforme AR de folhas 295, o
376autuado foi intimado em 26/09/2008, protocolizando recurso em 20 de julho de
3772008... 20/10/2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias previstos no Decreto
3786.514. A petição é assinada por advogado do autuado, com procuração em
379folhas 320, razão pela qual admito o recurso.

380

381

382O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto ao
383conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

384

385

386A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

387

388

389O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
390acompanha o relator.

391

392

393 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
394 relator.

395

396

397 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

398

399

400 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a
401 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do
402 processo, contado pelo prazo legal de 4 anos. Infração prevista no art. 32 §
403 único do Decreto 3.179. Contém respectivo penal no art. 46 da Lei 9.605 cujo
404 prazo máximo é de 1 ano de detenção. Dessa feita, em tendo sido o auto
405 lavrado em setembro de 2006, homologado em junho de 2008 e confirmado
406 pelo presidente em julho de 2009, manifesta-se e mostra a inexistência de
407 prescrição. Da mesma forma, entendo que não ocorreu a prescrição
408 intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais
409 de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

410

411

412 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
413 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

414

415

416 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
417 relator.

418

419

420 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator
421 na CNA acompanha o relator.

422

423

424 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na
425 conclusão.

426

427

428 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

429

430

431 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pois bem, o mérito. A
432 bem lançada peça recursal, após discorrer sobre questões referentes à
433 tempestividade e direito de acesso ao CONAMA, temas superados como da
434 prévia análise da admissibilidade recursal, tem por fundamento central a
435 alegação de que a empresa recebeu e comercializou a madeira de forma legal,
436 sendo posteriormente surpreendida com a autuação. Da análise dos autos,
437 observa-se que a autuada recebeu madeira com base em ATPF emitido por
438 Admilson Janny Martins Colombo, tendo procedido à venda das mesmas.
439 Ainda, o ato administrativo de transporte do produto florestal, havia sido
440 emitido com base em liminar concedida em mandado de segurança,
441 posteriormente reformada pelo tribunal, sendo este o motivo do cancelamento
442 das ATPFs e consequente lavratura do auto de infração. A partir de tal

443fundamento, discorre a peça recursal sobre violação à presunção de
444legitimidade dos atos administrativos, a função da sanção administrativa,
445segurança jurídica e presunção de inocência do administrado. Então, só para
446esclarecer qual foi o caso concreto. Um determinado detentor de plano de
447manejo florestal sustentável ingressou com ação judicial um mandado de
448segurança na justiça estadual do Amazonas, contra o Órgão Estadual do Meio
449Ambiente, solicitando que fosse emitida a ATPF para ele. Ele recebeu a
450liminar, vendeu, pegou a ATPF, vendeu a madeira para esse autuado aqui e,
451nesse intervalo de tempo, houve um grave instrumento do qual o TRF,
452reconhecendo que o procedimento de expedição devida a ATPF era um
453convênio entre IBAMA e órgão estadual, do qual cabia ao IBAMA emitir o
454documento, entendeu pela incompetência da justiça estadual e revogou
455medida liminar em processo que acabou extinto, com perda da ação por parte
456do autuado, do impetrante. Só que nesse intervalo de tempo, ele vendeu a
457madeira para esse sujeito que recebeu e vendeu a madeira novamente.
458Revendeu a madeira com base nessa ATPF que, uma vez cancelada, deu
459origem ao auto de infração. Eu acho que a questão está clara. A questão fática
460está clara. Pois bem, a questão posta nos presentes autos é de extrema
461importância, posto tratar dos elementos essenciais à configuração da
462responsabilidade administrativa. Cabe discutir, em essência, se a
463responsabilidade administrativa depende ou não da existência do dolo ou
464culpa. É sabido que a Constituição erigiu o direito ao meio ambiente
465ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental de conteúdo
466intergeracional, conferindo disciplina própria em seu art. 225. Destarte, visando
467estipular o instrumento efetivo de proteção a tal direito, determinou
468expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio
469ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais
470e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos
471causados. Assim, não apenas distinguiu claramente a tríplice possibilidade de
472incidência da responsabilização penal, administrativa e civil, mas ainda deixou
473clara a precedência da última, como elemento necessário à manutenção da
474qualidade do meio ambiente. Mencionado dispositivo, quando interpretado
475conjuntamente com a obrigatoriedade da defesa do meio ambiente figurar
476como princípio da ordem econômica, constitui arcabouço jurídico capaz de
477albergar a previsão da responsabilidade civil objetiva, fundada na irrelevância
478da discussão sobre culpa ou dolo previamente prevista no art. 14, § 1º da Lei
4796.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, plenamente
480recepção pela Constituição. Todavia, em que pese ser pacífica na doutrina
481e jurisprudência a incidência da teoria objetiva da responsabilidade civil, outra é
482a situação referente à responsabilidade administrativa, terreno no qual
483persistem as discussões e divergências. Dito isso, não deixo de reconhecer
484que a doutrina majoritária caminha no sentido de que a responsabilidade
485administrativa também está amparada na teoria objetiva, tendo em vista o
486raciocínio de que o art. 70 da Lei 9.605 conceitua infração administrativa
487ambiental como: a ação ou a omissão que viole as regras jurídicas do uso,
488gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sem indeferir a
489respeito do dolo ou culpa. Assim, a infração administrativa seria a violação à
490regra de conduta, independentemente do aspecto (...), bastando para a sua
491configuração a chamada voluntariedade, que vem a ser a liberdade na adoção
492da conduta atípica. Cabe ainda destacar que tal posicionamento tenha amparo

493imprescindível do STJ, abaixo relacionado, cuja singularidade não permite
494afirmar-se constituído em representativo da jurisprudência da corte. Então, o
495STJ tem dois precedentes, antes do Ministro Fucks, antigos, eu acho que de
4962003 a 2005, em que afirma que a sociedade administrativa também é objetiva.
497No caso, nós podemos até destacar um trecho do voto que ele fala: “o auto de
498infração foi lavrado pela autoridade estadual, com base na responsabilidade
499objetiva”. Demais, a responsabilidade objetiva tem aspecto no art. 3º § 2º do
500Decreto 6.514, quando afirma que “a caracterização de negligência ou dolo
501será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei
5029.605, de 12 de fevereiro de 1998, referentes à multa decorrente da
503advertência ou de embargo da fiscalização, o que a contrário senso, leva à
504conclusão de que o Decreto entende que, nas demais hipóteses, não prescindi
505de negligência ou dolo. Posta a controvérsia, tenho a afirmar que feriu-me a
506corrente que defende a necessidade de aplicação da teoria subjetiva à
507responsabilidade administrativa por sanção ambiental. Em realidade, as
508sanções administrativas por infração ambiental são parte de um subsistema do
509ordenamento jurídico, doutrinadamente dominado por esse sancionador, do
510qual fazem parte tanto a disciplina penal quanto a atividade punitiva
511administrativa. A identidade do regramento decorre do fato de que ambas
512sanções penais e administrativas são ontologicamente idênticas, variando
513fundamentalmente pelo fato de que as primeiras, as penais, representariam a
514última rasti do poder punitivo estatal podem alcançar penas privativas de
515liberdade, sendo aplicadas, portanto, pela autoridade judiciária, ao passo de
516que as últimas decorrem do poder de polícia destinadas a conformar as
517pretensões privadas ao interesse público, surgindo da atividade da própria
518administração. Desse forma, a despeito de construídas e aprofundadas no
519estudo de direito penal, fato é que grande parte dos princípios ali estudados
520não são tipicamente penais, mas sim expressões dos elementos básicos de
521direito sancionador, aplicando-se igualmente a atividade punitiva
522administrativa. Dentre esses, destaco o princípio básico da culpabilidade,
523corolário do direito fundamental ao devido processo legal substantivo, previsto
524expressamente no art. 5º, 57 da Constituição ao prescrever que ninguém será
525considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória,
526aplicável, por analogia, ao caso em comento. Assim, para configuração da
527responsabilidade administrativa mister se apresenta a identificação da
528inexistência de dolo, intenção de violar o dever jurídico de uso, gozo, proteção,
529promoção ou recuperação do meio ambiente. Ou culpa, consubstanciada na
530negligência, imperícia ou imprudência na conduta descrita no tipo. Sem tal
531requisito, retorna-se à odiosa sanção pela sua prática da atividade, expurgada
532do sistema punitivo pelo simples fato de que toda a sanção tem por premissa a
533existência de um comportamento juridicamente reprovado, juízo este que não
534poda prescindir da associação do elemento (...) do agente. Exposta a posição
535de forma sucinta, eu tentei ser sucinto, entendo que o caso concreto, em que o
536autuado recebeu produto munido de ATPF, expedida pelo órgão estadual do
537meio ambiente, em convênio com o IBAMA, ainda que por força de decisão
538liminar do processo judicial, do qual não era parte, não tinha conhecimento,
539demonstra que o recorrente não elaborou com dolo ou culpa. Eis que não lhe
540era exigido ou diligenciar para descobrir se o vendedor havia emitido de forma
541precária. Eu acho que o ato de vender, a partir do momento em que a liminar
542caí, a ATPF era a isca, era ilegal, o ato era ilegal, porque não tinha lastro no

543 documento válido. Mas eu acho que ele não tinha culpabilidade, ele não tinha
544 conhecimento, dolo ou culpa, em relação àquela atividade. Recebido e
545 comercializado o produto, sem ciência da pendência da ação, o autuado agiu
546 nos exatos limites do dever de precaução em que a norma determina, sem que
547 se possa reprovar sua conduta. Ou seja, ele recebeu uma ATPF que,
548 materialmente, era o mesmo que ele receberia em qualquer outra transação
549 legítima. Outrossim, em nada altera a questão o fato de o ato administrativo
550 decorrer de tutela antecipada, sabidamente precária. No âmbito do processo
551 civil, quem suporta os riscos decorrentes da precariedade da decisão
552 preliminar é a parte que o licitou, o bem da vida judicializado de forma
553 antecipada, e não terceiros alheios a ele. Assim, caso não houvesse incidido a
554 prescrição, o vendedor da madeira que tinha ciência da possibilidade da
555 redenção da liminar poderia ser autuado por vender produto florestal sem
556 autorização válida. Eis que anuiu com os riscos de praticar o ato sob o pálio de
557 decisão preliminar. Por fim, cabe destacar que o artigo do Decreto 6.514 acima
558 descrito, aquele que dá a entender que a responsabilidade é objetiva, não é
559 obstáculo ao provimento do recurso, na medida em que, não sendo o
560 CONAMA órgão público, mas sim órgão consecutivo e deliberativo do
561 SISNAMA, atrelado ao Ministério do Meio Ambiente e apenas do ponto de vista
562 administrativo, os membros da Câmara exercem, nos termos do Decreto
563 99.274 serviço de natureza relevante, não se tratando assim de funcionários
564 públicos hierarquicamente vinculados ao disposto no Decreto. Eu digo isso
565 porque na nossa atividade de procurador da União, nós não temos a
566 prerrogativa de declarar ilegal nem “ilegar” um decreto e nem “inconstitucional”
567 uma lei. Razão pela qual se caísse para mim na procuraria, eu provavelmente
568 teria um entendimento diferente. É possível, assim, considerar ilegal e
569 inconstitucional o dispositivo citado por ofender a natureza punitiva das regras
570 previstas na Lei 9.605 e na Constituição. Com tais considerações, recuso nula
571 a autuação adiante da ausência de dolo ou culpa necessária à configuração da
572 responsabilidade administrativa de natureza subjetiva. Assim, eu voto pelo
573 provimento do recurso e consequente anulação do auto de infração.

574

575

576 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem apreensão...?

577

578

579 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Na verdade, ele recebeu
580 antes de vender, mas o que ele fez foi vender.

581

582

583 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A madeira não estava
584 com autuado. A questão principal era essa.

585

586

587 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Na verdade, até a ação
588 judicial que deu causa à emissão da ATPF, o mandado de segurança, o
589 impetrante pediu desistência do mandado de segurança; o processo foi extinto
590 por desistência. Óbvio, o que ele: ele entrou com mandado de segurança,
591 conseguiu a liminar, vendeu a madeira, que era o que interessava a ele, e

592pediu desistência. Então, ele nem chegou a perder mandado de segurança, ele
593desistiu do mandato a segurança.

594

595

596**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É a típica tutela
597satisfativa, que não deveria, sequer, ter sido concedida, porque ela poderia ter
598sido revertida posteriormente. É por isso que o direito processual veda essas
599cautelares liminares satisfativas (...).

600

601

602**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Num caso desse aí, do
603mandado de segurança constitucional, (...) que ele pode existir.

604

605

606**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a isso, não vejo
607problema. Eu vejo problema nos efeitos práticos da decisão. Tinha que ter
608definido o destino do bem daquele que ele tutelou, da liminar. Não...

609

610

611**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – (...) Discutindo sobre a pena, a
612minha consideração eu já adianto com meu voto no sentido de acompanhar o
613entendimento do relator pelo cancelamento do auto de infração. Mas eu divirjo
614na fundamentação por entender que a responsável é objetiva sim, mas que
615ela... Que a responsabilidade administrativa tem que comportar também alguns
616excludentes. E eu acho que a excludente que está colocada aí, não afeta a
617responsabilidade objetiva ou subjetiva à voluntariedade na realização da
618conduta, mas sim na ilicitude. E aí, é que, enquanto foi feita a transação, a
619ATPF era válida e não se podia exigir de quem recebeu a madeira um
620comportamento diverso daquele que efetivamente teve. Então, eu concordo
621com a conclusão, mas eu faço ressalva quanto à fundamentação no sentido de
622que eu entendo que a responsabilidade é objetiva sim, mas que nesse caso
623não me parece configurada a ilicitude da conduta. E aí como são elementos
624diferentes, eu faço só essa ressalva, porque o meu entendimento é de que a
625responsabilidade é objetiva sim, mas não é objetiva pela teoria do risco integral
626e a admite excludentes como força maior, casos fortuitos, até casos que já
627passaram aqui na Câmara, mas que essa situação em específico, eu já acho
628que não atinge a volitividade na conduta, mas sim a premissa anterior que é da
629ilicitude mesmo. E aí exclui a ilicitude pela administração não poder exigir em
630conduta diversa.

631

632

633**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho a sua ideia
634interessante. Você está, quem sabe, muito mais amparada em doutrina do que
635eu. Mas assim, o que me parece é que a conduta dele era ilícita. Se ele fez, o
636que ele fez com base na liminar, a liminar, quando você revoga, ela é...

637

638

639**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas você mesmo falou
640que, quando uma revoga (...), eu afeto a parte do processo, mas não afeto o
641terceiro. É um tipo do caso... É uma boa fé bem clara. Quanto a isso, não tem

642dúvida, porque não poderia ser exigido da parte outro comportamento. Ele se
643apresentou uma madeira que era regular, falaram de questão industrial...

644

645

646**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É uma questão de
647perspectiva. No meu entender, a atividade é ilícita, porque uma liminar uma vez
648revogada, aquela ATPF não existia mais, portanto, ele vendeu sem ATPF.
649Então... Retorna e, portanto, ele estaria atuando sem o respaldo de uma ATPF
650válida, porque aquela ATPF foi emitida de forma precária e caiu. Mas, para
651mim, o que não vai alcançá-lo é o ônus processual decorrente da precariedade
652da liminar.

653

654

655**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria manifestar a minha posição
656concordando com o cancelamento do auto de infração, e colocando aqui
657resumidamente o meu entendimento nesse sentido de que, se alguém obteve
658uma liminar, em função disso foi expedida ATPF, houve uma comercialização
659do produto e depois aconteceu esse episódio da desistência, a ATPF quando
660ela é expedida significa que o órgão está dando como regular aquele produto e
661que, inclusive, obrigações tais como reposição florestal, no sentido de se
662prover o estoque futuro de madeira, estão em si resolvidos. Ou seja, significa
663que, se uma ATPF ou várias forem canceladas em função de uma
664irregularidade, posteriormente requisitada, ou até mesmo com a medida judicial
665ela se esvai, significa que a obrigação daquele que obteve originalmente a
666ATPF, seja por ordem judicial ou sem ela, ele tem uma responsabilidade civil,
667aquela primeira pessoa, na reparação do dano, ou seja, fazendo a devida
668reposição florestal no aspecto da reparação do dano ambiental que tenha
669havido. Ou seja, se em tese eu consegui uma liminar para comercializar uma
670madeira que, supostamente, teve uma origem ilegal, essa madeira, então, está
671desacobertada da reposição e outras obrigações que teria o detentor dessa
672autorização cumprida. Então, se a questão da reparação do dano não ocorreu,
673ela deveria ser exigida dessa pessoa, a nível de reparação de dano, embora, a
674título de infração, você não tenha a conduta explicitamente ocorrida e, em
675função disso, você não tem o liame. Porque a responsabilidade objetiva
676independe de culpa, mas depende da demonstração de que o ato ou omissão
677do agente causou aquele episódio. Então, você não tem o fato objetivo do
678comercializar sem autorização. Se comercializo com autorização, mas a
679autorização caiu. Então, você não tem a conduta necessária para a tipificação
680e, por essa razão, deve ser cancelado, então, o auto de infração. Então, essa é
681a posição do CNA.

682

683

684**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A não ser que alguém
685tenha algum esclarecimento. O IBAMA e o CNA já votaram. Acompanha
686quanto à conclusão e diverge na fundamentação. CNA acompanha na
687fundamentação e na conclusão. Eu colho as manifestações dos senhores.

688

689

690**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acompanho o
691relator.

692

693

694 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o
695 relator na conclusão, mas com a fundamentação da representante do IBAMA,
696 uma vez que a responsabilidade objetiva, nesse caso, se faz necessária
697 porque, se tratando de ATPF, se nós tivéssemos aplicando essa regra
698 subjetiva, cancelaríamos quase todos os processos de ATPF, porque quase
699 todos vão nessa direção. Portanto, eu sou adepto da responsabilidade objetiva.

700

701

702 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça,
703 divergindo um pouco da posição do... Na verdade, tanto do relator quanto do
704 pronunciamento do representante da CONTAG, eu vou acompanhar o relator
705 na conclusão, me permitindo discordar da generalização da aplicação da
706 responsabilidade objetiva para infrações administrativas, especialmente a
707 administrativas ambientais. Eu acho que nesse caso concreto especificamente,
708 devido a circunstâncias, a responsabilidade subjetiva pode ser aplicada com as
709 mesmas consequências. Mas, em outros casos, eu acho que a
710 responsabilidade objetiva pode ser aplicada. Há uma zona cinza entre essa
711 responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, quando você (...) em
712 caso de culpa. Porque você pode estender a negligência em perícia, etc., de tal
713 modo que vai se aproximar muito da responsabilidade objetiva também. Então,
714 eu só me permito discordar dessa generalização, apesar de que, em alguns
715 casos concretos, um elemento subjetivo é necessário e eu já votei, inclusive,
716 nesse sentido aqui e em outras ocasiões.

717

718

719 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que até,
720 curiosamente, não muito coincidentemente, que eu sempre tendo ler alguma
721 coisa sobre isso antes da CER, eu estava lendo um texto do Nicolao Dino
722 Neto, Introdução ao Estudo das Infrações Administrativas Ambientais. Então,
723 eu não vou falar nem... Essa é só a introdução, eu ainda estou no passo
724 anterior. Ele toca, dentre outros assuntos, ele toca a respeito do caráter... O
725 capítulo dele é caráter objetivo de infração administrativa ambiental. Ele explica
726 um pouco sobre o poder de polícia e, fazendo até em paralelo sobre o direito
727 penal, ele fala que, quando o legislador exige uma responsabilidade subjetiva,
728 ele fala culpa ou dolo, é o que tem no código penal, e que a princípio, nós
729 teríamos na 9.605. Eu achei interessante o paralelo que ele faz com (...),
730 porque o *caput* do art. 70 fala: Considera-se infração administrativa ambiental
731 toda ação ou omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,
732 proteção e recuperação do meio ambiente. Daqui, ele conclui que a lei
733 dispensa (*termo em latim*) sua caracterização. E ele vai para o 72 § 3º, que a
734 multa simples: A multa simples será aplicada sempre que agente, por
735 negligência ou dolo: advertido por irregularidades, deixar de saná-las ou opuser
736 embaraço à fiscalização. Aí, ele fala que, nesse caso, apesar de criticar o
737 artigo, ele fala que a redação dele é ruim, ele fala que aqui ficou exigido
738 elemento subjetivo, dolo ou culpa, aquelas situações em que ocorrem
739 embaraço de fiscalização e não observância de prazo e prosperação de
740 irregularidades sanáveis. Que é uma conduta que já foi apontada como ilícita e
741 que a pessoa persiste. Essa persistência seria o dolo ou culpa, como a

29

15

30

742linguagem que a lei... Que é mais ou menos o paralelo que ele faz. E ele
743termina concluindo que assim reza a conduta comissiva ou omissiva que se
744amolda ao tipo previsto na lei, caracteriza a infração administrativa ambiental,
745independentemente de o agente querer ou não o fim ilícito ou ter consciência
746dessa disciplina. Você vê que até por ser procurador, ele faz um paralelo com o
747direito criminal e, em suma, a violação da norma de conduta afeição e ilícito
748administrativo ambiental, independentemente de elemento subjetivo. Eu acho
749que o caso, até continuando nesse próprio paralelo que ele fez com o direito
750criminal, nós poderíamos entrar, por exemplo, na atipicidade ou na potencial
751consciência da licitude. Porque, no momento em que se apresentou a
752transação seria... Eu não, até como a representante do IBAMA falou, eu não
753chegaria a dolo ou culpa, eu chegaria ao momento anterior, eu pararia antes. A
754princípio, ele não cometeu uma ação que violasse uma regra jurídica (...).
755Depois essa ação se tornou violadora. Mas, no momento em que praticada, no
756momento em que houve a comercialização, o recebimento ou a venda, a via
757era lícita à conduta. Então, eu acho que até a alegação dele de boa-fé já
758responde. Quanto a isso eu acho que... Nós não tivemos divergência quanto a
759isso; apenas na fundamentação. Principalmente nessas infrações desse 32
760que são bem procedimentais, que se exige uma conduta dele.

761

762

763**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que a prova é
764indiciada, e não direta. Nós não temos que provar que o sujeito tem dolo ou
765praticamente impossível. Ela é indiciada no sentido de que ela é previsível a
766partir das condições da prática.

767

768

769**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque nós não
770estamos na última “rasti” do tribunal.

771

772

773**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque ele não tinha condições de
774ter em conduta (...) era e de ter ciência de licitude da conduta. Essa é uma (...)
775meu posicionamento, mas eu agrego a ele dentro dos processos ambientais.

776

777

778**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até quando ele faz
779esse paralelo entre reprovabilidade e culpabilidade, eu usaria a reprovabilidade
780como primeiro ponto, como ponto de partida. E para mim a conduta dele não
781foi reprovada, porque a situação que se apresentou para ele foi essa.

782

783

784**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Há alguns casos em que nós já nos
785deparamos aqui e, provavelmente, ainda não na vida dessa CER nós vamos
786enfrentar, é aquele caso de compra de crédito virtual de empresa-fantasma,
787colocavam no mercado crédito virtual, e as empresas que recebiam esse
788crédito virtual tinham, em algumas situações, como conhecer aquela situação
789de licitude. Então, isso para mim é uma coisa que nós precisamos levar em
790consideração. É o caso concreto que vai mostrar.

791

792

793 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que essa
794 discussão é (...), eu acho muito fraco. Sabe por quê? Porque ela também viola
795 a coisa mais básica aqui, o menos e o mais. Porque você imagina: quando
796 você é advertido e você descumpre, eu só te multo com dolo ou culpa; você já
797 está sabendo. Agora, você que não foi nem advertido, eu posso te multar de
798 forma objetiva. Qual é o parâmetro? É tentar pegar na lei alguma coisa. Mas o
799 argumento não é bom. E o argumento que é usado por vários outros também.

800

801

802 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o que você falou: nós
803 ressentimos um pouco de uma doutrina sobre isso. Mas eu acho assim
804 também, me valendo um pouco das considerações do IBAMA e do Ministério
805 da Justiça, eu acho que, em regra, até pela dificuldade da caracterização e,
806 muitas vezes, do comportamento, principalmente no art. 32, que é exigido de
807 quem lida com material florestal no caso de fazer a verificação, a
808 responsabilidade é objetiva. Nisso eu acompanho o IBAMA. Quanto à
809 conclusão, eu acompanho o relator. Eu acho que não se poderia exigir do
810 autuado outro comportamento, já que se aplica a ele uma conduta (...),
811 posteriormente ilícita. Como o representante da CNA falou, há uma questão
812 ambiental passível de reparação civil, mas em relação aos ônus processuais
813 impetrante, mas quanto ao autuado, não vejo muitas outras questões. Por isso,
814 eu acompanho o relator na conclusão, com as fundamentações, e acompanho
815 a fundamentação da representante da IBAMA. Todos já tendo votado, eu vou
816 ler o resultado do processo 02024001591/2006-93. Autuado Marcol Indústria e
817 Comércio Ltda. Relatoria ICMBio. O voto do relator pela admissibilidade do
818 recurso e não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso
819 e cancelamento do auto de infração. Consideração dos representantes da
820 IBAMA, MMA e CONTAG que acompanham o relator na conclusão, pelo
821 cancelamento do auto de infração. No entanto, diverge da fundamentação do
822 voto, considerando que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva
823 e no caso concreto não se configurou a ilicitude da conduta. Consideração do
824 representante do Ministério da Justiça, que acompanha o voto do relator na
825 conclusão, mas discorda quanto à fundamentação, de não se aplicar a
826 responsabilidade subjetiva de maneira generalizada. Lá em cima, antes da
827 consideração do representante do IBAMA, nós vamos colocar: os
828 representantes da FBCN e da CNA acompanham o relator, na íntegra, no seu
829 voto. FBCN e CNA acompanharam o relator. CNA. Sempre entidades
830 empresariais? Então está bem. Acompanharam o voto do relator na íntegra.
831 Aprovado por unanimidade o voto do relator quanto à conclusão. Aprovado por
832 unanimidade o voto do relator quanto à conclusão. Julgado em 22 de setembro
833 de 2011.

834

835

836 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, dando
837 prosseguimento, chamo a julgamento o processo de nº 24 da pauta. Processo
838 0204700443/2006-93. Autuado: Norival Comandoli. Relatoria: ICMBio. Com a
839 palavra o relator.

840

841

33

17

34

842 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pois bem, cuida-se de
843 processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 413853,
844 lavrado em 12/06/2006 contra Norival Comandolli por destruir a corte raso
845 1.756 ha de floresta primária na região amazônica objeto de especial
846 preservação sem autorização do IBAMA, em São Feliz do Xingu/PA. O agente
847 autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179.
848 Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98. A multa foi
849 estabelecida em R\$ 2.634.00,00. O autuado apresentou defesa às fls. 14-24,
850 na qual constam duas datas de protocolo 13/07/2006 e 28/07/2006, quando
851 alegou que: a) não há nenhuma razão para que a área seja considerada de
852 especial preservação; b) não vê motivos para que se fundamente o auto de
853 infração no art. 37 do Decreto nº 3.179/99; c) toda extensão da área desmatada
854 é passível de exploração agropecuária. De acordo com o parecer jurídico de
855 fls. 27-32, o Gerente Executivo do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de
856 infração à folha 33, em 05/09/2006. O autuado interpôs recurso ao Presidente
857 do IBAMA. O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e
858 pela manutenção do auto de infração em 11/06/2008. O autuado interpôs
859 recurso às fls. 79-89. Ressalta-se que à fl. 79 constam duas datas de protocolo
860 17/08/2008 e 05/09/2008. Nessa ocasião ele alegou que: a) em momento
861 algum do texto constitucional a floresta amazônica foi considerada de especial
862 preservação; b) ilegalidade praticada pelos fiscais, que tornaram nulo o auto de
863 infração impugnado. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514, a peça
864 recursal foi remetida ao CONAMA, em 13/11/2008. Em 08/01/2010, o
865 Superintendente do IBAMA/PA, emitiu um Ofício nº 0016/2010 ao CONAMA
866 solicitando o retorno dos autos à Superintendência. Às folhas 121-126, o
867 autuado peticionou o desembargo da área. Às folhas 127-128, o autuado
868 anexou aos autos carta proposta ao IBAMA, tendo em vista a regularização do
869 passivo ambiental na Área de Reserva Legal e APP. O Diretor do CONAMA
870 encaminhou os autos à Superintendência do IBAMA/PA, em resposta ao Ofício
871 nº 0016/2010. Às folhas 130-136, o autuado juntou aos autos o CAR - Cadastro
872 Ambiental Rural. Às folhas 137-140, foi anexado pedido de TAC e posterior
873 desembargo da área. Foi anexado às folhas 141-149, cópia do Termo de
874 Compromisso referente ao Inquérito Civil Público nº “x”. Às folhas 150-160,
875 Termo de Ajuste de Conduta referente ao Inquérito Civil Público “x”. À folha
876 153, o Superintendente Estadual Substituto do IBAMA/PA informou ao autuado
877 mediante ofício nº 186/2011, a possibilidade de desbloqueio da área, desde
878 que fossem apresentados Licença Ambiental Rural- LAR, Cadastro Ambiental
879 Rural – CAR, Certificação de Georreferenciamento da propriedade expedido.
880 Desse modo, o requerente apresentou os documentos referentes ao ofício
881 acima, com a ressalva referente à LAR do imóvel em questão, pois o
882 certificado emitido pela SEMA-PA encontra-se paralisado em virtude da falta de
883 funcionários para dar maior celeridade aos processos de licenciamento
884 pecuário. Cabe ressaltar, que não consta nos autos a decisão referente ao
885 TAC e ao Desembargo da área. Em 12/04/2011, os autos foram encaminhados
886 ao CONAMA. Nós vemos, então, que a questão de desembargo está
887 encaminhada. Está explicada, o que pende para ser regulado. Vamos lá, início
888 do meu voto pela análise dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do
889 recurso de folhas 79 a 89. Nesse sentido, eu constato que foi observada a
890 tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão do
891 recorrido ocorreu em 30/07/2008 e a peça recursal foi protocolada em

89217/08/2008, folha 76 (...). Ou seja, aqueles dois protocolos que eles falam na
893nota é que entrou na superintendente mesmo e quando chegou ao IBAMA, na
894presidência, os caras dão outro recebido, uma diferença de data por causa
895disso, mas conta a da interposição. Comprovada ainda a regularidade de
896representação processual adiante de procuração de folhas 25. Assim, eu
897entendo pela admissibilidade o recurso.

898

899

900O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
901conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

902

903

904O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
905relator.

906

907

908O **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

909

910

911O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
912acompanha o relator.

913

914

915O **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

916

917

918O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
919relator.

920

921

922O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a
923incidência da prescrição da pretensão punitiva posto, que em se tratando de
924questão ambiental com correspondência no crime previsto no art. 50, com pena
925máximo de um ano e prazo prescricional de 4 anos. Dessa forma, o auto foi
926lavrado em julho de 2006, homologado em setembro de 2006, confirmado pelo
927presidente em junho de 2008, menos de 4 anos da presente data, não existe
928prescrição. Da mesma forma, eu entendo que não ocorreu prescrição
929intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais
930de três anos pendente de julgamento ou despacho, como vocês viram uma
931série do despacho do processo, da decisão do presidente para hoje, e para
932citar um entre esses: o encaminhamento ao CONAMA em 12 de abril de 2008.

933

934

935O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
936incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

937

938

939O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
940relator.

941

942

943**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
944acompanha o relator.

945

946

947**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

948

949

950**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

951

952

953**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
954relator.

955

956

957**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, vamos seguir.

958Para apreciação do recuso, adoto as razões antes declinadas no processo
9590204700...

960

961

962**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Antes de nós falarmos do mérito,

963eu me abstenho de votar nesse processo, por ter proferido o parecer que

964subsidiaria a decisão do Sr. Presidente do IBAMA.

965

966

967**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Voltando. Para

968apreciação do recurso, adoto as razões antes declinadas no processo

96902047000735/2006-26. Minha relatoria. Aprovado pelos colegas da Câmara. E

970possui as exatas alegações. Então, é uma peça igual a outra que eu já peguei

971em outro processo. O mesmo advogado. A peça é a mesma. No mérito, consta

972do recurso: a) que desmatou a área indicada no auto, mas que o simples fato

973de se tratar de área amazônica não a caracteriza como de especial

974preservação. Eis que se trata da área passível de exploração, uma vez que

975dentro dos limites da reserva legal. b) essa alegação foi repetida. Essa agora...

976Que não requereu a autorização para desmatar, pois “o órgão é moroso,

977ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação dos projetos de

978desmatamento. Então, ele justificou porque não pediu. c) que o dispositivo

979adequado a sua conduta é o art. 38 do Decreto 3.179. Pois bem, a leitura do

980relatório acima é suficiente para que se perceba a confissão do autuado sobre

981os dois elementos centrais da infração, autoria e a materialidade. Basta,

982portanto, perquirir sobre a adequação do tipo infracional estabelecido no auto.

983Que é aquela discussão de, se a Amazônia é 37 ou 38. Em que pese entender

984o recorrente que a sua conduta se amolda ao art. 38 e não ao art. 37, do

985Decreto 3.179, o fato é que mera leitura do (...) administrativos demonstram a

986inadequação da alegação. Isso porque o art. 38 trata da conduta de “explorar

987floresta sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Conduta que se

988adéqua, no entendimento já antes manifestado por essa Câmara, a atividade

989de exploração selecionada e pontual da floresta, realizada sem o necessário

990plano de manejo florestal sustentável. Noutro giro, a ação praticada pelo

991autuado consistente em realizar o corte raso da vegetação para a exploração

992 agropecuária, identifica-se como o verbo destruir floresta nativa, tipo do art. 37
993 do Decreto. Então, para mim, o 38 é explorar pontualmente, mas sem plano de
994 manejo, e o 37 é colocar abaixo. Ora, a própria diversidade na graduação
995 lesiva das práticas, sendo duvidoso que o corte raso é mais danoso ao meio
996 ambiente do que a exploração seletiva, ainda que não autorizada, justifica a
997 gritante disparidade entre os valores das multas. Desde logo, portanto, por
998 absoluta inadequação ao tipo do art. 38, faz-se possível afastar a captulação
999 no art. 37 do Decreto 3.179. Prosseguindo ao exame da questão, cabe aqui
1000 destacar que a floresta amazônica, área destruída pela ação predatória do
1001 autuado, caracteriza-se, sim, como objeto de especial preservação. A especial
1002 proteção prevista na norma não se limita às figuras da reserva legal, APP,
1003 unidade de conservação e área de interesse especial do estatuto das cidades,
1004 como pretende o recorrente. Indo além para alcançar a região cuja importância
1005 ecológica fez com que fosse alçada à posição de patrimônio nacional,
1006 conforme art. 225, § 4 da Constituição. Destarte, a colocação da floresta
1007 amazônica como patrimônio nacional é suficiente para incluí-la no rol das áreas
1008 sujeitas a especial proteção da lei, razão pela qual lídima é a captulação
1009 promovida pelo agente autuante. E aqui eu fecho aspas e passo à leitura do
1010 meu voto. Relacionado ao voto anteriormente conferido, acresço a este a
1011 noção de que a interpretação adequada, no meu entender, no art. 37 do então
1012 vigente Decreto 3.179 atrela o adjetivo especial proteção apenas à última parte
1013 do dispositivo infracional, como mostro o uso do advérbio “ou”. Nesse sentido
1014 informa o dispositivo. Então, o que eu estou achando que eu já podia ler esse
1015 dispositivo (...) é que, esse “especial preservação” seria para a parte final do
1016 dispositivo, e aqui eu leio o dispositivo. Art. 37: Destruir ou danificar florestas
1017 nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangue,
1018 objeto de especial preservação. Ou seja, me parece que o objeto de especial
1019 preservação é uma qualidade, um adjetivo da vegetação fixadora de dunas
1020 protetora de mangues. A assertiva acima tem amparo no fato de que, desde a
1021 época de tal dispositivo, o Código Florestal considerava área de preservação
1022 permanente as florestas e demais formas de vegetação localizadas “nas
1023 restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, conforme o
1024 art. 2º, alínea “e”, Código Florestal. Sendo estas, indubitavelmente objeto de
1025 especial proteção. Tal fato reforça a noção que o dispositivo pretendeu fixar
1026 que a vegetação fixadora de duna protetora de mangues era objeto de especial
1027 preservação, sem, contudo, exigir como requisito de tipificação que as florestas
1028 nativas ou plantadas também o fossem. Assim, toda a supressão a corte raso
1029 de florestas nativas ou plantadas estava sujeita à incidência do art. 37, do
1030 Decreto 3.179. Independentemente da discussão de serem consideradas de
1031 especial preservação. Então, está me parecendo é isso, é que: quem é de
1032 especial preservação é a vegetação fixadora de mangue e de duna, que é a
1033 APP, e que você não precisa, apesar do caso Decreto ser também de especial
1034 preservação, você não precisaria mostrar que a floresta nativa ou plantada era
1035 objeto de especial preservação. Com base em tal entendimento, voto pelo não
1036 provimento do recurso, com manutenção do auto de infração cabendo ao
1037 IBAMA apreciar a questão do levantamento do embargo, prosseguindo na
1038 análise em folhas 153.

1039

1040

1041 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou adiantar o meu
1042 voto e fazer algumas considerações. Eu concordo, eu sigo a posição do relator
1043 quanto ao mérito, já que há a confissão da infração pelo autor. A impugnação
1044 dele é com relação à aplicação do artigo. Isso seria todo o processo. E o auto
1045 de infração. Eu concordo com isso. Eu acho que há a possibilidade de
1046 aplicação, sim, do art. 37 ao caso. Mas eu discordo com relação à posição do
1047 relator no seguinte: eu acho que a parte final do art. 37, objeto de especial
1048 preservação, se aplica a todo o artigo. Não fosse assim, essa parte final não
1049 precisaria existir, porque a vegetação fixadora de dunas e protetora de
1050 mangues é objeto de especial preservação por si. Mas por que eu acho que ela
1051 se aplica também para a parte inicial? Isso, eu conjugo com o art. 39, que na
1052 redação anterior, antes do novo Decreto de 2005, tinha multa de R\$ 1.000,00
1053 por hectares ou infração, para desmatar a corte raso área de reserva legal. Se
1054 a parte de objeto especial de preservação não pudesse ser aplicada à floresta
1055 nativa ou plantada, ficaria incongruente você aplicar uma multa maior para a
1056 floresta fora do reserva legal, do que para floresta em reserva legal. Então,
1057 pela interpretação dada pelo relator, nós teríamos mil hectares ou infração em
1058 área da reserva legal e R\$ 1.500,00 em área fora de reserva legal. Eu acho
1059 que há uma incongruência nessa posição. Então, essa aplicação de R\$
1060 1.500,00 por hectares ou infração é, no meu ver, sim, para florestas nativas ou
1061 plantadas, objeto de especial preservação. Neste caso, nós temos aplicado
1062 aqui para a região amazônica, para a Mata Atlântica, especificamente, com
1063 relação ao bioma amazônico. Eu tenho seguido a interpretação de que a
1064 floresta é de especial preservação por, não tanto pelo fato de ser patrimônio,
1065 na Constituição Federal, mas pelo tratamento especial dado no Código
1066 Florestal, que exige uma reserva legal substancialmente maior do que nos
1067 demais biomas. E o que se tem aplicado quando é destruição ou qualquer
1068 outra intervenção em floresta fora de reserva legal é o art. 38: explorar
1069 vegetação arbórea de origem nativa etc. Concluiria, na minha interpretação,
1070 dos agentes do IBAMA e na interpretação que tem se consolidado aqui nesta
1071 Câmara, é que inclui também desmatamento. É o 38, que fala de explorar e
1072 etc., que você disse que se aplicaria a explorações diversas de desmatamento.
1073 Eu entendo que inclui desmatamento, porque, se não concluir, porque é uma
1074 forma de exploração, e dentro da minha interpretação de que o 37 é de
1075 especial preservação, nós ficamos desprotegidos de toda floresta que não seja
1076 dentro de reserva legal. Então, eu acho que, se não fosse o bioma amazônico,
1077 algum outro bioma, era o 38 que teria que ser aplicado. Tendo feito essas
1078 considerações, eu acompanho na conclusão a posição do relator.

1079

1080

1081 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho interessante
1082 que o Decreto 6.514 tem redações diferentes. Eu só estou pensando... Foi
1083 verificado que foi autuado. Justamente. Alguém tem alguma observação a
1084 fazer?

1085

1086

1087 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu não gosto de fazer
1088 interpretações literária de textos de normas, porque sei que as normas são, em
1089 princípio, mal escritas a partir do Congresso Nacional, na medida em que uma
1090 pessoa que já discutiu para, às vezes, negociar a aprovação do texto, diz que

1091 “se for de especial interesse”. Então, vamos concordar. As pessoas que estão
1092 ali concordando, umas podem estar ali concordando porque entendem que
1093 “especial interesse” é só uma parte final, e outros que é na parte toda, e que
1094 ninguém cuida disso. Eu falei agora há pouco que, antes de ser advogado, eu
1095 fui (...) e redigi muitas normas, e eu sou muito preocupado com o texto da
1096 norma, por isso o pente fino que eu passei no Regimento do CONAMA, de tirar
1097 vírgula daqui, inverter a ordem de lá, para evitar essas ambiguidades. A vírgula
1098 que tem antes faz com que a expressão se aplique ao contexto todo, em
1099 português. Agora, se era isso que queriam fazer, se não era isso que queriam
1100 fazer, é outra coisa. O que fizeram? Colocaram aquela expressão para (...) o
1101 conjunto todo, não só para parte final. O que eu posso fazer? Estou
1102 escrevendo em português, não estou escrevendo em outra língua.

1103

1104

1105 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que eram
1106 redações diferentes. Eu acho um argumento muito bom (...).

1107

1108

1109 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A sua interpretação é o
1110 que: floresta nativa plantada é uma coisa... O 37 abrange floresta nativa
1111 plantada e vegetação fixadora de dunas protetora de mangue, objeto de
1112 especial preservação. Se for uma vegetação fixadora de duna, não é objeto de
1113 especial preservação? Qual o seu entendimento?

1114

1115

1116 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A floresta nativa (...)
1117 independentemente de ser (...). Ela não precisa da qualidade especial
1118 preservação, uma vez desmatada (...) inserir o 37.

1119

1120

1121 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a vegetação de
1122 dunas precisaria?

1123

1124

1125 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ela já é. Toda vegetação
1126 fixadora é objeto de especial preservação. Colocou uma qualidade.

1127

1128

1129 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ali poderia ser até
1130 “por ser especial”...

1131

1132

1133 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A minha preocupação é
1134 nesse tipo de discussão é exatamente evitar esse impacto que o Hugo falou
1135 bem. É exatamente isso que eu estou dizendo. Toda a floresta não precisa ser.
1136 Ela é floresta, já é (...). É uma questão de completude, como para mim o 38 se
1137 aplica à exploração e não para desmatamento, a exploração racional não a
1138 corte raso, porém não autorizada, a consequência disso é que o 37 tem que
1139 embarcar o desmatamento de floresta, independentemente de toda e qualquer
1140 floresta porque, se não, você entra no vazio. E já o 39 trata especificamente da

1141 reserva legal. Agora, de fato, haveria uma desproporcionalidade, porque é algo
1142 que é sabidamente mais importante que é reserva legal, e teria um (...) menor
1143 do que o 37, uma floresta normal. (*Inaudível*). Floresta normal. Aí, pra mim, a
1144 floresta normal entra no 37. Para mim, o objeto de especial preservação foi de
1145 fato redundante.

1146

1147

1148 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A fiscalização do IBAMA, a
1149 quase todos que nós julgamos aqui, eles aplicam o 38. E nós estamos
1150 concordando com essa interpretação.

1151

1152

1153 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ambas as interpretações
1154 encontram tipos para qualquer um dos casos decretos que podem ser
1155 encontrados (...). Agora, tipos diferentes.

1156

1157

1158 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Eu queria externar a minha posição sobre
1159 essa questão. Eu concordo de que, quando colocamos “objeto de especial
1160 preservação”, primeiro: nós não estamos falando que a floresta amazônica não
1161 é objeto de especial preservação pelo fato de que o § 4º do art. 225 diz que a
1162 floresta amazônica, o Pantanal, a zona costeira são... Agora aprovou a
1163 emenda, o Brasil agora é patrimônio nacional, o Congresso vai sancionar a lei,
1164 todos os biomas serão agora patrimônio nacional. Então, todos os biomas
1165 seriam objeto de especial preservação e todos os biomas seriam autuados com
1166 base no antigo texto. Então, o que eu entendo por objeto de especial
1167 preservação? São aquelas áreas que tenham restrição legal de uso, mas que
1168 essa restrição advenha de outros atos e outras leis, além da lei geral que é o
1169 Código Florestal. Então, o art. 3º do Código Florestal diz lá: consideram-se
1170 ainda de preservação permanente, quando declaradas por ato do poder
1171 público, florestas e demais formas de vegetação natural, destinadas a atuar à
1172 erosão das terras, fixar as dunas, formar faixas de proteção. Então, o que
1173 acontece: o Código Florestal, além daquelas limitações que já impôs, deu
1174 ainda ao poder público um poder de, em relação segurança, questão de áreas
1175 não edificantes, questões todas relativas à proteção humana e do ambiente, de
1176 criar outras não especificadas que, inclusive, são indenizáveis. Se o cidadão
1177 tem uma parte da sua propriedade, que está em seguro de uso, por uma razão
1178 especial de interesse social, não poderá utilizá-la ali. Ele receberá por isso, ao
1179 contrário do que se refere a APP e a reserva legal, que estão escritas ali.
1180 Então, eu vejo que, embora tenha havido a confissão, foi explícita, foi praticado
1181 sim um desrespeito, ou seja, não se pediu autorização, o estado é moroso.
1182 Isso não é desculpa. Ocorreu, sim, uma infração, mas o enquadramento foi
1183 errado. Tem-se aplicado o art. 38, inclusive o Decreto 6.514. Porque o que
1184 acontece: se nós olharmos o Decreto 3.179, nós temos a infração da reserva
1185 legal. Inclusive, ela surgiu em uma segunda reforma do Decreto 3.179. Ela nem
1186 existia de saída. Nós tínhamos a infração... Exatamente. E depois, veja que
1187 nós não tínhamos o desmatamento sem autorização de área passível de uso,
1188 porque depois ele veio surgindo no 6.514 ele está afirmado em artigo próprio.
1189 Então, daí pegava-se qual? O artigo Bombril, que é o art. 37, que ele quer
1190 aderir a tudo. Se o meio ambiente é de especial preservação, então, nós

1191 podemos aplicar isso a qualquer situação. E esse desembarque em cima do §
1192 4º do art. 225, que diz que a floresta amazônica e os biomas lá citados são
1193 patrimônio nacional e deverão ser usados na forma da lei. Nós temos a lei da
1194 Mata Atlântica, mas para outros biomas ainda não temos. Um dia ainda
1195 teremos. Então, eu vejo a vinculação do objeto de especial preservação não
1196 existente no caso aqui em tela. Essa área, na minha posição, não foi declarada
1197 por ato do poder público, se é área desmatada; ela não é a área constante do
1198 rol do art. 3º da lei 4.771. Então, ela não pode ser considerada de especial
1199 preservação nesse aspecto. Embora concorde que tenha havido a infração,
1200 confessa, eu vejo que o dispositivo legal não é próprio, a tipificação não condiz
1201 com o fato em si e, por essa razão, eu voto pelo arquivamento. Se não houve a
1202 prescrição em relação a outras tipificações que possam ser aplicadas, assim
1203 seja feito. Nós temos um fato aqui em que a regulação ainda não aconteceu.
1204 Alega-se mais uma vez que o órgão não expediu a regularização. Vamos dizer
1205 que essa regulação não saia, porque, de fato, essa área possa ter sido uma
1206 área de reserva legal da propriedade. Então, daí existe uma conduta típica
1207 para isso. Então, o fato de a própria situação da propriedade não ser
1208 conhecida, dificulta até saber qual seria o exato enquadramento disso. Porque,
1209 uma coisa é protocolar um pedido, outra coisa é ter um deferimento de
1210 regulação, que ainda não consta do processo. E nem podemos culpar a parte
1211 por isso. Isso é aqui é que estamos discutindo. Então, a minha posição é que o
1212 art. 37 foi aplicado aqui indevidamente, nessa situação. E, por essa razão,
1213 como não nos cabe aqui a reforma, no que se refere à retipificação, não é o
1214 nosso papel. Mas, daí, nós teríamos que mandar intimar a parte. Agora, veja,
1215 não é nosso papel aqui aplicar alternativamente e dizer: porque ele confessou,
1216 vamos manter essa multa aqui.

1217

1218

1219 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque à autoridade
1220 julgadora é facultado fazer a alteração, (...) ele se defenda a conduta.

1221

1222

1223 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Sim. Mas nós não temos aqui a
1224 especificidade final da propriedade, para dizer se ele fez dentro da reserva
1225 legal, se fez fora da reserva legal, se pegou pedaço de APP lá no processo de
1226 regularização...

1227

1228

1229 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – No caso concreto, tanto
1230 que ele alega que era uma área passível de desmatamento, porque o campo
1231 dele é bem maior do que isso aí. Então, teria respeitado os 20%. E ele não tem
1232 reserva legal determinada, averbada.

1233

1234

1235 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Agora, se ele fez ainda na área passível
1236 de desmatamento, ele alega, mas... Agora, como é que nós vamos requalificar
1237 isso? Então, a área passível de uso não é de objeto especial preservação.
1238 Então, a situação fica para nós aqui, é mais evidente no sentido de que não é.
1239 Porque uma área objeto de especial preservação não é passível de
1240 regularização, nos temos do art. 3º. Porque é (...) de interesse público.

1241

1242

1243 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Depende da premissa.

1244 Então, o voto do representante da CNA pelo arquivamento dos autos, que não

1245 seria o tipo.

1246

1247

1248 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1249

1250

1251 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com o

1252 relator.

1253

1254

1255 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu também vou

1256 acompanhar o relator. E vou só fazer alguns esclarecimentos, para ver se eu

1257 entendi bem as premissas. Em relação ao que manifestou o representante da

1258 CNA, do art. 3º, o art. 3º do Código Floresta da área preservação permanente

1259 e, de certa forma, nós estaríamos do art. 25 do Decreto 3.179, considerada

1260 área de preservação permanente, seja por força de lei, seja por ato do poder

1261 público. O código trata da mesma forma.

1262

1263

1264 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Veja só, desculpe interromper, mas o que

1265 eu disse é o seguinte: as áreas que se referem ao art. 37 do Decreto 3.179, na

1266 minha opinião, são as áreas de preservação permanente declaradas pelo ato

1267 do poder público.

1268

1269

1270 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas eu penso de forma

1271 diferente porque, olhando o Código Florestal, ele trata a APP, seja por fora de

1272 lei, seja por ato do poder público. Eu estou tentando entender todo o regime

1273 jurídico, o 25 se aplicaria a destruição (...) de floresta considerada de

1274 preservação permanente. O 39 se aplicaria ao desmate de corte raso de área

1275 de reserva legal. O regimento do relator foi mais ou menos que o desmate a

1276 corte raso seria a destruição. O 38 seria aquela que é passível de

1277 aproveitamento. E o 37 se dividiria àquelas objeto de especial preservação. Aí

1278 eu entro na questão de objeto de especial preservação. Eu já tenho esse

1279 entendimento, já manifestei isso aqui diversas vezes, acompanhamento o

1280 IBAMA, o pensamento do ICMBio, que a Amazônia legal foi separada pela

1281 Constituição como uma área especial. E a Constituição ainda fala que vai ser

1282 um patrimônio nacional a utilização parcial, na forma da lei, dentro de

1283 condições que assegure a preservação do meio ambiente. Então, ela é uma

1284 área especial porque ela está dentro do capítulo do meio ambiente, foi

1285 separado o bioma, em que pese haja um PEC's para acrescentar todos os

1286 biomas ali. Eu acho que é uma decisão do constituinte e do povo de que todos

1287 os biomas brasileiros são especiais. O constituinte derivado não está

1288 concordando com essa proposta. Eles passaram a ser especiais hoje.

1289 Passariam a ser especiais, porque o constituinte também trabalha com o

1290 momento, ele olha para trás. E agora nós estamos olhando para trás: de 1988

1291 para hoje, nós vimos que, por exemplo, o Cerrado é também tão importante
1292 quanto a Amazônia, porque ele seria a entrada. E a própria Constituição fala
1293 dentro de condições que assegure a preservação do meio ambiente. Então, ele
1294 mandou a lei estabelecer a utilização dentro de condições que assegurem a
1295 preservação do meio ambiente. Então, quando ele manda a lei, um regime
1296 específico, para fazer regime de preservação, ele falou que é de especial
1297 preservação, eu tenho que ter uma atenção especial com aquilo. Então, com
1298 essa redação do § 4º do art. 225, eu entendo sim que a Amazônia legal é uma
1299 área objeto de especial preservação. Eu diferencio, por exemplo, dos campos,
1300 que não estão ali. Então, eu acho que a Amazônia merecia um cuidado
1301 especial do constituinte.

1302

1303

1304 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Veja, só esclarecendo: eu não estou
1305 dizendo em nenhum momento que foi falado que a Amazônia não precisa de
1306 cuidados.

1307

1308

1309 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, perfeito. Eu só
1310 estou me valendo do 225 para colocá-lo dentro do 37 do Decreto.

1311

1312

1313 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – E o que você diria, então, do “plantadas”.
1314 Então, é exatamente a hipótese lá do art. 3º. Eu vou lá e planto um cordão de
1315 que eucalipto, que vai evitar que um morro em local X desabe. Aí vem o
1316 governo e diz: poxa, isso é muito importante; você não precisa tirar, você não
1317 pode mais tirar essas árvores, porque agora nós vamos ser uma banheira de
1318 contenção. Ele declara essa área de preservação de objeto especial
1319 preservação no termo do art. 3º. Então, a minha posição é que o objeto de
1320 especial preservação não tem vínculo o fato de que o bioma floresta... Porque,
1321 quando eu estou dizendo floresta nativa ou plantada, nós temos que lembrar
1322 que floresta não é a Amazônia. Floresta não é só Amazônia. Floresta é um
1323 componente arbóreo lá definição fitogeográfica, bosque, sub-bosque, maciço
1324 florestal etc. e tal. Então, a floresta existe em todo o lugar. Nós temos a floresta
1325 dentro do Cerrado, savana arbórea densa, savana arbórea florestada. Nós
1326 temos todas as tipologias. Temos a Mata Atlântica, temos a floresta do
1327 Pantanal lá da parte hidrófila. Então, nós temos todas as situações. Então,
1328 ninguém vai convencer ninguém, mas fica... A minha posição tem esse sentido.

1329

1330

1331 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi
1332 perfeitamente. Eu só vou encerrar dessa forma. Eu entendo que a Amazônia
1333 legal seria uma área objeto de especial preservação, ao menos para os fins do
1334 art. 37 do Decreto 3.179. Acho que todos já votaram. Então, eu vou ler o
1335 resultado que é o processo 0204700443/2006-93. Autuado: Norival Comandoli.
1336 Relatoria ICMBio. Voto do relator pela admissibilidade o recurso, não incidência
1337 da prescrição, unanimidade, no mérito, pelo não provimento do recurso e
1338 manutenção do auto de infração. O IBAMA verifica a necessidade de
1339 manutenção do embargo. É isso mesmo? Consideração do Ministério da
1340 Justiça: que concorda com o relator quanto à sua conclusão, mas discorda no

1341que se refere à interpretação dada à parte final do art. 37 do Decreto 3.179. O
1342voto divergente do representante da CNA, pelo arquivamento dos autos por
1343entender que não cabe a esta Câmara fazer adequação e contemplar a
1344conduta de outro tipo infracional, diverso daquele consignado no auto de
1345infração. Aprovado por maioria o voto do relator, vencido o representante da
1346CNA. Vencido o representante do CNA no mérito. Então, nós podemos colocar
1347aqui, que eu acho que atende. Agora, a princípio, não havendo mais outros
1348pedidos de inversão de pauta, salvo FBCN e CNI e IBAMA, para julgamento
1349dos processos amanhã, eu vou continuar dentro da própria pauta e de acordo
1350com as inversões. O próximo processo é um processo de relatoria do Ministério
1351da Justiça, que é o processo 0204800002/2002-58. Raibow Trading
1352Importação e Exportação Ltda. Relatoria Ministério da Justiça. Com a palavra o
1353relator.

1354

1355

1356**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Processo
13570204800002/2002-58. Autuado: Raibow Trading Importação e Exportação
1358Ltda. Trata-se do auto de infração nº 155934/D, e também termo de apreensão
1359em depósito. E a data de autuação é de 06/05/2002. O auto de infração tem
1360por objeto multa por ter em depósito 619,268m³ de madeira da espécie
1361cedrorana, sem licença válida para todo tempo de armazenamento outorgado
1362pela autoridade competente, em Aveiro/PA. O valor da multa é de R\$
1363180.780,40. O dispositivo aplicado é art. 32, § único, do Decreto nº3.179/99,
1364que diz que: Incorre nas mesmas multas quem vem, dispõe a venda, tem em
1365depósito produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o tempo da
1366viagem ou do armazenamento. Outorgada pela autoridade competente. A
1367multa simples vai de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade Kg, m, mdc, m³, que é
1368o caso aqui. Há vários termos de apreensão em depósito, que tem por objeto
1369apreensão, depósito de caminhão, carregadeira, motosserra, trator, etc. E
1370grande quantidade de depósitos (...). O depositário, em alguns dos casos.
1371Então, o termo inicial de depósito foi substituído por outros. E há também
1372apreensão de 140 toras de madeira, que representa o volume que é o objeto
1373do auto de infração. Praticar o ato é crime, conforme a Lei 9.605. A pena de
1374detenção é de 6 meses a 1 ano e multa. A defesa inicial do autuado, em
1375resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a
1376empresa não possui depósito de madeira na localidade de Saraipim, não
1377mandou extrair madeira, não a transportou, não a comprou. O agente autuante
1378simplesmente deduziu, de forma inconsequente e arbitrária, que a madeira
1379pertencia à autuada, intimado o ex-sócio da empresa, Sr. João Carlos
1380Rodrigues, a assinar o auto de infração. Não houve decisão do representante
1381legal da empresa para que a infração fosse cometida, nem contratual, nem de
1382órgão colegiado e a autuada não foi beneficiada com o ocorrido, não podendo,
1383portanto, ser responsabilizada. A autuada não possui interesse algum na
1384madeira apreendida. A autuada não cometeu a infração e nem concorreu para
1385o que fato fosse consumado. Os petrechos apreendidos não lhes pertencem. A
1386autuada não tinha crédito para referir decência, porque sequer tinha
1387conhecimento da madeira objeto de infração. A empresa sempre cumpriu aos
1388regulamentos legais na aquisição e transporte de madeira. A empresa é
1389primária. O agente deveria ter usado o patamar mínimo para a multa, não
1390sendo justificada a utilização do teto. A empresa é de pequeno porte. A

1391 empresa não acompanhou a medição da madeira e requer nova medição pelo
1392 sistema Fragon. (*Inaudível*). Os recursos subsequentemente interpostos não
1393 apresentam novidades relevantes. Apenas elaborou um dos argumentos
1394 inicialmente postos. Da contradita. Os técnicos do IBAMA, às folhas 26-27,
1395 esclarecem que: a equipe de fiscalização visava apurar denúncias de
1396 exploração ilegal e predatória de madeira nas comunidades próximas da
1397 cidade de Aveiro/PA. No porto da comunidade de Saraipim encontraram
1398 grande quantidade da madeira em tora empilhada e foram informados por
1399 locais que: a madeira pertencia à Empresa Rainbow, a empresa estava
1400 retirando madeira dos lotes dos colonos, moradores locais, e transportando
1401 para Santarém/PA por via fluvial; a empresa já havia transportado três balsas
1402 cheias de madeiras nos dias anteriores; as máquinas e o caminhão utilizados
1403 eram alugados para a empresa; (...) era propriedade da empresa. As ATPFs
1404 encontravam-se com o Sr. José, funcionário da empresa, que se havia retirado
1405 do local no dia anterior, com toda a documentação. O responsável pela
1406 documentação era o Sr. Dinaldo Pedroso, que estaria na localidade de
1407 Fordlândia. O trabalho de medição foi acompanhado o tempo todo pelo senhor
1408 que informou trabalhar na empresa. Localizaram o Sr. Dinaldo Pedroso, que
1409 apresentou documentação relativa a apenas 40m³ da espécie sedorana, e não
1410 para a totalidade dos 659,218m³ armazenados no porto da empresa. Há
1411 contratos entre a empresa e proprietário das máquinas apreendidas, o Sr.
1412 Wilmar Ruschel, conforme informação do mesmo, e com o Sr. Dinaldo José
1413 Castro Pedroso, que informou atuar como intermediário entre a empresa e os
1414 proprietários dos lotes. Então, esses contratos estão às folhas 28 e 30. A multa
1415 pelo teto se justifica pelo dano ambiental causado com a retirada de madeira,
1416 por não existir plano de manejo e por ter a empresa agido em doto. A medição
1417 foi feita por profissionais do IBAMA, utilizando o metro real geométrico. Na
1418 verdade, dá 291 em cúbicos. Então, vamos lá. Com relação à admissibilidade.
1419 Representação advocatícia se encontra regular, a procuração às folhas 25. O
1420 último recurso ao CONAMA é tempestivo, tendo sido notificado em 25 de
1421 setembro de 2008. A recorrente protocolou o recurso em 15 de outubro de
1422 2008, dentro prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os
1423 requisitos para sua admissibilidade e podendo ser reconhecido.

1424

1425

1426 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1427 conhecimento do recurso, o MMA acompanha o relator.

1428

1429

1430 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1431

1432

1433 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

1434

1435

1436 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1437

1438

1439 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1440 relator.

1441

1442

1443 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1444 relator.

1445

1446

1447 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da prescrição. A última
1448 prescrição recorri no processo em tela da Ministra de Estado do Meio
1449 Ambiente, data de 12 de maio de 2008, às folhas 116. O envio do processo ao
1450 CONAMA deu-se em 9 de novembro de 2009. A pretensão punitiva em tela
1451 não é atingida pela prescrição intercorrente, pois ela somente ocorreria em 9
1452 de novembro de 2012, tampouco atingida pela prescrição punitiva que
1453 prescreve pelo prazo penal, neste caso, em 4 anos. Uma vez que a infração
1454 ambiental também é crime, decorreria somente em 12 de maio de 2012.

1455

1456

1457 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
1458 incidência da prescrição, o MMA acompanha o relator.

1459

1460

1461 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na
1462 conclusão.

1463

1464

1465 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1466

1467

1468 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

1469

1470

1471 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1472

1473

1474 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

1475

1476

1477 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito. As alegações
1478 da defesa são todas respondidas pelos posicionamentos técnicos e jurídicos do
1479 IBAMA no decorrer do processo. Especialmente a contradita de folhas 26 e 27.
1480 Com relação à autoria da infração, todas as evidências apontam fortemente
1481 para a autuada. Todas as testemunhas ouvidas pela equipe de fiscalização do
1482 IBAMA apresentaram voluntariamente o nome da empresa autuada como
1483 detentora da madeira apreendida e do porto onde as toras se encontravam. E
1484 em momento algum trouxe a autuada aos autos testemunhas ou qualquer outra
1485 comprovação que pudessem afastar essas alegações, preferindo impugnar
1486 sem sucesso, por formalidades, os atos dos agentes do IBAMA. Há cópias, nos
1487 autos, de contratos, às folhas 28 e 30, que contestam a alegação da defesa de
1488 que não atuava na comunidade Saraipim, como o firmado entre a empresa e o
1489 Sr. Wilmar Roschel, para aluguel de carregaria, caminhão, trator e outros
1490 pretechos, e filmado com o Sr. Dinaldo José Castro Pedroso, para comprar

1491 madeira do agricultores. Ficando claro, pelas cláusulas contratuais, que essas
1492 pessoas efetivamente atuavam em nome da empresa. O Sr. João Carlos
1493 Rodrigues, ex-sócio da empresa, assina o auto de infração. Então, essas são
1494 algumas argumentações para afastar a alegação de que a empresa não tem
1495 nenhum vínculo com a madeira apreendida. O Sr. Dinaldo José Castro Pedro,
1496 responsável pelas autorizações ambientais da empresa naquela região,
1497 conforme o próprio contrato de folhas 29 e 30, apresentou autorização relativa
1498 a apenas 40 metros da espécie sedorana, e não para a totalidade dos
1499 569,218m³ encontrados. Estando irregular, portanto, o volume apontado no
1500 auto de infração. A empresa autuada, em momento algum, contesta esse
1501 contrato e nem apresenta autorizações que pudessem acobertar o restante do
1502 volume encontrado. Ausência de recibos, em nome da empresa autuada, na
1503 mão dos agricultores, não pode servir para descaracterizar a responsabilidade
1504 da empresa autuada, uma vez que a exploração ilegal de madeira é de hábito
1505 revestido de informalidade. Nota-se que o auto de infração trata-se de ter em
1506 depósito madeira, o que torna irrelevante as eventuais alegações de pessoas
1507 envolvidas no transporte de madeira até o local de depósito. A motivação do
1508 estabelecimento da multa e valor próximo ao máximo justifica-se por vários
1509 motivos, dentre os quais: o grande volume de madeira encontrado causando
1510 grande impacto ambiental; a insistência da empresa autuada em ultrapassar os
1511 limites de volume autorizado para a extração de madeira, evidenciando a
1512 intenção dolosa de causar dano ambiental; a importância e a fragilidade do
1513 bioma amazônico recebe tratamento especial na constituição do Código
1514 Florestal. Em conclusão. Em vista do exposto, e não tendo a recorrente trazida
1515 ao presente processo qualquer elemento que possa eximi-lo de sua
1516 responsabilidade pela infração em exame, concluo que a pretensão da (...) em
1517 tela, contra a Empresa Rainbow Trading Importação e Exportação Ltda.
1518 legítimo, devendo ser mantido auto de infração e os termos de apreensão em
1519 depósito. É o parecer.

1520

1521

1522 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Aquelas autorizações
1523 dos 40m³ estavam em nome do próprio sujeito que tinha o contrato. Não era
1524 em nome da empresa não? Então, um pedaço da madeira que tinha
1525 autorização já era em nome dela, e o resto... Destinar a madeira...

1526

1527

1528 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele não pede a apreensão,
1529 porque ele disse que nem sequer conhecia a madeira. Por isso que ele não
1530 tinha o saldo para isso.

1531

1532

1533 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas teve destinação
1534 sumária? Também não diz que foi destinada sumariamente não? Ou se a
1535 madeira está apreendida ainda. Não fala nada...

1536

1537

1538 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não diz. Não sei onde é
1539 que está a madeira.

1540

1541

1542 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se ele tinha autorização
1543 para um pedaço da madeira que estava toda junta no nome dele, é mais do
1544 que evidente que tudo era dele. Eu estou tranquilo.

1545

1546

1547 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos já estão
1548 esclarecidos. Então, eu passo a colher os votos.

1549

1550

1551 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1552 relator.

1553

1554

1555 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1556

1557

1558 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1559 relator.

1560

1561

1562 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1563

1564

1565

1566 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
1567 Ambiente também acompanha o relator. Estamos aguardando o representante
1568 da CONTAG. Dr. Luiz, o senhor tem algum esclarecimento? Nós todos já
1569 votamos.

1570

1571

1572 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Voto com o relator.

1573

1574

1575 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, todos tendo
1576 votado leio o resultado 0204800002/2002-48. Autuado: Rainbow Trading
1577 Importação e Exportação Ltda. Relatoria: Ministério da Justiça.
1578 Preliminarmente pela não incidência da prescrição. No mérito pela manutenção
1579 do auto e dos termos de apreensão e depósito. Aprovado por unanimidade o
1580 voto do relator, analisado em 22 de setembro de 2011. O processo de nº 9 da
1581 pauta. O Processo 02020000645/2005-52. Autuado: Companhia Agrícola do
1582 Ribeirão. Relatoria: IBAMA. Com a palavra a relatora.

1583

1584

1585 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata-se de autuação ambiental
1586 lavrado em 08/08/2005, em desfavor de Companhia Agrícola do Ribeirão por
1587 “desmatar 12.042:84:28 hectares de vegetação cerrado sem autorização do
1588 IBAMA, que importou na cominação de multa no valor de R\$ 1.204.300,00. A
1589 conduta foi enquadrada no art. 378 do Decreto 3.179 de 99, o qual não
1590 encontra correspondente em tipificação penal. A autuação foi baseada em

1591relatório de vistoria (fl. 04) em que restou consignado que a constatação da
1592infração de deu por vistoria *in locu*. Acompanha a instrução processual croqui
1593(fl. 03) em que se demonstra a extensão e localização da área desmatada.
1594Após o deferimento do pedido oitiva de testemunhas e tomado os
1595depoimentos, o auto de infração foi julgado subsistente em 23/02/2007. Na
1596decisão, a atuada apelou ao presidente do IBAMA, o qual decidiu pelo
1597improvemento do recurso em 25/10/2007. A interessada interpôs recurso ao
1598Ministro do Meio Ambiente, julgado improcedente em 23/04/08. Inconformado,
1599o atuado interpôs recurso ao CONAMA. É o breve relatório. Inicialmente,
1600passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma
1601de regência o prazo recursal de 20 dias contado na data da ciência da decisão
1602recorrida. A notificação emitida para a empresa foi devolvida pelos correios
1603sem o cumprimento do AR. Cópia de folhas 228 noticia, em 24/07/08, que seria
1604emitida nova cientificação. Não há registro nos autos de que a referida
1605notificação tenha sido expedida e cumprida. No entanto, nas razões recursais,
1606a empresa alega que teria recebido uma notificação em 08/07/08, as razões
1607recursais foram protocoladas em 18/08/08, uma vez que não há elementos que
1608demonstre a data em que a empresa foi cientificada, há de se considerar que o
1609tenha sido em 28/07/08, conforme aduzido na petição. Considerando esse
1610marco e a data do protocolo do recurso, deve-se tê-lo por tempestivo. O
1611advogado que representa atuado está devidamente habilitado pela
1612procuração (fl. 22 e fl.227), manifesto-me pois pelo conhecimento do recurso.

1613

1614

1615**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1616conhecimento do recurso, o MMA acompanha a relatora.

1617

1618

1619**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
1620relatora.

1621

1622

1623**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

1624

1625

1626**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com a relatora.

1627

1628

1629**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
1630relatora.

1631

1632

1633**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que consta a prejudicial do
1634mérito da instrução processual denota-se que não restou alcançada a
1635prescrição intercorrente, o processo não ficou paralisado por mais de três anos,
1636sem movimentação, os autos foram remetidos ao CONAMA em abril de 2010,
1637tampouco, se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva
1638propriamente dita, considerando os marcos interruptivos da prescrição
1639notadamente as decisões recorríveis, a decisão da Ministra de Meio Ambiente

1640foi em abril de 2008, resta evidente que não ocorreu a prescrição regida pelo
1641prazo quinquenal da Lei 9.873/99. É caso quinquenal mesmo que não tem.

1642

1643

1644**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não
1645incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

1646

1647

1648**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com a relatora.

1649

1650

1651**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
1652relatora.

1653

1654

1655**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

1656

1657

1658**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – Acompanha a relatora.

1659

1660

1661**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
1662relatora.

1663

1664

1665**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo a enfrentar o mérito da
1666questão delineada no recurso interposto em que o autuado buscando a
1667invalidação do auto de infração alega em síntese: ausência de motivação dos
1668julgamentos administrativos, desrespeito a ampla defesa, ausência de
1669assinatura do auto de infração pelo autuado, inoccorrência da infração por deter
1670autorização de desmate para dois mil hectares, necessidade a prévia
1671advertência da aplicação da multa simples, existência de autorização para
1672desmate de cinco mil hectares e prévia lavratura de auto de infração por essa
1673extensão, teria autorização verbal para proceder ao desmatamento que
1674posteriormente teria sobrevivido autorização para desmate. Então, o autuado
1675foi autuado por desmatar 12 mil hectares e aí a parte da fundamentação dele
1676para afastar a validade do auto de infração é dizer que ele tinha autorização, ele
1677começa dizendo que ele tinha autorização para os doze mil hectares, depois
1678ele fala que não tinha de doze mil, ele fala que tinha de quatro mil e depois fala
1679que tinha de cinco mil e depois ele fala de tinha autorização verbal para fazer
1680tudo. Então, na mesma peça, o que eu fiz foi, na minha análise, eu agreguei
1681todas as questões referidas as questões fáticas e depois as questões formais.
1682Então, o autuado reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa
1683em recurso anteriores. E aí eu começo as minhas considerações com relação à
1684matéria fática e transcrevo o art. 38 que é explorar vegetação arbórea de
1685origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio
1686público ou privado, sem a aprovação prévia do órgão ambiental competente ou
1687em desacordo com a aprovação concedida. A defesa do autuado baseia-se no
1688fato de que teria obtido uma autorização verbal do agente do IBAMA, no
1689entanto, há que se registrar que a autuação da administração pública submete-

1690se ao princípio de legalidade e deve obedecer, portanto, aos procedimentos
1691normativos previamente previstos para cada ato administrativo. Os atos
1692administrativos, por sua vez, são formais e somente se consideram emitidos
1693quando o efetivo transcurso de todo o procedimento formal preceituado nas
1694normas. A ausência de observância da forma torna nulo o ato. O artigo 22 da
1695Lei 9.784/99 preceitua que os atos administrativos devem ser produzidos por
1696escrito, referido à norma reproduzida no que toca os atos administrativos de
1697autorização ambiental. A empresa autuada, grande produtora de soja no
1698Nordeste do País, o consoante afirma nas razões recursais não pode alegar
1699desconhecer que os atos autorizativos ambientais devem produzidos por
1700escrito. Não obstante, possa ter uma manifestação formal do servidor do
1701IBAMA no sentido de que a empresa poderia proceder ao desmatamento
1702referida à declaração não ter o condão de substituir a autorização formal
1703imprescindível para a prática do desmate. Insta registrar que da apuração dos
1704fatos narrados pelas irregularidades relatadas nas oitivas. A diligência
1705administrativa corrobora com a conclusão de que as autorizações para o
1706desmatamento não podem ser concedidos verbalmente, por completa
1707infringência das normas e procedimentos ambientais pertinentes. Desse modo,
1708não socorre ao autuado a alegação de que o desmatamento teria lastro em
1709autorização verbal. O fato de ter posteriormente logrado a regularização da
1710área também não tem o condão de afastar a constatação do ilícito ambiental e
1711a subsunção da conduta infracional, tipo descrito no art. 38 do Decreto 3.179
1712de 99. O que importa para a caracterização da infração é que ao tempo do
1713desmatamento, o autuado não detinha qualquer autorização para fazê-lo, a
1714regularização posterior apenas possibilita o desembargo e a continuidade das
1715atividades de exploração na área. O autuado alega nas relações recursais que
1716teria autorização para realizar o desmatamento de 12 mil hectares, no entanto,
1717não demonstra se a referida autorização de fato existia há época em que se
1718procedeu ao desmate. O relatório técnico de vistoria (fl. 04) com base na
1719autuação consigna a existência de desmatamento na extinção de 16042
1720hectares. Constatou-se ainda que a empresa vistoriada teria a autorização para
1721desmate sobre a área de quatro mil hectares, ou seja, razão pela qual, ela não
1722foi autuada pelos 16042 hectares, mas sim por 12042 hectares. A referência de
1723que outros cinco mil hectares estariam autorizado não foi confirmado pela
1724fiscalização que apontou que a autorização para desmate dessa extensão se
1725referiria a uma outra gleba de propriedade do autuado e teria decorrido de
1726autuação ambiental com posterior regularização. O relatório de fiscalização
1727indica ainda que a empresa teria mencionado ter autorização para desmate de
1728outros sete mil hectares, no entanto, em diligência, a fiscalização somente
1729localizou um pedido de desmatamento, sendo que o referido pleito tivesse sido
1730à época da autuação deferido pela administração. Desse modo, conforme se
1731denota na leitura apurada do relatório de fiscalização e da contradita
1732colacionada (fl.31), do total constatado do desmatamento na referida área
1733somente haveria autorização para supressão de vegetação em quatro mil
1734hectares, cuja extensão foi subtraída por total de desmatamento verificado na
1735área, resultou, pois no total de 1242 hectares suprimidos sem autorização do
1736órgão ambiental competente. E aí com relação às alegações formais, eu peço
1737vênia dos senhores para não proceder à leitura e fazer um breve resumo
1738porque são matérias já reprisadas aqui no âmbito dessa Câmara.

1739

1740

1741 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A testemunha era para
1742 quê?

1743

1744

1745 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O fiscal não assumiu, mas outro
1746 servidor do IBAMA disse que o fiscal teria falado. O chefe da DITEC na época,
1747 teria falado que ele poderia proceder ao desmate. Foi por essa razão que no
1748 âmbito do IBAMA foi instaurada a Comissão de sindicância que depois resultou
1749 na instauração de um PAD. Então, com relação à motivação do julgamento do
1750 auto de infração, eu me reporto ao art. 12 § 2º da IN do IBAMA nº 8 de 2003,
1751 que possibilitava que a decisão administrativa do julgamento do auto de
1752 infração e dos recursos pudessem se reportar a motivação dos pareceres
1753 jurídicos. Registro ainda que a documentação que fica encartada no processo
1754 fica franqueada o acesso ao autuado. Então, que ele teria também condições
1755 de ter acesso ao parecer jurídico e as fundamentações. No que toca a ampla
1756 defesa, o fato dele não ter assinado o auto infração não implicou em nenhum
1757 prejuízo, a assinatura de auto de infração é para atestar a ciência do autuado
1758 da lavratura do auto de infração, mas isso foi feito via correio, tanto ele tomou
1759 ciência que ele apresentou defesa e recorreu a três instâncias recursais. Então,
1760 eu não vejo caracterizado um não aferimento a ampla defesa e ao
1761 contraditório. A multa está dentro dos limites estabelecidos pela norma e a
1762 materialidade e a autoria restam demonstrados, elas não trazem nenhuma
1763 informação inovadora que poderia afastar a caracterização do ilícito. Então, eu
1764 ratifico os argumentos e os pareceres jurídicos precedentes e opino pelo
1765 conhecimento do recurso e no mérito pelo seu indeferimento com a
1766 consequente manutenção da sanção, confirmada no julgamento de primeira,
1767 segunda e terceira instância. Confirmo ainda o embargo como sanção
1768 adequada ao caso, cujo levantamento fica a critério da área técnica do IBAMA
1769 desde que demonstrada a regularização da área. É como voto.

1770

1771

1772 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1773 esclarecimento ou algum questionamento?

1774

1775

1776 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você tem notícia da
1777 sindicância, do procedimento disciplinar?

1778

1779

1780 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não. Eu não fui atrás de saber qual
1781 foi o resultado.

1782

1783

1784 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tendo nenhum
1785 esclarecimento, eu colho os votos dos senhores, adiantando que o MMA
1786 acompanha a relatora.

1787

1788

1789**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha quanto ao
1790mérito a relatora.

1791

1792

1793**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
1794relatora.

1795

1796

1797**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1798relatora.

1799

1800

1801**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

1802

1803

1804**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
1805relatora.

1806

1807

1808**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
1809leio o resultado. Processo nº 02020.000645/2005-52. Autuado: Companhia
1810Agrícola do Ribeirão. Relatoria: IBAMA. Voto da relatora: Preliminarmente, pelo
1811conhecimento do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
1812manutenção do auto de infração e do embargo. Aprovado por unanimidade o
1813voto da relatora. Julgado em 22/09/2011. O próximo é um processo da
1814CONTAG. É o processo de nº 12 da pauta. Processo nº: 02048.000559/2005-
181531. Autuado: A L. Ungaratti & Cia Ltda. Relatoria: CONTAG. Com a palavra, o
1816relator.

1817

1818

1819**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo nº
182002048.000559/2005-31. A L. Ungaratti & Cia de 01/04/2005. Procedência de
1821Anapu, Pará. Auto de infração 485441/D. Termo de Apreensão e Depósito
18220246678/C. Termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração
1823ambiental, certidão, comunicação de crime, relação de entrada e saída de
1824madeira, declaração de estoque, estoque de madeira em tora, estoque de
1825madeira serrada, fotografias do pátio da empresa e controle de bens
1826aprendidos. Eu adoto o relatório da nota informativa 181/2011 D, conforme
1827transcrição a seguir. O presente processo trata do Auto de Infração nº 485441/
1828D – MULTA, lavrado no município de Anapu/PA, em 01/04/2005, em desfavor
1829de A. L. Ungaratti & Cia Ltda., por “Armazenar e ter em depósito 867,435m³ de
1830madeiras em toras, nas espécies descritas no termo de apreensão, sem
1831licença válida para armazenamento outorgada pela autoridade competente”.
1832Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto
1833nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da
1834Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi
1835estabelecida em R\$ 173.487,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
1836Apreensão/Depósito, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de
1837pessoas envolvidas na infração ambiental, rol de testemunhas, Resultado final
1838da Inspeção industrial, declaração de estoque, Levantamento de Produto

1839 Florestal e Controle de bens apreendidos (folhas 03-21). A autuada apresentou
1840 defesa em 19/04/2005, às folhas 23-37 e juntou procuração nos autos à folha
1841 138. À folha 69, foi identificada a reincidência específica, totalizando o valor de
1842 R\$ 520.461,00 (quinhentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e um reais).
1843 Em parecer jurídico de folhas 71-77, o Procurador Federal do IBAMA opinou
1844 pela manutenção do auto de infração e demais penalidades, bem como o
1845 perdimento dos bens apreendidos. Com base na tese jurídica acima, o Gerente
1846 Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 20/07/2007 (folha
1847 778). À folha 82, memória de cálculo informando o valor da multa para R\$
1848 346.974,00 (trezentos e quarenta e seis mil e novecentos e setenta e quatro
1849 reais). Em 27/08/2007, às folhas 85-93, a recorrente interpôs recurso
1850 administrativo dirigido ao Presidente do IBAMA e juntou substabelecimento à
1851 folha 94. Insta informar, que após a folha 96 do processo em epígrafe, foi
1852 verificado um erro material de numeração. Portanto, a numeração da folha
1853 subsequente pela lógica, deveria ser o número 97, todavia, foi descrito o
1854 número 77 na folha seguinte, ensejando a continuação da numeração errada
1855 até à folha 168 do processo, conforme as informações abaixo. Às folhas 78-82,
1856 a Procuradora Federal do IBAMA conheceu do recurso e no mérito opinou pela
1857 manutenção do auto de infração, tendo em vista a ausência de provas/fatos
1858 capazes de extinguir, modificar ou invalidar a sanção aplicada. Nesse sentido,
1859 em 29/11/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso,
1860 mantendo válida e exigível a multa aplicada (folha 84). Descontente, interpôs
1861 novo recurso hierárquico direcionado ao Ministro do Meio Ambiente em
1862 21/01/2008 (folhas 89-108). Nessa esteira, a CONJUR/MMA opinou pelo
1863 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (folhas 112-
1864 115). Com base no parecer retro, o Ministro do Meio Ambiente decidiu manter
1865 o auto infracional em 11/06/2008 (folha 117). A autuada foi notificada em
1866 05/06/2009, mediante aviso de recebimento acostado entre as folhas 129 e
1867 130. Em 15/06/2009, a autuada apresentou recurso hierárquico ao CONAMA
1868 às folhas 130-150, aduzindo em síntese: a) Ofensa ao princípio do contraditório
1869 e ampla defesa; b) Cerceamento da defesa; c) Incompetência do agente
1870 autuante e; d) Nulidade do auto de infração, em razão da ausência dos
1871 requisitos de validade do ato administrativo. Ademais, requereu o efeito
1872 suspensivo ao recurso e nulidade do auto de infração. Desse modo, a peça
1873 recursal foi remetida ao CONAMA em 23/09/2009 (folha 159). tempestivo. É
1874 informação. Da admissibilidade do recurso. Da legitimidade e da regularizada
1875 na representação, a empresa autuada juntou o contrato social (fl. 41 e 44)
1876 demonstrando sua existência jurídica, que é o seu representante legal e
1877 outorgou procuração pública (fl. 151), em procuração, o advogado Nestor
1878 Ferreira Filho que assinou o recurso ora em análise. O que determina a sua
1879 legitimidade processual. Da tempestividade do recurso, a notificação de
1880 indeferimento do recurso ocorreu em 05/06/2009 (fl.129), o recurso foi
1881 interposto em 15/06/2009, considera-se como tempestivo.

1882

1883

1884 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
1885 conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1886

1887

1888 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1889

1890

1891 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1892

1893

1894 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1895

1896

1897 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1898 relator.

1899

1900

1901 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

1902

1903

1904 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No mérito da prescrição. O
1905 auto de infração lavrado em 01/04/2005 foi homologado pela autoridade
1906 competente em 20/07/2007. O presidente do IBAMA julgou o recurso em
1907 29/11/2007, mantendo o referido auto (fl.84), através do recurso (fls. 89 a 108)
1908 o processo foi encaminhado ao Ministro do Meio Ambiente, o qual conheceu do
1909 recurso, e o rejeitou em 11/06/2008. Considerando a data da última decisão do
1910 Ministro, o MMA, em 11/06/2008 até a data do presente julgamento,
1911 22/09/2007, conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que
1912 o prazo prescricional é de quatro anos. Considerando a lei penal. Da decisão
1913 do presidente do IBAMA até a data do presente julgamento se passaram três
1914 anos, três meses e 11 dias, podendo ter ocorrido a prescrição intercorrente que
1915 necessita melhor análise. Aí foram praticados vários atos após a decisão do
1916 presidente do IBAMA 2008, 2009, inclusive a notificação em 2009, recurso
1917 interposto ao CONAMA em 2009, despacho agosto de 2009, outro despacho
1918 em 17/09/2009, nota informativa 2011 e o despacho que distribuiu o processo
1919 em 18/08/2011. No meu entendimento não ocorreu a prescrição intercorrente.

1920

1921

1922 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
1923 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1924

1925

1926 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1927 relator.

1928

1929

1930 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1931

1932

1933 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1934

1935

1936 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1937

1938

1939 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

1940

1941

1942 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Análise da matéria no auto de
1943 infração. A infração caracterizada no auto está descrito no seguinte termo:
1944 armazenar e ter em depósito 867,435 m³ de madeiras em toras, nas espécies
1945 descritas no termo de apreensão, sem licença válida para armazenamento
1946 outorgada pela autoridade competente. A autuação ocorreu no pátio da
1947 empresa e o valor da multa foi estabelecida em R\$ 173.487,00. Os artigos 70 e
1948 46 parágrafo único da Lei 9.605, art. 32, parágrafo único e 2º, inciso II e IV do
1949 Decreto 3.579, bem como o art. 1º § 1º e alínea A da Portaria 4/93 tipifica a
1950 infração e dá sustentação legal ao auto de infração. A madeira está
1951 apreendida, o responsável legal da autuada, mesmo estando no lugar da
1952 autuação, se negou a assinar, conforme certificado no verso do auto de
1953 infração. A declaração de estoques de madeira em tora e o levantamento do
1954 produto florestal madeira beneficiadas foram os instrumentos para a
1955 constatação da infração, madeira beneficiada, foram os instrumentos utilizados
1956 para a constatação da infração ambiental. A autuada é depositária fiel de
1957 869,435 m³ de madeiras em toras de madeira em tora. Em sede de defesa, a
1958 autuada alegou em síntese que tem projeto de manejo aprovado, além de
1959 adquirir matéria-prima que prestada conta junto ao IBAMA da madeira
1960 adquirida reconhece que o IBAMA tinha o controle da entrada e saída da
1961 madeira, que o agente autuante não considerou os documentos de controle de
1962 estoques de pátio da autuada, existente no próprio IBAMA, não houve
1963 cubagem de acordo com os padrões técnicos, que foi autuada por não ter
1964 ATPF como, por exemplo, 60.242 m³ de espécie de Jatobá, não havendo
1965 crédito a constituir em favor da requerente. Entretanto, junto documento (fl.51)
1966 no estoque do pátio da empresa constando 71.014 m³ de jatobá, datado em
1967 07/04/2005. Alega ainda em competência ao agente fiscal de que a madeira
1968 estava acobertada por nota fiscal e ATPF. Constatou-se a ocorrência da
1969 reincidência (fl. 69) pelo fato do auto de infração 134145/D, datado em
1970 07/10/2003, parcelado em 05/03/2004, caracterizado conforme inciso I, art. 10
1971 do Decreto 3179/99, a matéria de ambas as autuações coincide transportar
1972 produto florestal sem ATPF e receber e armazenar produto florestal sem a
1973 cobertura de ATPF. A madeira apreendida foi incorporada ao patrimônio do
1974 IBAMA (...) impedimento da mesma (fl. 126). O IBAMA encontrou a infração
1975 justamente no controle de entrada e a saída da madeira, bem como a madeira
1976 existente no pátio da empresa, por outro lado, a autuada não juntou aos autos
1977 nenhuma cópia de ATPF ou nota fiscal que demonstrasse o contrário. Há
1978 apresentação de um documento de estoque no pátio da empresa tentando
1979 provar a sua alegação, entretanto, isoladamente, não o torna capaz de
1980 desqualificar a infração ambiental. Dessa forma, a autuada não se
1981 desincumbiu de comprovar o alegado, não o fazendo, prevalece o auto de
1982 infração. A portaria do IBAMA 1.543 de 23/02/2010 designa: servidores do
1983 quadro efetivo do IBAMA no exercício das atividades de fiscalização, entre
1984 estes servidores está relacionado Jair Borges da Silva, a autoridade autuante.
1985 A lei que autoriza analista ambiental exercer atividade de fiscalização não diz
1986 que outros não podem exercer a mesma atividade. Em hipótese nenhuma
1987 retira do § 1º, art. 70 da Lei 9.605 o direito do outro servidor do SISNAMA,
1988 desde que designados a competência de também exercer atividade

1989fiscalizadora. Entendo que o agente autuante é competente para a lavratura do
1990auto. A autuada alega que não houve cubagem adequada, entretanto, os
1991parâmetros para a cubagem estão estabelecidos no levantamento do produto
1992florestal, considerando de âmbito cumprimento e volume. A autuada não
1993apresentou parecer técnica para demonstrar as suas alegações. Alegação de
1994que o cerceamento de defesa não procede, pois a autuada fez uso da defesa e
1995todos os recursos que tinha direito, de 2005 até os dias de hoje não foi capaz
1996de apresentar ao IBAMA, as provas capazes de anularem o auto, uma vez que
1997o ônus da prova cabe ao administrado. Por todo o exposto, passo ao voto pela
1998admissibilidade do recurso e pela não ocorrência da prescrição e nem da
1999prescrição intercorrente, pela manutenção do auto 485441/D, pela manutenção
2000do valor da multa e pela manutenção da reincidência específica. É meu voto.

2001

2002

2003**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2004esclarecimento ou questionamento?

2005

2006

2007**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, eu quero
2008saber, qual foi o valor da multa final aí porque tem três valores? Eu só queria
2009saber e isso e qual é a motivação.

2010

2011

2012**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O valor original é R\$
2013173.487,00, multiplicado por três que dá R\$ 520.

2014

2015

2016**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, esse valor (fl. 82), ele
2017não vale o de 346?

2018

2019

2020**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele está dobrando.

2021

2022

2023**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu entendi que era específico,
2024e é triplo.

2025

2026

2027**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas porque tem
2028esse cálculo (...) que é posterior ao cálculo da folha 69 que triplica?

2029

2030

2031**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é a outra
2032infração?

2033É também o 32. Então, é específica. Mas, é bom esclarecer isso.

2034

2035

2036**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É o mesmo débito.

2037

2038

2039 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha questão é qual é
2040 o cálculo que está valendo porque os pareceres não tratam disso. Eu tenho
2041 algum parecer que motiva alguma dessa decisão posterior a esses dois
2042 cálculos aí e que diz, o que está valendo é isso?

2043

2044

2045 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só apresentaram isso. Eu
2046 fiquei com o primeiro que fala da reincidência específica por causa da
2047 caracterização.

2048

2049

2050 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok. Uma outra coisa
2051 também, obviamente, já foi transitado e julgado administrativamente a multa
2052 anterior.

2053

2054

2055 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele tinha pagado a primeira
2056 parcela em 2005.

2057

2058

2059 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele em algum momento
2060 contesta essa reincidência?

2061

2062

2063 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não.

2064

2065

2066 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque, às vezes, eles
2067 contestam, olha, é o mesmo artigo, mas é outro ato. Então, eu não vou nem
2068 entrar nesse mérito. Eu só quero saber se está claro no seu voto que o valor
2069 que nós estamos confirmando é o triplicado?

2070

2071

2072 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É pela manutenção da
2073 reincidência específica.

2074

2075

2076 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Luismar, porque na regência do
2077 Decreto 3.179, a exigência tinha especificação no Decreto e aí vinha a IN 8 e
2078 dizia qual era o procedimento, para essas duas normas, para você caracterizar
2079 reincidência, você tem que verificar se existe um ato de infração transitado em
2080 julgado antes da lavratura do novo. Esse auto de infração transitou em julgado
2081 mesmo?

2082

2083

2084 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A reincidência está
2085 provada aí, o que poderia contestar e nós já tivemos casos assim é que o
2086 IBAMA, eu acho que é assim, o IBAMA entende que é o mesmo artigo, a
2087 reincidência é específica. Mas, já houve contestação dizendo que, apesar de
2088 ser o mesmo artigo, o ato é diferente, por exemplo, comprar é diferente de ter

2089em depósito, mas ele não entra nesse mérito, não contesta, então, nós não
2090precisamos também entrar.

2091

2092

2093**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No 3.179, o critério da reincidência
2094específica era ser o mesmo tipo, o mesmo gênero, eu acho que esse é da
2095mesma espécie. Da mesma natureza.

2096

2097

2098**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Decreto 3.179 é
2099mesma natureza.

2100

2101

2102**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então, mesma natureza é bem
2103mais amplo do que o mesmo núcleo do tipo. Então, eu acho que no 3.179, nós
2104ficamos até mais tranquilo de não adentrar nessa questão.

2105

2106

2107**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No voto passado, eu adentrei
2108nisso, teve um voto que foi esse mesmo tema e eu adentrei nele com essa
2109posição que o Hugo colocava, que foi o meu entendimento. Agora, como não
2110houve questionamento aqui e eu já fui vencido, eu preferiria...

2111

2112

2113**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha questão, na
2114verdade, é só porque tem esses dois cálculos, viu Luismar, é porque como tem
2115os dois cálculos, talvez o segundo cálculo tivesse sido originado por uma
2116cooperação dele, mas não foi o caso. Eu já me sinto suficientemente
2117esclarecido para votar. Eu acompanho o relator quanto ao mérito.

2118

2119

2120**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

2121

2122

2123**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2124relator.

2125

2126

2127**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2128

2129

2130**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2131Ambiente também acompanha o relator.

2132

2133

2134**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2135

2136

2137**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
2138leio o resultado. Processo nº: 02048.000559/2005-31. Atuado: A L. Ungaratti

2139& Cia Ltda. Relatoria: CONTAG. Voto do relator: Preliminarmente, pela
2140admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela
2141manutenção do auto de infração, com o valor da multa acrescido em razão da
2142reincidência específica. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado
2143em 22/09/2011. O próximo processo na pauta é um processo de minha
2144relatoria, relatoria do MMA, é o processo número 13. Processo nº:
214502502.000698/2005-51. Autuado: Gilberto Donin. Relatoria: MMA. Adoto como
2146relatório a descrição da nota informativa 185/2011/DCONAMA/SECEX (fl. 153
2147e verso. Trata-se do Auto de Infração nº 196231/D e Termo de Embargo nº
2148409420/C, ambos lavrados em 30/05/2005, em desfavor de Gilberto Donin, no
2149município de Vilhena/RO por “desmatar a corte raso área de 408 ha de floresta
2150nativa”. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 612.000,00
2151(seiscentos e doze mil reais) com fulcro no art. 37 do Decreto nº 3.179/99.
2152Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98.
2153Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime,
2154Imagem de satélite da área degradada e Relatório de Fiscalização. Eu vou
2155fazer um resumo aqui, eu vou partir lá para o final, só fazendo menção que há
2156manutenção de auto de infração e a decisão da presidência do IBAMA porque
2157eu estou entendendo que o recurso é intempestivo. A decisão do presidente do
2158IBAMA foi em 13/06/2008, informando de seu inconformismo e que
2159apresentaria, oportunamente, as razões recursais ainda em 22/12/2008. Ele
2160fala do seu inconformismo e que apresentaria, oportunamente, as razões
2161recursais ainda no prazo legal. Entretanto, tais razões foram apresentadas
2162somente no dia 08/01/2009. Faço a leitura do meu voto. Não conheço do
2163recurso posto que intempestivo, proferida a decisão pelo presidente do IBAMA
2164em 13/06/2008 (fl.116), o autuado foi notificado no endereço por ele fornecido
2165em sua defesa (fl.11), conforme observo aviso de recebimento (fl. 133), em
216603/12/2008, uma quarta-feira.Tendo interposto recurso apenas em 08/01/2009,
2167trinta e cinco dias após a comunicação oficial. Seu prazo havia se encerrado
2168em 23/12/2008, terça-feira. Em que pese a notificação tenha sido recebida por
2169outra pessoa, a esposa do autuado, foi no endereço fornecido pelo autuado
2170recorrente, de forma que, entendo que tal fato não pode macular a
2171comunicação dos autos. Em quatro de dezembro de 2008, o autuado solicitou
2172cópias do processo, mesmo se considerarmos tal data, o prazo de vinte dias
2173também já teria se esgotado, 26/12/2008, quando da interposição do recurso
2174em janeiro de 2009. Observo nos autos que o endereço para onde enviada à
2175notificação administrativa foi o mesmo da autuação e o mesmo indicado pelo
2176advogado em sua defesa e também na procuração outorgada ao advogado
2177que subscreve todas as peças e recursos no processo. A petição (fls. 120 e
2178121) em que o autuado interpõe recurso se roga o direito de apresentar
2179oportunamente as suas razões recursais, além de apresentar outro
2180requerimento não encontra amparo normativo. O Decreto 6.514/2008 aplicado
2181ao caso por se tratar de norma procedimental e em vigor à época que foi
2182proferida a decisão pela presidência do IBAMA não alberga tal possibilidade. E
2183o art. 119 da IN 14 do IBAMA ainda dispõe, são requisitos dos recursos:
2184indicação do órgão ou autoridade administrativa (...), identificação de
2185interessado, indicação do número do auto de infração, endereço do requerente,
2186formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos e
2187questionamentos específicos sobre a matéria de direito que envolva
2188interpretação da lei ou ato normativo de caráter ambiental que possa afetar a

2189execução da Política Nacional do Meio Ambiente quando for o caso. Ver se
2190assim, que a míngua dos requisitos para (...), o que poderia dar ensejo ao
2191entendimento da conclusão temporal, ocorreu também a preclusão
2192consumativa, uma vez que apresentada resignação sem o atendimento dos
2193requisitos formais para tanto. Destaco também por fim que a decisão recorrida
2194ao presidente do IBAMA também foi pelo não conhecimento do recurso, posto
2195que intempestivo. Acaso tivesse mudado de endereço, que parece não ser o
2196caso dos autos, ainda sim é ônus do autuado comunicar qualquer alteração do
2197seu endereço, não podendo ser imputada a responsabilidade ao IBAMA no
2198caso do autuado não cumprir com a sua obrigação, inviabilizando assim a sua
2199localização pela autarquia. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do
2200recurso em face de sua intempestividade, mantenho o auto de infração e multa,
2201o Termo de Embargo e Interdição, cabendo a autoridade ambiental adotar as
2202providências cabíveis. Aconteceu que ele foi notificado no endereço por ele
2203fornecido e foi recebido pela esposa, no dia seguinte, ele apresentou o pedido
2204de cópia, 03 de dezembro, a notificação, 4 de dezembro, pedido de cópia,
2205então, na pior das hipóteses, no dia 4 de dezembro, ele já tinha ciência, ele só
2206apresentou o recurso no dia 08 de janeiro de 2009, mas no dia 22 de
2207dezembro, ele apresentou um requerimento, eu não concordo, eu vou ocorrer ,
2208mas depois eu apresento as minhas razões. Eu entendo que esse
2209procedimento não tem previsão legal, nós sabemos que o único lugar que tem
2210previsão legal eu acho que é o recurso no processo penal e a IN do IBAMA
2211exige que ele apresente todos os fatos e fundamentos da sua irresignação.

2212

2213

2214**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso é um pressuposto
2215recursal, você manifestar seu inconformismo, com argumentação. E além de
2216tudo, nós podemos aplicar aqui por analogia o entendimento do STJ no sentido
2217de que se decisão anterior era intempestiva, o objeto desse recurso tinha que
2218discutir a intempestividade do recurso anterior porque se você não abrir o
2219conhecimento da esfera anterior, você não pode abrir da posterior. Se ele não
2220fez.

2221

2222

2223**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que de
2224certa forma, ele não atendeu o requisito, por isso eu não conheci do recurso.
2225Foi esse o meu entendimento. Alguém tem alguma dúvida ou algum
2226esclarecimento?

2227

2228

2229**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha.

2230

2231

2232**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2233

2234

2235**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2236relator.

2237

2238

2239**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2240

2241

2242**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

2243relator.

2244

2245

2246**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2247

2248

2249**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu leio o

2250resultado. Processo nº: 02502.000698/2005-51. Autuado: Gilberto Donin.

2251Relatoria: MMA. Voto do relator: Preliminarmente, pelo não conhecimento do

2252recurso em razão de sua intempestividade. Resultado: Aprovado por

2253unanimidade o voto do relator. Então, o próximo processo é o 15 da pauta.

2254Processo nº: 02022.008302/2002-10. Autuado: Ticiano do Nascimento França.

2255Relatoria: MJ. Com a palavra, o relator.

2256

2257

2258**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do

2259processo nº: 02022.008302/2002-73. Autuado: Ticiano do Nascimento França.

2260Auto de Infração 351211/D, há também o Termo de Embargo e Interdição nº

2261198586/C. Data de autuação de 05/08/2002. O objeto do auto de infração é

2262multa por causar dano direto ao PNSB, por executar obras de escavação na

2263abertura de área de 800,00 x 3,00 m de estrada para acesso e a escavação de

2264uma área de 0,5 ha, uso de trator, lâmina e arado em Parati, Rio de Janeiro,

2265valor de R\$5.000,00. O dispositivo legal aplicado é o art.27 do Decreto nº

22663.179/1999: causar dano direto ou indireto as unidades de conservação e as

2267áreas de que tratam o art.27 do Decreto nº 9.9274que é área de entorno,

2268independentemente de sua localização. Multa de 200 a 50 mil reais. O Termo

2269de Embargo e Interdição embarga todas as atividades. A prática autuada

2270também constitui crime ao art. 40 da 9.605. A pena de reclusão é de um a

2271cinco anos. Alegação da defesa. A defesa da autuada em resumo requer o

2272cancelamento do auto infração e respectivo Termo de Embargo e Interdição

2273argumentando que: é legítima a propriedade há vários anos de um imóvel rural

2274em Parati. Jamais recebeu qualquer notificação de órgãos oficiais indicando

2275que a propriedade pertenceria ao Parque Nacional da Serra da Bocaina e nem

2276mesmo qualquer informação a respeito de eventual desapropriação. A

2277desapropriação não foi feita e não tendo sido a propriedade ainda incorporada

2278ao parque. Propriedade particular é amparada pela Constituição Federal. Não

2279há prova documental que indique que a propriedade faça parte do parque. Não

2280foi apresentado o Plano de Manejo com a classificação da área onde estaria o

2281imóvel. Não foi anexado a tabela de codificação do IBAMA para justificar o

2282valor da multa, não foi apresentado o mapa oficial do PNSB, com suas

2283confrontações, houve assim, cerceamento de defesa. Com a prova de ter

2284havido o dano ambiental, uma vez que o trabalho visa somente à organização

2285de moradia, a maior parte realizada manualmente em reforma de estradas já

2286existente abandonada pela prefeitura local. Os recursos subsequentemente

2287interpostos apresentam novos argumentos com destaque para falta de prova

2288que a propriedade se encontra realmente no interior do Parque Nacional da

2289Serra da Bocaína. Na contradita, os técnicos do IBAMA (fls.14 e 16)
2290esclarecem que: a autuada não comprova a propriedade da área afetada, a
2291notificação de que a propriedade encontra-se dentro do Parque Nacional deu-
2292se com a lavratura do auto de infração e do Termo de Embargo e Interdição em
2293tela. Sabendo agora que a autuada fez péssimo negócio adquirindo
2294propriedade dentro do parque. Ao Parque Nacional não cabe sair atrás de
2295possíveis interessados compradores de terras para informarem os seus
2296direitos. A autuada é alfabetizada e não pode alegar desconhecer de suas
2297obrigações. Decreto 70699. Na verdade, 694 de 72, altera o Decreto 68172,
2298cabe a recorrente propor a União justa e prévia indenização de sua
2299propriedade, a inexistência do plano de manejo não anula a validade dos
2300documentos lavrados. O auto de infração não deve ser anulado porque
2301propriedade encontra-se dentro do parque, de acordo com os pontos 6 e 7 do
2302Decreto 70.694, que é que delimita o parque. Não cabe ao agente fiscalizador
2303apresentar mapas, a autuada foi apenas por outras infrações: construir
2304moradia, pavimentar estrada de acesso, retirar pedras e plantas exóticas na
2305área do parque. Tem o laudo de vistoria (fls. 17 e 19) de 2003. Informa que
2306foram lavradas contra a autuada, além do presente, os autos de infração
23073512010/D, 351356/D, 351406/D. A propriedade encontra-se no interior do
2308Parque Nacional. As infrações praticadas foram construção em área não
2309edificante, degradação da Área de Preservação Permanente dentro da
2310Unidade de Conservação de proteção integração, destruição de biodiversidade,
2311desmonte de blocos rochosos aflorantes, escavação de solo e subsolo com a
2312abertura (...), introdução de espécies exóticas em APP. Não está sendo
2313respeitado o Termo de Embargo 198585/C, tendo sido construída a casa de
231410,8 metros por oito metros já habitada. Novas infrações foram cometidas com
2315a escavação para enterrar eletrodutos. A ligação elétrica é clandestina. A
2316autuada deve apresentar documentos comprobatórios ao gerente executivo do
2317IBAMA para fins de cadastro e indenização, se for o caso. Toda a vegetação
2318nativa foi eliminada nas áreas onde houve intervenção de solo e subsolo, foi
2319encontrada grande quantidade de artrópodes mortos nas áreas de cimento
2320instaladas nos barrancos das estradas. Multas aplicadas são inferiores ao (...)
2321dos danos. A primeira providência deve ser a desocupação da área se a
2322aquisição tiver sido posterior a criação do Parque Nacional, em 4 de fevereiro
2323de 1971, incluindo a demolição de todas as construções e retirada de entulho
2324para fora do parque. Penalidade imposta. O valor da multa aplicada de
2325R\$5.000,00 encontra-se nos parâmetros permitidos por lei. Eu vou aqui falar da
2326admissibilidade. Eu vou fazer uma consideração aqui assim. Antes de
2327continuar, esclarecendo. Nós não vamos discutir o mérito, eu acho que, na
2328verdade, é uma pena que não possamos discutir o mérito porque eu acho que
2329seria uma discussão interessante. A alegação toda da autuada de que não
2330aprova que a propriedade dela se encontra dentro do Parque Nacional (...) e,
2331aparentemente, até hoje, mas pelo menos na época havia grandes dúvidas
2332com relação à delimitação do parque porque a criação do parque é anterior a
2333utilização de GPS e esse tipo de demarcação. Então, são todas indicações tal
2334ponto até tal ponto, e esse tipo de coisa toda assim. Dependendo dos mapas
2335apresentados, segundo a defesa, tem um mapa (...), outro mapa do próprio
2336IBAMA que divergem entre si e dependendo do mapa utilizado, a casa dela
2337está 100 metros dentro do parque ou está 2500 metros fora do parque. A
2338contestação dela é que não existe um mapa oficial e que ela solicitou ao

2339IBAMA e nunca foi atendida a solicitação. E a moradia já existe há 20 anos, o
2340que ela fez foi reformar a casa e refazer a estrada, esse tipo de coisa toda
2341assim. E o endereço da propriedade é uma estrada tal, que é uma estrada que
2342existe e que estaria aparentemente fora do parque. Então, têm essas dúvidas
2343todas que o IBAMA não consegue responder, mas infelizmente, nós não vamos
2344entrar nesse mérito, eu acho que seria uma discussão bem interessante e os
2345próprios técnicos do IBAMA em parecer dizem que, há uma grande dificuldade
2346em estabelecer os limites do parque, há grandes problemas com relação à
2347indenização, só uma pequena parte o parque foi objeto de plano de manejo e
2348coisa desse tipo assim. Mas, vamos então, voltar aqui com relação à
2349admissibilidade do recurso, a autuada auto representou-se durante todo o
2350decorrer do processo. Então, não tem procuração de advogado. Ela é médica
2351veterinária. E argumenta muito bem, diga-se de passagem. O último recurso da
2352Ministra de Estado e Meio Ambiente é intempestivo. O último recurso ao MMA
2353é intempestivo. Tendo sido notificada em 9 de novembro de 2006, a recorrente
2354protocolou recurso em 30 de novembro de 2006, dois dias após o vencimento
2355do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso não preenche os requisitos
2356para sua admissibilidade, não podendo ser conhecido. Foi numa quarta-feira,
2357eu acho. O dia 28 que ela teria que ter protocolado é uma segunda-feira. Mas,
2358ela protocolou numa quarta-feira. Então, não tem como, apesar de ser datado
2359do dia 28, a data de protocolo é dia 30. Então, são 22 dias depois. Não tem
2360como estar dentro do prazo regulamentar. Dois dias depois.

2361

2362

2363**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator não
2364conhece do recurso em razão de sua intempestividade.

2365

2366

2367**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente. Só
2368observando, apesar do valor de 5 mil reais, na verdade, para a autuada
2369dependendo de como for conduzido isso, eu acho que vai para o judicial
2370obviamente, porque o que está em jogo é muito mais do que 5 mil reais, é uma
2371propriedade de 170 hectares ou alguma coisa assim qualquer, a parte que ela
2372ocupa realmente é da 0,00 qualquer coisa. Eu só estou esclarecendo a
2373observação que o Bernardo fez. É que ela, na verdade, não são só 5 mil reais,
2374são a perda da propriedade, a destruição, a demolição de tudo, a retirada do
2375parque e esse tipo de coisa, tudo assim. Então, na verdade, o que estão em
2376jogo aqui não são só os 5 mil reais da multa. É só isso que eu queria
2377esclarecer.

2378

2379

2380**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2381Ambiente acompanha o relator pelo não conhecimento do recurso.

2382

2383

2384**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2385

2386

2387**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2388

2389

2390 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2391 relator.

2392

2393

2394 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

2395

2396

2397 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

2398

2399

2400 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
2401 leio o resultado. Processo nº: 02022.008302/2002-10. Autuado: Ticiania do
2402 Nascimento França. Relatoria: MJ. Voto do relator: Preliminarmente, pelo não
2403 conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. Resultado:
2404 Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 22/09/2011. Então, eu
2405 vou encerrar, suspender aqui e nós retornarmos às 14h.

2406

2407

2408 *(Intervalo para o almoço)*

2409

2410

2411 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Boa tarde a todos.
2412 Dando continuidade hoje 22 de setembro a 22ª reunião da Câmara Especial
2413 Recursal, seguindo a ordem da pauta ao próximo processo é um processo de
2414 relatoria da CONTAG é o processo 02024002181/2005-89 autuada Eunice Iris
2415 de Vicente e CIA LTDA. com a palavra o relator.

2416

2417

2418 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02024002181/2005-
2419 89 em 17/11/2005. Procedência Ariquemes/RO. Auto de infração nº 199502/
2420 D19. Termo de referência relação de pessoa envolvida na administração
2421 ambiental certidão, comunicação de crime, relatório de fiscalização cópias de
2422 ATPF e notas fiscais, ofício de número 13, informação sobre ATPF. Adoto o
2423 relatório da nota informativa 186/2011/DCONAMA conforme transcrição a
2424 seguir. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
2425 Infração nº 199502/D – MULTA, lavrado em 17/11/2005, contra Eunice Iris de
2426 Vicente e Cia LTDA, por “receber madeira serrada sem cobertura da ATPF,
2427 das essências e volumes abaixo discriminados: pequi 49,460 m³, catuaba
2428 65,160 m³, tauari 41,600 m³, copiúba 34,220 m³. Obs: ATPFs inválidas”, em
2429 Ariquemes/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.
2430 32, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46
2431 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A
2432 multa foi estabelecida em R\$ 76.400,00. Acompanham o auto de infração:
2433 Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
2434 Certidão – rol de testemunhas, Comunicação de Crime e Relatório de
2435 Fiscalização. A autuada apresentou defesa às fls. 15-33 e juntou procuração à
2436 fl. 34. Insta ressaltar que à fl. 15 constam duas datas de protocolo: 07/12/2005
2437 e 10/01/2006. Nessa ocasião, a infratora alegou que: a) falta de pressuposto
2438 para aplicação do auto de infração; b) imputação de fato delituoso sem provas

2439consubstanciada; inexistência da tipificação legal da conduta infracional; c)
2440ilegalidade na aplicação de Portarias e instruções normativas para lavratura do
2441auto de infração; d) cerceamento de defesa; e) incompatibilidade entre a figura
2442típica e o enquadramento legal; valor elevado da multa administrativa; f) valor
2443elevado da multa administrativa; g) inobservância da gradação da pena
2444prevista na lei ambiental. Ademais, requer o cancelamento do auto de infração,
2445a devolução do crédito estornado, exame pericial das ATPFs, redução e
2446conversão da multa de forma direta. O Superintendente Estadual do
2447IBAMA/RO homologou o auto de infração em 19/06/2006, à folha 45-verso,
2448com base no parecer jurídico de fls. 40-44. Em 10/08/2006, a atuada recorreu
2449ao Presidente do IBAMA, às fls. 54-59. Essa autoridade decidiu pela
2450manutenção do auto infracional em 23/06/2008, conforme os fundamentos do
2451parecer da PROGE/COEP de fls. 64-78. Notificada da decisão em 20/03/2009,
2452conforme o aviso de recebimento de fl. 90- verso, a atuada interpôs nova
2453peça recursal em 30/03/2009, às fls. 91-97. Nessa ocasião, ela apresentou as
2454mesmas alegações das esferas anteriores. Os autos foram encaminhados ao
2455CONAMA por meio do despacho do Presidente do IBAMA. É a informação. Da
2456admissibilidade do recurso da legitimidade, da regularidade na representação.
2457A empresa atuada junto ao contrato social folhas 35 a 38 demonstrando sua
2458existência jurídica que tem seu representante legal e o outorgou a procuração
2459a folha 34, o que determina sua legitimidade para interposição do recurso hora
2460em análise. Da tempestividade do recurso a notificação e indeferimento do
2461recurso ocorreu em 20/03/2009 fl. 90. O recurso foi interposto em 30/03/2009.
2462Considera-se como tempestivo.

2463

2464

2465**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator está
2466conhecendo do recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

2467

2468

2469**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

2470

2471

2472**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça

2473acompanha o relator.

2474

2475

2476**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2477relator.

2478

2479

2480**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O auto de infração lavrado em
248117/11/2005 foi homologado pela autoridade competente em 03/03/2006. O
2482presidente do IBAMA julgou o recurso em 23/06/2008 mantendo o referido auto
2483a folha 80, através do recurso de folhas 91 a 97 o processo foi encaminhado ao
2484CONAMA. Considerando a data da última decisão, o presidente do IBAMA em
248523/06/2008 até a data do presente julgamento em 23/09/2011 conclui-se pela
2486não ocorrência da pretensão punitiva uma vez que o prazo prescricional é de 4
2487anos, considerando a lei penal. Da decisão do presidente do IBAMA até a data
2488do presente julgamento se passaram 3 anos e 3 meses podendo ter ocorrido a

2489prescrição da melhor análise. Foram praticados os seguintes atos após a
2490decisão do presidente do IBAMA. Em 2008 foram 3 com despacho, e uma
2491tentativa frustrada de notificação da autuada, notificação pelo Diário Oficial da
2492União, despacho em 2009 foram vários despachos 12/01 despacho
2493determinando nova tentativa de notificação, 20/03/2009 notificação via postal
2494efetivada, 30/03/2009 recurso interposto ao CONAMA, 04/04/2009 despacho
2495do setor de arrecadação encaminhando o processo para a análise, 13/05/2009
2496despacho 1.936 distribuindo processo, 15/05/2009 manifestação da lavra de
2497Maria Helena Moura Monteiro de Bastos procuradora federal. 04/06/2009
2498determina que o processo seja encaminhado ao CONAMA, 31/08/2009 nova
2499manifestação da PGF pelo envio dos autos ao CONAMA, 01/09/2009
2500manifestação da coordenadora nacional de estudos e pareceres, 06/10/2009 o
2501presidente do IBAMA determina o envio do processo ao CONAMA. Nota
2502informativa 186 e 2011 e o despacho distribuindo o processo. Eu entendo que
2503não ocorreu também a prescrição intercorrente.

2504

2505

2506**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não e
2507incidência da prescrição. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2508

2509

2510**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2511relator.

2512

2513

2514**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2515

2516

2517**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2518

2519

2520**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Análise da matéria do auto de
2521infração. Autoridade autuante caracterizou a infração em receber madeira
2522serrada sem cobertura de ATPF das essências de volume abaixo
2523discriminados, pequi 49,460 m³, catuaba 65,160 m³, tauari 41,600 m³, copiúba
252434,220 m³. Levantamento realizado pela funcionária Eunice do escritório
2525regional do IBAMA em Ariquemes. Observação ATPF inválidas. Embasou a
2526autuação nos artigos 70 e 46 da lei 9605 e segundo inciso 2 Decreto 3579, art.
252713 inciso I e art. 10 da portaria 44/93 IN 201. O art. 46 receber adquirir para fins
2528comerciais, industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem
2529vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela
2530autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o
2531produto até o final benefício. Detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Parágrafo
2532único incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em
2533depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de
2534origem vegetal sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do
2535armazenamento outorgada pela autoridade competente. O art. 31 do Decreto
25363.179 estabelece receber, adquirir para fins comerciais e industriais madeira,
2537lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de
2538licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente sem munir-se da

2539via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento. Multa simples
2540de 100 a 500 reais por unidade, estério, quilo, MDC ou m³. Incorre nas mesmas
2541multas que vende, dispõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda a
2542madeira lenha, carvão e outros de origem vegetal sem licença válida para todo
2543o tempo da viagem ou armazenamento outorgada autoridade competente. A
2544portaria 44/93 inciso I estabeleceu o carimbo padronizado como modelo para
2545utilização do transporte e madeira cerrada sobre qualquer forma, laminada,
2546aglomerada, compensada, chapa de fibra desfolhada fraqueada, contra
2547placada e para processo especial a utilização de transporte serrada
2548exportação. O art. 10 da IN 2 de 2000 extingue o uso do carimbo RET, que é o
2549Regime Especial de Transporte a partir de 14/ de setembro de 2001, que foi
2550substituído pela ATPF. O relatório de fiscalização a folha 6 esclarece que
2551"lavramos o auto de infração 199502 na empresa Eunice Iris de Vicente Cia.
2552tendo em vista que a mesma recebeu madeira serrada de várias essências
2553oriundos da cidade Feliz Natal no M/T. acompanhadas de ATPF inválidas,
2554adulteradas ou falsificadas, são consideradas o transporte sem cobertura de
2555ATPF como constam nas legislação da lei ambiental em vigor, sendo que este
2556levantamento foi feito através da entrega de relatório mensal junto ao escritório
2557regional do IBAMA de Ariquemes, responsável por esse levantamento foi a
2558funcionária do IBAMA de Ariquemes. para efeitos da análise da matéria de
2559defesa considera-se, a falta de pressuposto para a aplicação do auto de
2560infração, imputação do fato delituoso sem provas consubstanciada uma vez
2561que às ATPF não foram periciadas, inexistência da tipificação legal da conduta
2562infracional e ilegalidade na aplicação de portarias e instruções normativas para
2563a lavratura do auto de infração, cerceamento de defesa, incompatibilidade de
2564figura típica do enquadramento legal, valor elevado da multa administrativa,
2565inobservância da graduação da pena prevista na lei ambiental. A lei 9.605
2566estabeleceu as infrações e sanções aplicáveis, o Decreto e as outras normas
2567internas apenas regulamenta os dispositivos legais, não há o que falar em
2568ilegalidade do auto de infração. A autuação teve como base o levantamento
2569feito através de entrega de relatório mensal a autuada não juntou prova de
2570validade das ATPF, não desconstituindo o auto uma vez que a presunção de
2571veracidade da administração pública prevalece para a inversão do ônus da
2572prova, devendo o administrado fazer prova em seu favor. Em sede recursal
2573alegou ainda que o agente autuante é incompetente para lavrar a multa,
2574segundo a informações da procuradoria especializada a fl. 69 a designação do
2575agente autuante foi dada pela portaria 1.273 de 98 alteradas pelas portarias
257686001, 11.49501, 1.49601 e 50202 e o mesmo foi submetido ao custo básico
2577de controle e fiscalização. Eu constatei também na portaria na última portaria
2578que o nome dele consta enquanto técnico ambiental. Com fulcro do parágrafo
2579prerrogativo 70 da lei 9.605 refuta-se essa alegação. Eu entendo que não
2580houve cerceamento de defesa uma vez que a autuada apresentou defesa e os
2581recursos que entendeu de direito. O art. 32 do Decreto 3.172 estabelece o
2582valor da multa de no mínimo 100 e no máximo 500 reais. O agente autuante
2583não aplicou o critério mínimo nem o máximo demonstrando o equilíbrio na
2584aplicação da multa, em processo de alegação por todo o exposto eu passo ao
2585voto pela admissibilidade do recurso, pela não ocorrência de pretensão punitiva
2586e nem pela prescrição intercorrente, pela manutenção do auto 199502 do valor
2587da multa é o voto.

2588

2589

2590 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem termo de
2591 embargo e interdição e apreensão em depósito. Alguém tem algum
2592 questionamento ao relator a respeito da autuação?

2593

2594

2595 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Falsidade das ATPF o que
2596 ele alega

2597

2598

2599 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele não fala nada. Só um
2600 comentário quando o IBAMA faz cópia das ATPF, junta as cópias a cópia ela
2601 não tem, ela vem sem, então para nós olharmos e verificar se tem problema
2602 senão tem.

2603

2604

2605 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A validade da ATPF
2606 pode ser de várias coisas.

2607

2608

2609 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É difícil para o julgador
2610 verificar.

2611

2612

2613 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Faz diferença?

2614

2615

2616 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem que fazer quando se
2617 junta, por exemplo, a cópia. Você tem que apresentar segundo. Se você pega
2618 ATPF calçada, por exemplo, você pega a via a primeira via o que os caras
2619 fazem? Pega a primeira via e põe um tipo de madeira e um volume de madeira,
2620 aí na segunda via põe outro tipo de madeira. Então se você não vai um
2621 ATPF calçada.

2622

2623

2624 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É justamente.

2625

2626

2627 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Por isso que a
2628 responsabilidade objetiva é...

2629

2630

2631 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em alguns casos por
2632 causa desse dever de comportamento. Porque tem um dever essa de... Então
2633 eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento a solicitar o relator, alguma
2634 dúvida? Então todos estando satisfeitos vou colher os resultados, ministério do
2635 Meio Ambiente acompanha o relator pelo improvido do recurso.

2636

2637

2638**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2639acompanha o relator.

2640

2641

2642**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2643relator.

2644

2645

2646**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha o relator.

2647

2648

2649**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado eu
2650leio o resultado. O processo 02024002181/2005-89, autuada EUNICE IRIS DE
2651VICENTE E CIA LTDA relatoria CONTAG, o voto do relator preliminarmente
2652pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito
2653pela manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do
2654relator julgado em 22 de setembro de 2011, ausentes os representantes do
2655IBAMA, o ICMBIO justificadamente. Próximo processo de minha relatoria, que
2656é o processo 02005002086/2004-33 autuado Alysson Bestene Lins, relatoria
2657Ministério do Meio Ambiente. Estou adotando como relatório a descrição da
2658nota informativa nº 189 de 2011 DCONAMA folhas 152 versos do processo. Eu
2659vou ler. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de
2660infração nº 415439/D – MULTA, lavrado em 12/08/2004 contra ALYSSON
2661BESTENE LINS por “destruir 485,23 ha de Floresta Amazônica considerada
2662objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA”, em Lábrea/AM. O
2663agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº
26643.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja
2665pena máxima é de um ano de detenção A multa foi estabelecida em R\$
2666727.345,00. O autuado apresentou, vou resumir a nota informativa porque a
2667questão é mais formal também. De acordo com o parecer jurídico de fls. 37-40,
2668o Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 15/01/2007.
2669Interpôs ao Presidente do IBAMA, decidiu pelo improvimento do recurso e pela
2670manutenção do auto de infração em 23/06/2008. Foi notificado da decisão em
267109/08/2008, conforme aviso de recebimento da folha 89. Interpôs recurso em
267221/10/2008 quando alegou que: a) não possui imóvel rural na região; b) o
2673imóvel onde foi lavrado o auto de infração, pertence a outro senhor, utilizou de
2674má-fé recebendo a autuação como se fosse apenas gerente da fazenda, os
2675fatos narrados na descrição impossibilitam o recorrente de exercer o direito de
2676defesa, não houve notificação de visita ao autuado, seria antijurídico e imoral
2677penalizar o recorrente por infração ocorrida em propriedade que não lhe
2678pertence. Em 10/08/2009 os autos do processo foram encaminhados ao
2679CONAMA. Eu passo ao voto e preliminarmente não conheço do recurso uma
2680vez que é intempestivo. Proferido a decisão do Presidente di IBAMA em 23 de
2681junho de 2008 as fls. 86, o autuado foi notificado no endereço indicado em seu
2682recurso para tanto folhas 4, conforme observa do aviso de recebimento de fls.
268389 em 9 de agosto de 2008 a data da notificação, tendo interposto o recurso
2684apenas em 21 de outubro de 2008 72 dias após a comunicação oficial, seu
2685prazo havia-se encerrado no dia 1º de setembro de 2008. Quanto ao local
2686onde recebido a notificação observa que no recurso dirigido a presidência do
2687IBAMA folhas 45 seguintes, o requerente expressamente indica que o seu

2688procurador seria a "pessoa que a partir de então deverá ser responsável pelo
2689recebimento das correspondências de estilo" sendo que o patrono não possuía
2690ambos poderes valendo-me aqui de analogia com o CPC, uma vez que apenas
2691foi exigido para receber citação inicial são exigidos poderes expressos. Para a
2692petição de recursos a pessoa descrita pelo advogado ele fala que o endereço
2693para receber intimações dali para frente seria do advogado, e foi justamente
2694onde foi enviado a notificação. Entendo que da mesma forma como
2695privilegiamos a boa fé e a proteção da confiança ao conhecer de recurso em
2696que patronos não juntava procuração aos autos, mas vinham desde outras
2697instâncias praticando atos processuais há que se aplicar esses mesmos
2698princípios para o caso, uma vez que a administração atendeu a pedido
2699expresso do autuado recorrente de notificação no endereço tal que gerou
2700expectativa de comportamento. Ademais o Decreto 6514 não exige notificação
2701pessoal na pessoa do autuado, mas impõe "que o autuado será notificado por
2702via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a
2703certeza de sua ciência". Art. 126. Pergunto-me então se a notificação da
2704pessoa do procurador por ele mesmo solicitada não assegura a certeza da
2705ciência, uma vez que a este procurador é que acabará a interposição do
2706recurso ou outras medidas cabíveis para defesa do autuado. A petição de fls.
2707131 apresentada apenas em abril de 2009 o recurso é de outubro de 2008, o
2708procurador do autuado recorrente informa o endereço atualizado de seu
2709escritório, não altera o entendimento a cima. Isso porque é ônus do autuado e
2710ainda mais seu procurador que assumiu para si a responsabilidade pelas
2711intimações e inovações no processo administrativo. Comunicar qualquer
2712alteração do seu endereço não podendo ser imputada a responsabilidade ao
2713IBAMA no caso do autuado não cumprir com a sua obrigação, inviabilizando
2714assim a sua localização pela autarquia. Com a intimação e notificação ao
2715patrono não vejo prejuízo a ampla defesa ou ao direito a esse recursal do
2716autuado, que deve ser exercida a tempo e modo pena de não conhecimento do
2717recurso. Ante o exposto voto pelo não conhecimento do recurso em face de
2718sua intempestividade, mantidos o auto de infração mutuo e termos de embargo
2719e interdição, cabendo a autoridade ambiental adotar as providências cabíveis.
2720Eu acho que eu me fiz entender, no recurso a presença do IBAMA que ele
2721junta a procuração do advogado ele pede para dali para frente as intimações
2722serem feitas no endereço tal, no endereço do escritório do advogado. Eu fui
2723confirmar se a notificação realmente foi enviado para aquele endereço, porque
2724teve um problema na notificação anterior na superintendência em relação ao
2725número da rua da casa do autuado. Eu acho que até por isso eles tenham
2726pedido para a notificação ser no endereço do advogado, e a inovação que foi
2727enviada da decisão da presidência do IBAMA foi com o endereço correto que o
2728advogado informou, foi recebido pelo escritório que seja, só depois 6 e 7
2729meses depois que ele veio e falou outro endereço. Aí entendo como eles todos
2730pediram para o próprio IBAMA foi solicitado ao IBAMA que encaminhasse as
2731intimações para aquele endereço, o IBAMA fez o que foi solicitado, eu imagino
2732que se o IBAMA tivesse enviado para o endereço da parte talvez a parte
2733mesmo reclamasse, mas eu pedi para enviar lá. Então a partir do momento que
2734tem um requerimento do advogado para enviar o endereço lá o IBAMA
2735comportou de acordo com que a parte e seu advogado informaram, solicitaram.
2736Por isso que eu estou entendendo a intempestividade é bem clara. O recurso

2737são 72 dias depois. Então eu pergunto se alguém tem algum esclarecimento?

2738Algum esclarecimento? Então eu colho os votos.

2739

2740

2741**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2742

2743

2744**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

2745acompanha parcialmente o relator, mas posiciona-se no sentido de corrigir o

2746valor da multa para 729.000 mil para preencher o disposto na lei que é de

27471.5000 reais por hectare ou infração. No caso aqui ele... 486 hectares fica

2748729.000, não 727.345.

2749

2750

2751**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu na verdade me

2752equivoquei. O recurso não é conhecido. Então o que acontece

2753automaticamente é a manutenção da decisão anterior. É só fazendo esse

2754reparo na minha observação. Acompanho na integralidade o voto do relator

2755pelo não conhecimento do recurso.

2756

2757

2758**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

2759

2760

2761**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o

2762relator.

2763

2764

2765**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

2766relator.

2767

2768

2769**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então todos tendo

2770votado, eu proclamo o resultado do processo 02005002086/2004-33. Atuado

2771Alysson Bestene Lins relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator

2772preliminarmente pelo não conhecimento recurso em razão de sua

2773intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em 22

2774de setembro de 2011, ausente o representante do ICMBio justificadamente.

2775Atendendo a pedido do pessoal do DCONAMA eu vou fazer a distribuição dos

2776processos para a 23^a reunião, que eu relembro a princípio estão marcado para

2777os dias 20 e 21 de outubro. Vamos trabalhar nessa distribuição para ser (...).

2778Posso pegar agora?

2779

2780

2781**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA 5.

2782

2783

2784**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG 6.

2785

2786

2787 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN 4.**
2788
2789
2790 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Lote 7 CNI.**
2791
2792
2793 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça lote 3.**
2794
2795
2796 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio**
2797 **Ambiente lote 2.**
2798
2799
2800 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio lote um.**
2801
2802
2803 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Só repassando lote 1**
2804 **ICMBio, lote 2 Ministério do Meio Ambiente, lote 3 Ministério da Justiça, lote 4**
2805 **FBCN, lote 5 IBAMA, lote 6 CONTAG, lote 7 CNI e CNA. Prosseguindo**
2806 **próximo processo é um processo de relatoria do Ministério da Justiça 22 da**
2807 **pauta, é processo 02006002482/2005-21 autuado Cresio de Matos Rolim**
2808 **relatoria Ministério da Justiça, com a palavra o relator.**
2809
2810

28110 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se de processo
281202006002482/2005-21 o autuado é Sr. Cresio de Matos Rolim, o auto de
2813infração é 214208/D. A termo de Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição nº
2814243048/C a data de autuação é de 31 de agosto de 2005, o auto de infração
2815tem por objeto multa por colocar em incêndio em floresta nativa, em 75,1626
2816hectares em área de mata atlântica sem autorização do órgão competente em
2817Poções/BA. O valor é de R\$ 114.000,00. O dispositivo legal aplicado é o art. 28
2818do Decreto 3.179 que é provocar incêndio em mata ou floresta a multa de R\$
28191.500.000,00 por hectares ou infração queimada. O Termo de
2820Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição tem por objeto o embargo da
2821atividade florestal na Fazenda Barro Branco, e apreensão de 209 estério de
2822lenha nativa no valor de R\$ 1.700,00. A prática autuada também é crime no art.
282341 da lei 9.605. Provocar incêndio em mata ou floresta a pena é reclusão de 2
2824a 4 anos e multa. A notificação de mesma data da data da autuação 31 de
2825agosto, solicito a apresentação da averbação da reserva legal da Fazenda
2826Barro Branco. Informação as folhas 8 relata que o desmate foi feito com
2827motosserra e machado há 1 ano, já está plantado de capim toda área também
2828foi queimada. Na defesa inicial o autuado requer o cancelamento do auto de
2829infração e do termo de Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição alegando
2830que a Fazenda Barro Branco pertence a família do proprietário há bastante
2831tempo, e a pastagem já havia sido implantada a mais de 20 anos, que não
2832houve desmatamento apenas limpeza de pastagem que não fez qualquer uso
2833de fogo o imóvel não se situa em Mata Atlântica, tendo o IBGE descrito a região
2834como área de tensão ecológico ocorrendo de forma isolada, ou em
2835associações às coberturas florísticas de Caatinga e floresta estacional e
2836tecdual. A limpeza da área ocorreu em vegetação em estágio inicial de
2837regeneração. O incêndio florestal por provocado por indivíduo não identificado.
2838A área de limpeza de pastagem é bem menor do que a indicada no laudo do
2839IBAMA, havia na pastagem algumas árvores mortas que foram aproveitadas
2840para material lenhoso. Segundo a portaria da CEMAR DAIA não era necessário
2841a autorização já que, aqui eu sito a portaria ficam dispensado de autorização
2842da CEMAR SFC as limpezas de áreas ocupadas com vegetação nativa
2843secundaria em estágio inicial da regeneração, desde que não exista potencial
2844de produção de material lenhoso e que a atividade se desenvolva fora da área
2845de preservação permanente, reserva legal e outras áreas protegidas. E que
2846limpeza ou recuperação de pastagem não está sujeito a licenciamento
2847ambiental. O proprietário protocolou de 31 de agosto 2005 junto a CEMAR
2848Bahia a autorização de limpeza de área e registros de termo de
2849responsabilidade ambiental de empreendimentos agro silvo pastoris. O início
2850de limpeza de pastagem ocorreu com o objetivo de facilitar o trabalho de
2851alocação da reserva legal para o que foi contratado o responsável técnico. Os
2852recursos subsequentemente em depósito se mantém basicamente na mesma
2853de argumentação, acrescentando que a área apontada nos autos encontra-se
2854parcialmente fora da propriedade do autuado 22 e essa área fora da
2855propriedade seria da 22,62 hectares. Na contradita de folha 40 e 41 os técnicos
2856do IBAMA informam que as áreas de desmatamento de incêndio foram
2857medidas dom GPS estando corretas segundo o cálculo da área de polígono a
2858partir de coordenadas do TNPS. Trata-se realmente de área de Mata Atlântica
2859segundo constatação inócuo e as coordenadas geográficas conforme em mapa
2860de georreferenciamento as folhas 48 e 49. O incêndio não foi provocado por

2861terceiro desconhecido uma vez que houve desmatamento e fogo para o plantio
2862de capim conforme fotos, e que são anexadas a processos as folhas 9 e 10.
2863Houve grande rendimento lenhoso que foi vendido para padarias das cidades
2864de Porções e Nova Canaã. Foram apreendidos 209 estéril de lenha nativas que
2865ficarão depositadas na Fazenda Barro Branco tendo como fiel depositário o
2866autuado. O autuado não estava dispensado de autorização porque não estava
2867fazendo limpeza de pasto, mas desmatamento com a queimada em vegetação
2868em estágio avançado de regeneração. A vistoria técnica que deu origem ao
2869auto de infração foi realizada em 26 de agosto de 2005, e pedido de limpeza de
2870pasto só foi protocolado em 31 de agosto de 2005 mesma data da lavratura do
2871auto de infração, ainda que datado de 18 de agosto de 2005. A anexo 3
2872denúncias o pessoal que fez a contradita, anexa 3 denúncias de
2873desmatamento na fazenda Barro Branco veiculadas no jornal a tarde com o
2874título devastação ambiental em Porções. Da penalidade imposta, o valor da
2875multa aplicada é de 114 mil, acuminado pela lei, ou seja, R\$ 1.500.000,00 por
2876hectares ou infração. Passo então ao voto. Da admissibilidade do recurso. O
2877próprio autuado parte legítima, portanto, assina o recurso em exame. Na
2878verdade tem um advogado também assinando com ele, mas eu não levei isso
2879em consideração. Tem procuração dela também, mas ele é quem assina é ele
2880é parte legítima. O recurso hora interposto ao CONAMA é tempestivo, o
2881autuado foi notificado em 13 de junho de 2008 foi uma sexta-feira e protocolou
2882recurso em 7 de julho de 2008 que foi uma segunda-feira. A contagem do
2883prazo iniciou-se no dia 16 de junho de 2008 que é uma segunda-feira o
2884primeiro dia útil após a notificação tendo os 20 dias regulamentares terminados
2885no dia 05 de julho de 2008 foi num sábado, sendo, portanto, o primeiro dia útil
2886subsequente em 7 de julho de 2008 caso final para a protocolo do recurso
2887quando foi protocolado é aquele história de fim-de-semana. Assim o recurso
2888preenche os requisitos para a sua admissibilidade podendo ser reconhecido.

2889

2890

2891**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só uma dúvida, porque
2892a nota informativa fala que ele foi notificado por aviso de recebimento em 6 de
2893março de 2008 folhas 152 em referência que tem nota informativa.

2894

2895

2896**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É que esse daí se refere a
2897uma outra coisa, porque deve ter sido engano da nota informativa porque a
2898notificação desse recurso está depois do recurso. Essa é uma notificação que
2899encontra-se em termos de folhas essa notificação de março de 2008 eu não sei
2900exatamente do que se trata, mas eu acredito que não seja notificação do
2901presidente do IBAMA porque há uma outra notificação que digamos assim, que
2902faz com que o recurso seja tempestivo eu levei aquela em consideração.

2903

2904

2905**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem razão, porque a
2906decisão do Ministro do Meio Ambiente é de 20 de maio de 2008, não pode ser
2907a notificação de março, então o Ministério do Meio Ambiente acompanha o
2908relator pelo conhecimento pelo recurso.

2909

2910

2911 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2912 relator.

2913

2914

2915 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2916

2917

2918 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha ao relator.

2919

2920

2921 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2922 relator.

2923

2924

2925 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição:
2926 a última decisão recorrível é do Ministro de Estado do Meio Ambiente que data
2927 de 20 de maio de 2008, o envio do processo ao CONAMA deu-se em 22 de se
2928 dezembro de 2010. O presente processo não é atingido pelo instituto da
2929 prescrição não houve prescrição intercorrente, pois essa só ocorreria em 22 de
2930 dezembro de 2013, e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, nesse
2931 caso em 8 anos, neste caso em 4 anos e só ocorreria em 20 de maio de 2012.
2932 Não há prescrição.

2933

2934

2935 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2936 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2937

2938

2939 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na
2940 conclusão.

2941

2942

2943 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha
2944 com o relator.

2945

2946

2947 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA com o relator.

2948

2949

2950 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

2951

2952

2953 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos então ao mérito.
2954 Os argumentos da defesa repetem se desde o início, não trazendo no recurso
2955 em apresso novidade alguma que possa eximir o recorrente de sai
2956 responsabilidade pela infração ambiental em análise, a contradita de fls. 40 a
2957 41 rebate os principais argumentos da defesa. Em primeiro lugar ainda que a
2958 Fazenda Barro Branco possa estar sendo explorada há décadas, com a
2959 presença de pasto para a criação de gado a vistoria técnica *in loco* apontou
2960 que de fato trata-se de vegetação em fase avançada de regeneração, com

2961produção abundante de material lenhoso e não pasto. Ainda o mapa de
2962georreferenciamento de fls. 40 a 48 de tratar-se de vegetação típica de Mata
2963Atlântica não de caatinga como alega a defesa. De resto este argumento da
2964defesa visa descaracterizar o auto de infração para torná-lo nulo, mas o fato de
2965se tratar de um ou outro tipo de mata ou floresta é irrelevante para o caso uma
2966vez que a multa combinada aplica-se em ambos casos. Outros 3 argumentos
2967iniciais da defesa contradizem-se no decorrer do processo. Inicialmente a
2968defesa alega que a área afetada pelo incêndio é bem menor do que a apontada
2969nos autos, mas no mapa posteriormente apresentado as fls. 72 adota a mesmo
2970área apontada no auto de infração para alegar que essa encontra-se
2971parcialmente fora da propriedade do autuado. Outrossim, a defesa inicial alega
2972que não haveria necessidade de autorização do órgão ambiental responsável
2973para a limpeza de pasto, mas ao mesmo tempo informa que protocolou junto a
2974CEMAR Bahia a autorização de limpeza de área. Em momento algum a defesa
2975impugna a alegação de que houve incêndio, levando a inferência de que
2976intencionalmente pôs fogo na vegetação para a limpeza de pasto.
2977Contraditoriamente afirma que o fogo foi posto por terceiro não identificado. As
2978evidências levam a conclusão de o que incêndio foi provocado pelo autuado
2979com o intuito de limpeza da área objeto do auto de infração. Com relação
2980especificamente ao fato de parte da área encontrar-se fora da propriedade do
2981autuado 26,62 hectares, essa informação é irrelevante para fins dessa
2982impressão ambiental. A área afetada que supostamente se encontra fora de
2983sua propriedade o mapa apresentado não está georreferenciado, não se
2984podendo afirmar que efetivamente encontra-se fora de sua propriedade, então
2985essa área aqui que se encontra fora de sua propriedade é contígua a área no
2986interior de sua propriedade segundo o próprio mapa apresentado pela defesa
2987perfazendo um polígono bem delimitado. Ora, se conforme a conclusão
2988baseado nas informações constante nos autos o incêndio foi provocado
2989autuado para a limpeza de pasto, a propriedade da área afetada é irrelevante
2990uma vez que se fosse o caso o incêndio provocado por si teria invadido área
2991que não é de sua propriedade, o que evidentemente não é limite suficiente
2992para eximilo da responsabilidade pela infração cometida. Em conclusão: em
2993vista do exposto conluo que a pretensão da administração em tela contra o Sr.
2994Cresio de Matos Rolim é legítima devendo ser mantidos o auto de infração e o
2995termo de Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição é o parecer.

2996

2997

2998**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma
2999esclarecimento ou alguma pergunta? Porções fica no centro-sul da Bahia. Não
3000é caatinga é Mata Atlântica. Alguém tem algum esclarecimento ou alguma
3001dúvida? Senão eu colho os votos dos senhores o Ministério do Meio Ambiente
3002acompanha o relator pelo improvimento do recurso.

3003

3004

3005**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3006relator.

3007

3008

3009**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do
3010relator.

3011

3012

3013 **SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA com o relator.**

3014

3015

3016 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**
3017 relator.

3018

3019

3020 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Todos tendo votado eu**
3021 leio o resultado do processo nº 22 da pauta que é o processo número
3022 202006002482/2005/21, autuado Cresio de Matos Rolim e relatoria Ministério da
3023 Justiça. O voto do relator preliminarmente pelo conhecimento do recurso não
3024 incidência da prescrição, no mérito pela manutenção, do auto de infração e dos
3025 termos de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade o voto do relator
3026 julgado em 22 de setembro de 2011. É apreensão ou interdição? Termo de
3027 embargo é interdição? Depósito. Termo de Apreensão/Depósito e
3028 Embargo/Interdição, julgado em 22 de setembro de 2011 ausente o
3029 representante do ICMBio justificadamente. Nosso próximo processo é o
3030 processo de nº 16 da pauta de relatoria do IBAMA, que é o processo
3031 02018000513/2007-31 autuado Waldemar da Silva Filho indústria relatoria
3032 IBAMA. Com a palavra o relator.

3033

3034

3035 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Trata-se do presente processual da**
3036 autuação ambiental datada de 15 de março de 2007 em desfavor de Waldemar
3037 da Silva Filho e indústria, por vender 4.765,000 mdc de carvão vegetal, sem
3038 licença outorgada pela autoridade competente, a conduta foi enquadrada no
3039 art. 32 § único do Decreto 3179 de 99 imputando por ser o autuado multa no
3040 valor de R\$ 476.500,00. O tipo administrativo em que enquadrada à conduta do
3041 autuado encontra correspondente na Lei de Crimes Ambientais art. 46. A
3042 infração em tela resultou da constatação de que a empresa JO Lima inseriu o
3043 crédito virtual de carvão no sistema DOF, e conforme informações oriundas do
3044 próprio sistema efetuo a venda do produto florestal para Waldemar da Silva
3045 Filho e indústria. Esta por sua vez teria dado a destinação, ou seja, a venda do
3046 referido volume de carvão vegetal. O auto de infração foi julgado subsistente
3047 em primeira instância em 26 de julho de 2007 fls. 146. Da decisão o autuado
3048 pelo Presidente do IBAMA o qual decidiu pelo improvimento do recurso em 02
3049 de junho de 2008. fls 227. Inconformado com as reiteradas decisões de
3050 subsistência da autuação o interessados apresentou recurso dirigido ao
3051 Ministro do Meio Ambiente, o qual em fase das alterações produzidas pelo
3052 Decreto 6514 e no entendimento despojado no parecer nº 560 de 2009 da
3053 CEDAJ, CONJUR, MMA foi encaminhado ao CONAMA para apreciação é o
3054 breve relatório. Inicialmente passo a verificação das preliminares de presença
3055 determino o conhecimento na prova do recurso. A peça recursal encontra-se
3056 revestidas das formalidades inerentes ao recurso com direcionamento ao
3057 Ministério do Meio Ambiente que a época figurava como terceira instância, na
3058 mesma esteira foram aportadas as razões recursais que rezava no pedido de
3059 cancelamento do auto de infração. O recurso é tempestivo uma vez que foi
3060 apresentado em 03 de novembro de 2008, respeitado o prazo de 20 dias

123

62

124

3061 contados da ciência da decisão do Presidente do IBAMA a qual se efetivou em
3062 22 de outubro de 2008 conforme se verifica na AR de fl. 184. O recurso foi
3063 firmado por advogados devidamente constituídos nos autos conforme se
3064 verifica da procuração de fls. 87. Esse modo manifesto pela admissibilidade do
3065 recurso.

3066

3067

3068 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do
3069 recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha.

3070

3071

3072 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3073

3074

3075 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3076 acompanha a relatora.

3077

3078

3079 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3080

3081

3082 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3083 relatora.

3084

3085

3086 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Fornecidas essas preliminares faço
3087 a enfrentar prejudicial de mérito referente a prescrição, diante não adiantando que
3088 ela não se verifica no curso do presente procedimento, o processo não restou
3089 paralisado por mais de 3 anos não dando aso a ocorrência da prescrição
3090 intercorrente. Tão pouco foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva
3091 propriamente dito. A última decisão recorrível com o condão de interromper a
3092 prescrição, verificou-se em 02 de junho de 2008 desta feita considerando tanto
3093 o prazo quinquenal quanto o prazo King Tribunal o prazo da prescrição
3094 da lei penal, não restou atingida a prescrição da pretensão punitiva. Concluo,
3095 portanto que resta preservada a pretensão punitiva do Estado.

3096

3097

3098 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
3099 incidência da prescrição, do Ministério do Meio Ambiente acompanha a
3100 relatora.

3101

3102

3103 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3104 relatora.

3105

3106

3107 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3108 acompanha a relatora.

3109

3110

3111 **O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA) – CNA** acompanha a relatora.

3112

3113

3114 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG** acompanha a

3115 relatora.

3116

3117

3118A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Superada as questões iniciais
3119passo a analisar as razões delineadas na peça recursal, entre o autuado
3120aduzem síntese em que não recebeu da empresa JO Lino o produto florestal
3121registrado no sistema DOF a incompetência do agente autuante para a
3122lavatura do auto de infração, licenciamento de defesa pelo indeferimento do
3123seu pedido de provas. A empresa alega que realizou tratativas comerciais de
3124aquisição de carvão vegetal com a empresa JO Lima, no entanto conforme por
3125ela relatado requerível negociação sustada e o autuado não chegou a receber
3126o produto florestal, como não foi recebido não poderia ter sido posteriormente
3127comercializado. Para que vocês possam entender melhor a situação foram
3128emitidos DOF pela empresa JO Lima, em favor da empresa Waldemar Filho
3129Silva indústria que é a autuada, esses créditos inseridos pela JO Lima são
3130créditos virtuais porque ela não detinha lastro para realizar esse orçamento
3131dentro do sistema aí a alegação da empresa autuada que ela não nunca
3132recebeu essa madeira que ela tratou a comercialização, mas que depois ela
3133não foi efetivada a aquisição e então ela não teria recebido essa madeira. Essa
3134empresa autuada ela foi autuada não por comprar, ela foi autuada por vender,
3135porque o que aconteceu é que existe esse registro no sistema DOF de que a
3136JO Lima teria inserido esse crédito virtual, e que o teria vendido para a
3137empresa Waldemar Filho Silva indústria, então essa volumetria uma vez que foi
3138adquirida pela empresa deveria estar no pátio da empresa, não estava, então é
3139um indício de que ela foi vendida por essa nova empresa aí a empresa foi
3140autuada não por receber o carvão sem lastro, mas por vender o carvão que ela
3141recebeu sem lastro e também movimentar a cadeia comercial também sem
3142lastro. Então o que ela alega é que ela realizou tratativas comerciais de
3143aquisição do carvão com a empresa JO Lima, conforme ela relatou no período
3144de negociação foi sustada e, o autuado não chegou a receber o produto
3145florestal, como ele não foi recebido ela alega que não poderia ter sido
3146posteriormente comercializado, no entanto a empresa não demonstra no curso
3147do procedimento a ausência de efetivação da transação comercial da compra
3148do carvão da empresa JO Lima, ora se a pretensão da empresa JO Lima nos
3149termos registrados nos presentes autos era fraudar o sistema DOF inserindo
3150créditos sem lastro real, a empresa tencionava em realidade em circular
3151produtos florestal esquentado no mercado, para tanto não bastaria somente a
3152inserção de dados no sistema DOF se não a efetiva motivação do carvão
3153vegetal na cadeia comercial. A documentação encartada nos autos demonstra
3154que a empresa JO Lima emitiu DOF em favor da empresa ora autuada, em
3155um montante que resulta em 5 mil de mdc de carvão. Esse era o único registro
3156de entrada de carvão que a empresa autuada detinha, ela só tinha esse
3157registro de entrada que era oriundo da JO Lima. Desse volume de 5 mil ela
3158comercializou a Waldemar Filho ela vendeu 235 mdc de carvão vegetal para a
3159empresa Viena Siderúrgica S/A. o volume restante, ou seja, os 4.765 mdc não
3160foi encontrado no pátio e tampouco há registros no sistema DOF ou outros
3161documentos de qual teria sido a sua destinação. Se forem recebidos os 235
3162mdc de carvão tanto que foram comercializados e ela está registrado também
3163no sistema a comercialização da Waldemar para a Viena. E considerando que
3164o intuito de inserção de crédito virtual de produto florestal somente é alcançado
3165com a sua efetiva comercialização, é forçoso concluir que houve o recebimento
3166do montante indicado no auto de infração, e considerando que o referido
3167volume não tem lastro em origem ilícita demonstrado é de se reputar que a

3168comercialização foi por óbvio autorizado sem autorização competente.
3169Ausência de registros de venda da madeira e a confirmação da existência de
3170referido montante nas dependências da autuada corroboram para a referida
3171conclusão. A empresa autuada nas suas defesas iniciais pretende se escusar
3172da infração sobre o argumento que o DOF emitido pela empresa originária JO
3173Lima, conferiria fundamento para a venda que a Waldemar realizou dos 4.765
3174mdc de carvão vegetal imputado no auto de infração, hora os DOFs emitidos
3175pela JO Lima com crédito virtual somente seria um condão se válidos fossem
3176de fundamentar com a compra do montante do produto florestal pelo Waldemar
3177da Silva Filho indústria, mas não serviriam para balizar a posterior venda do
3178carvão dessa empresa para utilizadores de terceiros a matéria-prima florestal.
3179Esse raciocínio foi esclarecido com percuciência na manifestação técnica de
3180fls. 168. O que ela tanto alega que não recebeu o volume de carvão vegetal,
3181como também ela fala assim olha, o DOF que foi emitido pela JO Lima me
3182autorizou a receber e também a vender essa madeira, entoa ela contesta
3183todas, ela refuta todas as possibilidades do cometimento ilícito, mas a início ela
3184também se contradiz e ainda que nós pudéssemos considerar que ela recebeu
3185de fato como restou demonstrado no meu ponto de vista nos autos, esses
3186DOsF que foram emitidos pela JO Lima eles se encerram com recebimento da
3187madeira pela Waldemar, a partir da Waldemar nova movimentação tem que ser
3188por um novo registro no sistema não pode aproveitar o DOF já tinha sido
3189emitido. Também não merece prosperar o argumento de que o auto de infração
3190estaria inclinado de vícios por ter sido lavrado por agente incompetente. Tal
3191discussão encontra-se totalmente superada, fundamentado no art. 70 do
3192parágrafo da lei 9605. Eu transcrevo e faço considerações que peço vênha para
3193não ler a cerca da competência do agente autuante, registro que apenas que o
3194STJ já analisou a questão e se manifestou no sentido de que os agentes
3195ambientais federais designados por portaria do IBAMA são competentes para
3196realizar atividades de fiscalização, e que o agente autuante ele está designado
3197por meio da portaria 1273 de 1998 de 13 de outubro de 1998. Ademais o
3198indeferimento do pedido de provas não trouxe prejuízos ao autuado. O
3199deferimento de produção de provas depende da especificação destas e da
3200demonstração de sua imprescindibilidade para contribuir com a apuração da
3201infração. A conduta ilícita em seu perfil infracional restam claramente
3202demonstradas com a documentação já produzida nos autos, e não se verifica
3203como as provas solicitadas teriam condão de afastar a presunção de
3204legitimidade que se reveste o auto de infração. Também não se diga que não
3205foi conferida a oportunidade para o exercício da ampla defesa do contrário.
3206Conquistados os autos constata facilmente que ao autuado foi dado a
3207manifestar-se nos autos, ter acesso ao conteúdo das decisões administrativas
3208e influenciar na decisão administrativa. As alegações da empresa foram
3209devidamente analisadas e refutadas inclusive com subsídios da área técnica, o
3210fato de ter se valido de 3 instâncias de julgamentos também robustece a
3211afirmação de que lhe foi respeitado o direito a ampla defesa e contraditória.
3212Registra ainda que na aplicação da multa foi observado interstício apontado no
3213preceito secundário do art. 32 Decreto 3179 de 99. E que a multa foi
3214estabelecida no piso ali previsto desse modo verifica-se que a materialidade do
3215ato resta devidamente comprovada foi realizada a correta a capitulação do fato,
3216e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa, nas
3217razões do recurso o autuado não traz qualquer informação inovadora ou

3218documento que afaste a caracterização do licito. Com isso e ratificados os
3219argumentos pareceres jurídicos precedentes opinam pelo conhecimento do
3220recurso, no mérito pelo seu indeferimento com a consequente manutenção da
3221sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda instância. É como
3222voto.

3223

3224

3225**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tentando refletir com o
3226argumento da empresa autuada. Ela alega que não efetivou o negócio, nesse
3227caso como é que funciona o sistema? Caso não se efetive a transação a
3228comercial tem uma forma de estornar?

3229

3230

3231**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O DOF possibilita o estorno de
3232créditos dessa movimentação, o que ocorre geralmente é que você só faz o
3233lançamento no sistema quando a tratativa comercial já está realizada, porque o
3234DOF acompanha vai acompanhar a movimentação da madeira, então a saída
3235de um pátio de uma empresa, o transporte e o recebimento são os atos que
3236são contemplados, são balizados pelo DOF, então em regra você só alimenta o
3237DOF quando você fecha a negociação, se você vier a fechar a negociação e
3238registrar no DOF e depois alguma coisa impedir a efetivação daquela
3239transação comercial, você pode fazer o estorno do crédito no DOF. O que me
3240intriga nesse caso aqui é que a JO Lima essa empresa inseriu esses créditos
3241virtuais e emitiu um DOF de 5 mil mdc de carvão vegetal, então a empresa
3242essa empresa autuada ela só tinha esse registro no sistema DOF, e aí desses
32435 mil ela recebeu esses, desse montante ela supostamente recebeu e ela
3244transacionou 235 mdc de carvão para outra empresa ela vendeu para uma
3245outra empresa, e ela fez o registros desses 235 mdc de carvão, ela não fez o
3246registro dos 4656, então de um pedaço daquilo que estava registrado ela se
3247expôs porque ela vendeu e ela registrou a venda, mas desses outros é difícil
3248de você imaginar que ela não teria recebido o montante total quando ela
3249recebeu uma parte, e essa parte que ela foi autuada ela teria recebido não
3250estaria mais no patrimônio da empresa, então ela foi autuada por vender, como
3251não estava, mais com ela, ela teria movimentado o carvão vegetal novamente
3252sem registrar, então aqui ela não foi nem autuada receber esse crédito virtual,
3253ela foi na verdade autuada por vender um tanto de carvão vegetal sem
3254registros nenhum, sem comprovação da origem licita e então assim, esse caso
3255aqui é ainda mais simples de a questão da exigibilidade ou não de conduta
3256diversa que aqui não estamos questionando isso, ela vendeu sem registros
3257nenhum. A autuação é por vender.

3258

3259

3260**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Preço que ela recebeu.

3261

3262

3263**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Vender 4765.

3264

3265

3266**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O fato dela não fazer o
3267estorno, porque assim nós não podemos imaginar que a relação comercial seja

3268totalmente fechada no DOF estou tentando analisar aqui a liberdade comercial
3269na prática da empresa, ou seja, pode ser que dê problema a minha leitura e
3270que eu estou fazendo e que eu pergunta se é por aí essa indução, é se o fato
3271de não ter estornado valida a declaração feita no DOF, ou seja demonstra que
3272houve efetivamente a comercialização.

3273

3274

3275**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não demonstra de fato foi
3276concluída a transação comercial, mas induz a isso e a empresa poderia ter
3277juntado aos autos uma documentação de extrato da rescisão do contrato
3278firmado de aquisição com a JO Lima, e hora nenhuma ela faz essa
3279comprovação nos autos, então considerando os inícios que nos levam a crer
3280que ela efetivamente recebeu e ausência de qualquer documento mais robusto
3281que não só a alegação dela que ela não recebeu, para demonstrar que não
3282houve a efetivação da transação comercial, eu entendo que se pode concluir
3283aqui com certa segurança de que ela recebeu a madeira. E aí assim corrobora
3284para isso o fato de ela ter de fato recebido uma parte do carvão vegetal, tanto é
3285que ela comercializou depois e esse comércio posterior ela registrou no
3286sistema de 235 mdc.

3287

3288

3289**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Era uma prova de que
3290ela poderia estar produzindo, a prova da não essa é uma prova negativa, mas
3291ela poderia ter que ela poderia ter produzido. Alguma outra pergunta? Alguma
3292outra dúvida?

3293

3294

3295**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A JO Lima é o comerciante 1 que
3296vendeu para a Waldemar que é o dono, a Waldemar vendeu para uma
3297empresa terceira que não se tem o registros de qual seria.

3298

3299

3300**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Quando a empresa 1
3301lançou no sistema automaticamente o IBAMA já sabia.

3302

3303

3304**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA soube depois de fazer
3305tudo aquilo que ela lançou no sistema ela não tinha lá para lançar assim como
3306um (...).

3307

3308

3309**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Do vendedor? Do
3310vendedor 1, quando o vendedor 1 lançou o vendedor 2 a empresa 2 que é
3311essa, teve conhecimento desses lançamentos?

3312

3313

3314**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O empreendedorismo ele mudou na
3315transação que ele vai fazer depois, ele fala assim, olha eu conduzi 1.000 estou
3316vendendo para empresa tal, é esse o documento.

3317

3318

3319 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Que a empresa 1 fez?

3320

3321

3322 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Você creditou esse volume para
3323 empresa 2.

3324

3325

3326 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A empresa 2 não está
3327 sabendo disso obrigatoriamente. Ela está alegando que não recebeu a
3328 mercadoria e que não teve a transação.

3329

3330

3331 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O que ela alega é o seguinte? Ela
3332 iniciou a transação comercial e aí depois ela não quis mais.

3333

3334

3335 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí ela pode até não
3336 ter sabido que a empresa 1 chegou a lançar no sistema a venda. Então ela não
3337 tinha como estornar, ela não sabia.

3338

3339

3340 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas quem estorna é a empresa 1.

3341

3342

3343 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então se a empresa 1
3344 não estornou o que a empresa 2 teria que ter feito para poder futuramente
3345 demonstrar que não houve a transação? Ela chegou a assinar um contrato?

3346

3347

3348 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Ela não mostra que ela fez uma
3349 (...). Em hora nenhuma e só dá informação de cima, a impressão minha é
3350 lançou R\$ 5.000,00 em 16/07 na empresa 2, a empresa 2 pegou 235 e
3351 movimentou dentro do sistema com a empresa 3, e o que ela está dizendo é
3352 que os 4 que ela está dizendo eu não recebi, e foram registrados no sistema
3353 como empresa 2.

3354

3355

3356 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ela alega que não
3357 recebeu, mas ela não tem como provar que não recebeu os outros 4.000,00 e
3358 pouco, prova negativa? Mas porque ela vai fazer um extrato se ela não fez um
3359 contrato?

3360

3361

3362 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas Dr. Bruno, vamos fazer relação
3363 de que não houve contrato nenhum, com que lastro ela recebeu 235 mdc e
3364 comercializou, porque o lançamento desse crédito esse de 5.000,00 mdc de
3365 carvão vegetal foi tudo em um dia só.

3366

3367

3368 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pode ter sido um
3369 contrato para essa quantidade pequena, ela recebeu, mas a outra que é
3370 responsável por ter feito um lançamento grande demais não sei, eu não estou
3371 convencido de que essa empresa recebeu esses 5.000,00.

3372

3373

3374 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Que nessa situação existem
3375 elementos que ela poderia ter trazido aos autos para formar o nosso
3376 convencimento, então ela poderia sim junto com a empresa vendedora a
3377 empresa 1 ter pego a declaração de que a empresa 1 não entregou essa
3378 madeira para a empresa autuada, poderia ter juntado uma declaração do
3379 contador, do gerente comercial vários documentos poderiam ter sido inseridos
3380 aqui para formar o nosso convencido, ela simplesmente alega olha eu não
3381 recebi e ainda fala assim, mas se eu tiver recebido aquele DOF originária
3382 lastrei a comercialização inteira, então eu poderia ter dado vazão a esses
3383 4.765 mdc porque eu já tinha um DOF, então assim ela é muito contraditória
3384 ela mesma fala que não recebeu, mas se eu tiver comercializado tinha registro
3385 porque tinha o DOF originário que a empresa 1 me deu.

3386

3387

3388 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Entendi e essa alegação
3389 de que pelo menos nas ATPF que deve ser o sistema semelhante agora só
3390 que virtual, essa é uma alegação constante quando você quer se eximir da
3391 culpa dizendo que a empresa emitiu ATPF em seu nome destinada a você sem
3392 você saber, eu já peguei mais de um processo aqui com essa argumentação
3393 não, mas justamente para se eximir disso, mas as provas circunstanciadas
3394 normalmente levam a crer que na verdade a empresa não é um objeto de
3395 fraude, mas sim ela está tentando fraudar o sistema. Porque ela não traz
3396 nenhum elemento porque ela só declara isso, mas não traz nenhum outro
3397 elemento para provar que a alegação dela tem algum fundamento.

3398

3399

3400 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Talvez para ajudar no seu
3401 convencimento eu já me convenci, mas os DOF eles são do final do ano de
3402 2006, então a validade dele aqui é dezembro de 2006, o auto de infração só foi
3403 lavrado em março de 2007 e a empresa Madureira que trabalha com a
3404 comercialização de madeira ela acessa o DOF com a frequência muito grande,
3405 porque ela depende daquele sistema para legalizar a sua atividade. Então não
3406 é de se estranhar não é porque o senhor falou assim, mas ela podia não saber,
3407 podia, podia, mas é muito difícil é improvável não é impossível, mas é
3408 improvável que ela tenha ficado 3 meses sem acessar o sistema e sem saber
3409 que tinha um crédito para ela inserido 4.765 mdc.

3410

3411

3412 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Como seria
3413 improvável aquela grande empresa de soja não saber que tem que ser por
3414 escrito não tem que ser verbal, ali foi. Você lembra?

3415

3416

3417**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu entendo que existem indícios
3418suficientes nos autos que demonstram a caracterização do ilícito, e me
3419convenceram no sentido de que houve um produto impacional e que enfim.

3420

3421

3422**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E a parte poderia ter
3423produzido prova em contrário, acho que a relatora esclareceu bem os pontos.
3424Alguém tem alguma outra dúvida? Então eu colho os votos dos senhores.

3425

3426

3427**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3428relatora.

3429

3430

3431**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3432relatora.

3433

3434

3435**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3436acompanha a relatora.

3437

3438

3439**O SR. RODRIGO JUSTUS (CNA)** – CNA acompanha a relatora.

3440

3441

3442**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3443Ambiente também acompanha a relatora e ler o resultado do processo
344402018000513/2007-31 autuado Waldemar da Silva Filho indústria relatoria
3445IBAMA, voto da relatora preliminarmente pelo conhecimento do recurso não
3446incidência da prescrição, no mérito a manutenção do auto de infração,
3447aprovado por unanimidade o voto da relatora julgado e analisado em 22 de
3448setembro de 2011, ausente representante da ICMBio justificadamente. Vou
3449chamar a julgamento o processo de 26 da pauta que é o processo 02567000...

3450

3451

3452**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tendo em vista que eu manifestei
3453nos autos eu me abstenho de proferir voto.

3454

3455

3456**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O julgamento é do
3457processo 02567000583/2003-40 autuado Joana D'arc Aparecida Pascoal
3458relatoria CONTAG. Com a palavra o relator.

3459

3460

3461**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02567000583/2003-
346240 de 10/09/2003. Recorrente Joana D'arc Aparecida Pascoal. Procedência
3463Querência M/T, referência auto de infração 327000/D, termo de embargo e
3464interdição 0263902/C, relatório de fiscalização laudo técnico de vistoria. Adoto
3465o relatório a norma informativa 171/2008 D-CONAMA conforme transcrição a
3466seguir. Trata-se do Auto de Infração nº 327000/D e Termo de Embargo nº

34670263902/C, ambos lavrados em 10/09/2003, em desfavor de Joana D'arc
3468Aparecida Pascoal, no município de Querência/MT, por “desmatar 309,5860ha
3469de mata de transição em área de reserva legal”. A pena aplicada foi a de multa
3470simples no valor de R\$ 309.586,00 (Trezentos e nove mil, quinhentos e oitenta
3471e seis mil reais) com fulcro no art. 39 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também
3472de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é
3473de um ano de detenção. Acompanham o auto de infração: Relatório de
3474Fiscalização e Laudo Técnico de Vistoria. À folha 15, Homologação do auto de
3475infração, datada de 08/11/2004, tendo em vista a autuada não ter apresentado
3476qualquer defesa. Às fls. 16-21, defesa extemporânea rejeitada pela Gerência
3477Executiva do IBAMA/MT, conforme decisão de folha 48. Inconformada, a
3478autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 65-82. Entretanto,
3479esta autoridade administrativa não conheceu do recurso em 12/06/2008, em
3480razão de sua intempestividade; Desse modo, manteve válido e exigível o auto
3481de infração ora em análise. Às fls. 211-213, Notificação devolvida pelos
3482Correios e posterior intimação da autuada via edital. À folha 215, Despacho do
3483Gerente Executivo do IBAMA/MT solicitando a notificação da autuada por meio
3484de seu procurador. Às fls. 218-235, cópia do Mandado de Segurança impetrado
3485pela autuada junto à Justiça Federal, onde requer o seguimento do recurso
3486hierárquico administrativo e exclusão da inscrição no CADIN. À folha 258,
3487Notificação administrativa datada de 11/11/2008, em 25/11/2008. Às fls. 259-
3488290, recurso administrativo hierárquico ao CONAMA. Os autos subiram ao
3489CONAMA em 15/06/2010, via decisão do Presidente do IBAMA que indeferiu o
3490pedido de reconsideração. É a informação. Da admissibilidade d percurso da
3491legitimidade, inicia análise sobre a legitimidade processual de Joana D'arc
3492Aparecida Pascoal considerando apenas ser a mesma pessoa, capaz uma vez
3493que é maior portador de C PF 42574676115 com firma reconhecida folha
349415663, entretanto como autuada ilegitimidade de parte esta será analisada
3495posteriormente, é o mérito se confunde com o mérito. Da regularidade da
3496representação o recurso hora em análise é da lavra do advogado José Roberto
3497Alves o qual recebeu outorga de poderes para ser procurador da autuada a
3498folhas 63, entendendo ser regular a representação. Da tempestividade do recurso
3499a notificação do indeferimento do recurso ocorreu em 11/08/2008. O recurso foi
3500interposto em 25/11/2008. Considero o presente recurso tempestivo.

3501

3502

3503 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao
3504conhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3505

3506

3507 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3508acompanha o relator.

3509

3510

3511 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3512relator.

3513

3514

3515 **SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha o relator.

3516

3517

3518**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O mérito da prescrição. O
3519auto de infração lavrado em 10 de setembro de 2003, foi homologado pela
3520autoridade competente em 7 de março de 2006. Aqui tem uma dúvida porque
3521teve duas homologações só que eu estou desconsiderando uma porque o
3522próprio IBAMA desconsiderou. Está meio complicado porque ele não homologa
3523o auto, ele homologa o parecer.

3524

3525

3526**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é decisão
3527condenatória.

3528

3529

3530**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem que homologar o auto e
3531não o parecer.

3532

3533

3534**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O parecer é
3535fundamento da decisão.

3536

3537

3538**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O parecer que ele homologa é
3539posterior a decisão dele então eu falei vamos deixar isso de lado porque não
3540dá. O presidente de IBAMA julgou o recurso em 12 de junho de 2008,
3541mantendo referido auto, alegando intempestividade do recurso e ratificado em
3542série de pedido de reconsideração, os fundamentos do parecer 008/2010. Em
354315 de junho de 2010. A Folha 354 determina que o processo suba ao
3544CONAMA. Considerando a data da última decisão do presidente do IBAMA, em
354512 de junho de 2008 até a data do presente julgamento, o lapso temporal foi
3546três anos, três meses e onze dias. Conclui-se pela não ocorrência da
3547pretensão punitiva, uma vez que o prazo é de quatro anos considerando que o
3548art. 50 da lei estabelece pena máxima de um ano. Em vista à análise da
3549prescrição intercorrente considera-se de 10 de setembro de 2003, data da
3550lavratura do auto até 7 de março de 2003, data da homologação passaram se
3551três anos e vinte e 7 dias. Da homologação a decisão do presidente
3552transcorreu um ano, um mês e cinco dias. Foram praticados os seguintes atos
3553entre a lavratura do auto e homologação do mesmo. 17 de setembro de 2003,
3554notificação da autuada, 18 de outubro de 2004, manifestação da Procuradoria
3555Federal Especializada, 6 de maio de 2005 defesa, 6 de fevereiro de 2006,
3556despacho 44/2006, recebendo o processo na divisão jurídica, 13 de fevereiro
3557de 2006, manifestação da Procuradoria Federal 7 de março de 2006
3558homologação. Então eu estou entendendo aqui que não houve nesse período a
3559prescrição intercorrente. Da análise da possibilidade de prescrição
3560intercorrente até o presente julgamento, a decisão do presidente foi 12 de
3561junho de 2008, 24 de junho de 2008 teve o Despacho 1029 ainda em 2009
3562tentativa notificação da autuada em setembro de 2008, 18 de setembro, o
3563Despacho 359 qualificando o processo para publicar a notificação via edital, 26
3564de setembro de 2008, edital publicado, 17 de outubro de 2008, Despacho
3565número 1441/2008, determinando nova tentativa de notificação via AR, 07 de
3566novembro de 2008, juntada a de carta de notificação da sessão judiciária de

3567Mato Grosso ao gerente executivo do IBAMA em Barra de Garças para que
3568este apresentasse informação ao mandato de segurança impetrado por Joana
3569D'arc Aparecido Pascoal. 25 de novembro de 2008, o despacho autorizando a
3570retirada de cópias, 11 de novembro de 2008, notificação da autuada, 25 de
3571novembro de 2008, recurso interposto ao CONAMA, 4 de novembro de 2008,
3572Despacho 695, encaminhando o processo ao gabinete, 28 de outubro de 2009,
3573Despacho 857, encaminhando o processo ao CONAMA, 6 de janeiro de 2010,
3574parecer da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, ICMBio, 19 de abril
3575de 2010, o Despacho 0475, da coordenadora nacional de estudos e pareceres,
357615 de junho de 2010, decisão do presidente do IBAMA, encaminhando o
3577processo ao CONAMA, 16 de agosto de 2011, nota informativa e 18 de agosto
3578de 2011, Despacho 1094, distribuindo o processo que eu considero que
3579também não ocorreu a prescrição intercorrente.

3580.

3581

3582**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quando a não
3583incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3584

3585

3586**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha
3587relator.

3588

3589

3590**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3591acompanha o relator.

3592

3593.

3594**O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - Eu não entendi uma coisa, se é art. 50, o
3595prazo de prescrição é quatro anos, é isso? Então aí o primeiro julgamento
3596demorou quanto? A primeira três e daí o segundo?

3597

3598

3599**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quatro anos a partir da última
3600decisão.

3601

3602

3603**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Decisão condenatória
3604recorrível interrompeu o prazo de prescrição. Mas a autuação é 2003, a
3605homologação não é 2004?

3606

3607

3608**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 2006.

3609

3610

3611**O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - Deu três mais três e depois 2008 e o
3612nosso julgamento. Com relator CNA.

3613

3614.

3615 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Faça-se a análise do auto de
3616 infração. O auto de infração foi caracterizado com a infração Desmatar
3617 309.5860 hectares de mata de transição de reserva legal na fazenda São José,
3618 município de Querência, conforme laudo de vistoria realizado pelo engenheiro
3619 florestal Hermínio Vieira da Silva. O auto foi lavrado em dez de setembro de
3620 2003, arts. 50 e 70 da Lei 9.605 e art. 39, segundo inciso II do Decreto 359,
3621 bem como o art. 16, inciso IV parágrafos 2º da lei 4771/65, autuada alegou em
3622 série de defesa que separou de seu companheiro Lésio Soares Bueno, em 27
3623 de dezembro de 2002, e em 27 de dezembro de 2002 ocorreu a partilha dos
3624 bens, na qual restou definida que o imóvel Fazenda São José ficasse para
3625 Lésio, portanto alega a autuada que o imóvel não lhe pertence desde a data da
3626 partilha e não pode responder por ato posterior. Alega ainda que Lésio solicita
3627 transferência da responsabilidade do autos de infração já mencionado, que foi
3628 seu ex-companheiro que praticou a infração, que a decisão homologatória do
3629 auto é nula, uma vez que não houve notificação e o fundamento para aumentar
3630 o auto foi de defesa extemporânea, alega cerceamento do direito de defesa
3631 que o mandato instituído por procuração foi extrapolado, o seu ex-companheiro
3632 utilizou de procuração antiga praticando atos espúrios. Documento judicial
3633 juntado à Folha 27, carta de sentença, demonstra que a decisão final na ação
3634 de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato transitou em julgado em
3635 27 de dezembro de 2002. A homologação do acordo de dissolução sociedade
3636 de fato, e partilha de bens ocorreu em 26 de dezembro de 2002. Segundo a
3637 petição inicial da ação dissolução de partilha bens, de fato, a área de
3638 1405.6512 hectares, denominado fazenda São José, ficou para Lésio Soares
3639 Bueno, folha 35-36. Segundo a nota de contradita, folha 43, o laudo de vistoria
3640 para concessão de utilização de matéria-prima está em nome da autuada que
3641 existe uma procuração no processo 0256700089/2003-85, com pedido de
3642 utilização de matéria-prima assinada pela autuada, dando poderes a José
3643 Aparecido da Silva Costa, o qual solicitou a referida vistoria e que o desmate
3644 aconteceu antes da transferência da propriedade, uma vez que em 17 de
3645 novembro de 2002, data da passagem de satélite, o desmate já era de
3646 918.1622 hectares. A propriedade foi transferida para o nome de Lésio Soares
3647 em 8 de janeiro de 2003, a autuada moveu ação indenizatória em face do ex-
3648 companheiro, buscando em série de tutela antecipada, hipoteca judiciária
3649 sobre o imóvel Fazenda São José, como garantia de pagamento de multas
3650 ambientais, uma vez que entendeu haver uso indevido de procuração por ela
3651 outorgada em 2001. As folhas 154 e 159, o juízo de comarca de Pirenópolis,
3652 Goiás concedeu antecipação da tutela determinando hipoteca no registro do
3653 referido imóvel, conferir folha 292, a cópia dessa escritura com averbação. A
3654 autuada revogou o mandato José Aparecido de Souza Costa em 16 de outubro
3655 de 2006, entretanto reconhece que o referido documento é 2001, e ela se
3656 separou final de 2002, autuado impetrou o mandato de segurança para
3657 revogação, anulação da multa ambiental na Justiça Federal do Mato Grosso
3658 em face ao presidente do IBAMA de Barra do Garças sobre o número
3659 200836000144889, na qual os pedidos foram determinar o processamento do
3660 recurso administrativo à autoridade superior, presidente do IBAMA, a não
3661 inclusão do nome da autuada no CADIN e baixa do mesmo, a autuada recebeu
3662 determinação para que o processo subisse ao presidente do IBAMA, houve um
3663 mandato de segurança, uma liminar determinando que processo subisse.
3664 Quanto à intempestividade do recurso ao presidente do IBAMA. A

3665homologação do auto de infração ocorreu em 7 de março de 2006 folha 48, é o
3666que eu expliquei, tem a homologação anterior, mas essa homologação não é
3667do auto, é do parecer e com data anterior à data do parecer. Então eu
3668desconsidereei isso e depois em 2006 tem uma homologação oficial no auto. O
3669AR de notificação, a folha 49, devidamente identificado datado de 3 de abril de
36702005, mas a notificação que ele acompanha está datado de 5 de setembro de
36712006, o que induz a conclusão de que a autuada não foi notificada da
3672homologação, seja aquela de folha quinze quanto a de 5 setembro de 2006.
3673Então você tem AR com a data e a notificação que está acostada aqui que se
3674pressupõe que foi para a data posterior, são datas diferentes, então eu fiz
3675questão de ver porque não estava conseguindo entender o imbróglio todo e
3676você tem a AR com uma data e notificação com outra data, com data posterior
3677e não bate. Ou pelo menos o AR não é daquela notificação, eu até pensei que
3678pudesse estar invertido fora de local, páginas 49 e a 15. O recurso ao
3679presidente do IBAMA ocorreu em 26 de março de 2007 com isto, considero que
3680não houve intimação da decisão que homologou o auto de infração, não tendo
3681que falar em intempestividade, por outro lado a notificação foi suprida quando a
3682autuada fez uso do recurso em instância superior, não tendo que falar em
3683cerceamento de defesa. Então toda a base do julgamento foi tido como
3684intempestividade. As informações estão tão truncadas que eu entendo que
3685permanecer nessa linha é fortalecer a tese do cerceamento de defesa. São
3686dois pareceres diferentes e um parecer que está aí, você pode verificar a data,
3687é posterior à decisão.

3688

3689

3690**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estou vendo rapidamente,
3691porque eu acho que eles têm dois objetos diferentes, o primeiro parecer sugere
3692a homologação do auto de infração. O segundo parecer se manifesta com à
3693substituição do auto de infração para o senhor Lésio Soares de Bueno, que daí
3694indiretamente afeta até o primeiro auto de infração. São realmente dois
3695pareceres diferentes em dois momentos diferentes.

3696

3697

3698**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Mas os pareceres com a
3699decisão têm datas diferentes.

3700

3701

3702**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São dois pareceres
3703diferentes.

3704

3705

3706**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O parecer de cada decisão
3707está com data posterior àquela decisão, pelo menos no primeiro caso.

3708

3709

3710**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No primeiro, caso na
3711verdade, a homologação está acostada no próprio parecer e sem data.

3712

3713

3714**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ela tem data.

3715

3716

3717 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem data?

3718

3719

3720 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Abaixo do nome dele, 5 de
3721 novembro de 2004.

3722

3723

3724 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não consigo ver isso.
3725 Isso daqui é cinco de novembro de 2004, eu acho que é a assinatura dele na
3726 verdade.

3727

3728

3729 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É acima do nome dele.

3730

3731

3732 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso daqui é uma data? Eu
3733 nunca iria imaginar que isso daqui fosse uma data. Por que não pode ser 8 de
3734 novembro? Porque é bem parecido.

3735

3736

3737 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É possível que seja 8. Mas de
3738 qualquer maneira é posterior à data do parecer.

3739

3740

3741 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas a homologação é
3742 sempre posterior à data do parecer.

3743

3744

3745 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O parecer está com data
3746 posterior.

3747

3748

3749 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 8 de outubro. No primeiro
3750 caso pelo menos. E no segundo também, o parecer é de 13 de fevereiro e a
3751 homologação é 7 de março. Apesar de não dizer homologo ou o auto de
3752 infração, está subentendido, porque o parecer recomendada exatamente a
3753 manutenção do auto de infração. Eu acho que os dois fazem decisões
3754 diferentes, o primeiro homologa o auto de infração, o primeiro parecer pede a
3755 homologação do auto de infração, o segundo já se manifesta com relação à
3756 defesa porque ela pede a substituição para o ex-marido dela, alguma coisa
3757 assim e o segundo se manifesta justamente sobre isso, tanto que homologa o
3758 parecer indeferindo a substituição do auto de infração para o senhor tal. Então
3759 eu acho que a segunda homologação do parecer na verdade é uma decisão
3760 com relação ao recurso, não é a homologação do auto de infração inicial. Pelo
3761 menos é o que eu entendo.

3762

3763

3764 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – vamos escutar o final
3765 do relator só para nós organizarmos aqui.

3766

3767

3768O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Recurso ao presidente do
3769IBAMA ocorreu em 26 de março de 2007 com isso considero que não houve
3770intimação da decisão que homologou o auto de infração até porque isso dá
3771para constatar aí que a notificação em si, as planilhas estão com datas bem
3772diferentes do AR, que deveria ser a mesma data, pelo menos uma data anterior
3773e entendo que não houve cerceamento de defesa porque depois disso ele se
3774manifestou várias vezes e não justifica dizer que houve cerceamento de defesa
3775quando eles estão com dois volumes de documentos que eles juntaram. A
3776autuada não nega a infração ambiental confirmando-a, limitando-se a negar a
3777autoria da mesma por já estar separada do atual proprietário da área, seu ex-
3778companheiro Lésio Soares Bueno, quanto a esta alegação, em sede contradito,
3779o agente atuante informa que o desmatamento ocorreu antes da transferência
3780do imóvel e antes da homologação da separação, uma vez que em 17 de
3781novembro de 2002 o satélite já havia confirmado o desmate de 918.1622
3782hectares, sendo que a transferência do imóvel somente ocorreu em 8 de
3783janeiro de 2003 e a homologação da separação em dezembro de 2002. Então
3784seja de um ou de outrem, contradita e com mapa, tudo direitinho com foto de
3785satélite dizendo que em novembro de 2002 já havia tido o desmatamento.
3786Outro fato importante a ser considerado é o fato da autuada somente ter
3787revogado a procuração a José Aparecido de Souza Costa em outubro de 2006.
3788Ela deu a procuração em 2001 fez o processo de separação, mas deixou o
3789procurador responder por ela até 2006, só revogando muito tempo depois em
3790que ela já estava respondendo a esse processo. Sendo que já em 3 de abril
37912005 já tinha conhecimento da infração ambiental, sabendo-se enganada
3792deveria ter revogado imediatamente a referida procuração, na mesma direção,
3793a autuada tem consciência de sua responsabilidade da infração, pois moveu
3794ação em face de seu ex-companheiro, visando hipotecar o imóvel para garantir
3795o pagamento de multas inclusive de multas ambientais. Como conseguiu
3796decisão judicial favorável e o imóvel Fazenda São José está hipotecado, a
3797autuada já adiantou com espécie de ação de regresso antecipada. A autuada
3798não logrou êxito em demonstrar alegações quanto à infração, quanto à
3799alegação de que a Fazenda São José está com toda área de reserva legal
3800intacta, com base na licença única da Planapan, empresa de estudos e
3801projetos florestais, não é suficiente para afastar a infração ambiental da reserva
3802legal que restou demonstrada as folhas 43 e 45, inclusive com mapa. Ainda
3803mais que o estudo da referida empresa não traz nenhum mapa e ainda
3804considera que a propriedade possui 543.2455 hectares, destinada à reserva
3805florestal legal, conservada e preservada, em que pese a área ser constituída
3806por formação secundária, haverá a necessidade de vistoria para
3807enquadramento da tipologia, uma vez que nas proximidades do imóvel existe
3808formações de cerrado em abundância no entorno desde 2002, sendo que o
3809estudo acima foi realizada em outubro de 2008. O valor da multa foi
3810estabelecido em 309.586 reais, sendo que autuação se deu por desmatar
38113095864 hectares de mata de transição em reserva legal. O art. 50 da Lei
38129.605 dispõe destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas em vegetação,
3813fixador de dunas e produtor de mangues, objetos de especial preservação.
3814Detenção de três meses a um ano e multa. Já o art. 39, Decreto 3179
3815estabelece que desmatar a corte rasa ou área de reserva legal, multa de mil
3816reais por hectare ou fração, multa de cinco mil reais ou hectare por fração, mas
3817isso é a última redação posterior, que é de 2005, então vale a de mil reais.

3818Incorre na mesma pena, na mesma multa, quem desmatar vegetação nativa
3819em percentual superior ao permitido pela Lei 4.771, ainda que não tenha sido
3820realizada a averbação na área de reserva legal, é obrigatória exigida na citada
3821lei, que também é de 2005 essa redação. O valor da multa não carece de
3822alteração, pois está previsto no importe de mil reais por hectare. O fato de
3823haver ação penal ou em curso não impede o andamento do processo de
3824natureza administrativa, uma vez que este não se confunde com aquele. Alega
3825a autuada que falta legitimidade ao agente atuante por não preencher as
3826exigências funcionais. O boletim especial número 121A, de 23 de dezembro de
38272010, publicou a Portaria 1543, em 3 de fevereiro de 2010, considerando a
3828necessidade de mencionar a força do trabalho, da fiscalização ambiental
3829resolve designar o servidor do quadro efetivo do pessoal do IBAMA em anexo
3830para exercer a função de agente ambiental federal, entre eles Dorival Barbosa
3831Batista Santiago, técnico administrativo. Além da identificação do agente
3832atuante, constando do auto dispor que o mesmo atue na condição de agente
3833de fiscalização, matrícula 50673-4. A face á delegação de legitimidade da
3834autoridade atuante, considerando o parágrafo 1º do art. 70 da lei de 9605/98. A
3835redução da multa solicitada não é de competência desta câmara. Por todo o
3836exposto, passo ao voto a admissibilidade do recurso, pelo decorrer da não
3837pretensão política punitiva e nem da pretensão intercorrente pelo indeferimento
3838do recurso e pela manutenção do auto 32700, pela manutenção do embargo
3839de interdição 02610902, é o meu voto.

3840.

3841

3842**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho só importante nós
3843iniciarmos fazendo um corte aqui. A decisão da presidência do IBAMA foi pela
3844intempestividade do recurso a ela apresentado. Nós precisamos superar essa
3845barreira, entendendo que ela é tempestiva, se nós entendermos que foi correta
3846a decisão da presidência do IBAMA, o recurso morreu lá atrás. Então vamos lá,
3847quanto à intempestividade desse recurso, esse é o panorama da notificação
3848que não tem aquelas datas pelo que eu percebi aqui, tem AR de abril de 2005
3849e setembro de 2006 e o recurso é de março de 2007, não há notificação da
3850decisão da homologação.

3851

3852

3853**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A notificação que está ali é
3854data bem diferenciada.

3855

3856

3857**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós precisamos só
3858confirmar isso para avançar com certeza nesse julgamento. Decisão recorrida
3859de março de 2006, entre 2004 e 2006 não houve notificação. Da homologação
3860do auto.

3861

3862

3863**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Depois, na página 49, 13 de
3864abril de 2005, só que a notificação que acompanhou o AR é de 05 de setembro
3865de 2006, ou seja, é posterior ao AR.

3866

3867

3868O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então esse AR diz
3869respeito à notificação anterior.

3870

3871

3872O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A memória de cálculo. A
3873notificação é de 2006 quando o AR é de 2005.

3874

3875

3876O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Importante então nós
3877esclarecermos, qual é o mérito do recurso, uma vez conhecido o recurso
3878perante o CONAMA por intempestividade, não está incidente a prescrição, o
3879mérito do nosso recurso parte primeiramente de uma análise da
3880tempestividade do recurso interposto perante o presidente do IBAMA,
3881interposto perante o executivo e para julgamento do presidente do IBAMA o
3882recurso não foi conhecido porque era intempestivo. Eu acho que da análise
3883que nós fizemos nos próprios autos do processo e do relatório do voto do
3884relator fica bem clara a dificuldade de compreensão, tanto da nossa parte
3885quanto até mesmo do administrado em relação à real data da ciência da
3886decisão recorrida. Se não há essa certeza, não há como se aferir seguramente
3887a tempestividade ou intempestividade desse recurso, por isso o relator entende
3888que aquele recurso não poderia ser não conhecido pela intempestividade, uma
3889vez que fica difícil essa comprovação. Então eu vou dividir um pouco esse
3890julgamento para abordar esses aspectos quanto a essa questão, o
3891entendimento do relator de que aquele recurso inicialmente não poderia não ter
3892sido conhecido. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha e para no
3893momento posterior analisarmos o mérito do recurso, pergunto como votam os
3894senhores.

3895

3896

3897O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.

3898

3899

3900O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
3901acompanha com as explicações dadas pelo representante do Ministério do
3902Meio Ambiente.

3903

3904

3905O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA) - CNA acompanha o relator.

3906

3907

3908O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Uma vez adentrando no
3909mérito, o relator, com base em todos os fundamentos por ele apresentados no
3910seu voto, inclusive a referência à existência de imagem de satélite, à data de
3911homologação da separação judicial da autuada e do seu marido ser posterior
3912ao próprio desmate, eu acho que a imagem do satélite e o mapa, a qual o
3913relator fez referência elucidam bem a questão, ele entendeu pelo improvimento
3914do recurso, entendendo que a autuação foi larvada corretamente. Abordando
3915também questões como a competência do agente atuante, o valor da multa e a
3916inexistência de prejuízo a ampla defesa e o contraditório, além da dependência
3917da esfera administrativa, com tudo isso, ele entendeu pela manutenção do auto

3918de infração e do termo de embargo, quanto a essa segunda parte de seu voto
3919do nosso próprio julgamento, o Ministério do Meio Ambiente também o
3920acompanha e entende pelo improvimento do recurso, como votam os senhores
3921se tem alguma consideração a fazer.

3922

3923

3924**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A tese central da
3925recorrente é que ela não era mais proprietária porque houve a separação e
3926houve uma partilha e esse bem ficou com o ex-companheiro.

3927

3928

3929**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Na verdade são duas
3930realidades que ela tenta demonstrar que é primeiro, ela diz quando foi autuada
3931já estava no nome do Lésio, do ex-companheiro, segundo ela diz, além de
3932estar no nome dele, eu não participei eu não tive nada a ver com o desmate e
3933ela repete isso constantemente em todas as peças que ela traz na justiça e
3934tudo, entretanto, quando em sede de contra dita quando o técnico do IBAMA
3935traz o dado de que a área já estava desmatada antes deles se separaram,
3936antes da homologação e antes da partilha dos bens que estava no nome dela o
3937imóvel antes disso.

3938

3939

3940**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ainda que ela diga
3941que não tenha nada a ver, ela tem tudo a ver. Ainda que não tenha ido lá
3942participar fisicamente, ela tem tudo a ver.

3943

3944

3945**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só para confirmar, uma outra
3946coisa, que ela entra com ação indenizatória em face do Lésio, seu o ex-
3947companheiro, para garantir uma hipoteca judiciária sobre o imóvel na
3948perspectiva de garantir o pagamento de multa ambiental. Eu li isso como uma
3949espécie de co-responsabilidade do fato.

3950

3951

3952**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Essa alegação dela
3953de que houve uma partilha e de que ficou para o ex-cônjuge, varão, ela
3954comprova?

3955

3956

3957**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim. Está nos autos, a
3958partilha, o formal, está nos autos, a homologação, arquivado, registro de
3959imóveis comprovado.

3960

3961

3962**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porém posterior àquilo
3963que segundo revela a imagem de satélite.

3964

3965

3966**O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - Eu verifiquei também essa questão das
3967datas e na verdade a separação dela foi concluída no mês de dezembro e esse

3968desmatamento estava constatado no mês de setembro, então não cabe a nós
3969aqui nem produzir prova e nem julgar se essa separação não aconteceu um
3970ano antes. Uma coisa a relação encerrar de fato e a outra, ela encerrar de
3971direito. Então, como essas provas aqui não estão, ela poderá fazê-lo em juízo
3972de demonstrar que,vamos dizer, dois, três anos antes já não tinha mais a
3973guarda do imóvel, que ela não era mais responsável por isso, que havia
3974empréstimos bancários em nome dele gerindo a propriedade, se aconteceu ,
3975ela tem que fazer a prova lá e não aqui essas provas não existem.

3976

3977

3978**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A nossa análise aqui é
3979assim, se a alegação dela é, não era mais da minha propriedade, por isso eu
3980não posso ser responsabilizada, mas se a propriedade só se desfez
3981posteriormente, isso de certa forma derruba um pouco a alegação dela, não
3982impede nenhum outro questionamento futuro, perfeito, mas o que nos foi posto,
3983em resposta à alegação dela que não pode ser responsabilizada, que não era
3984mais proprietária porque havia se separado, a resposta era sim, porém você
3985separou depois do desmate.

3986

3987

3988**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ela alegou separação
3989de fato antes?

3990

3991

3992**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não. Não alegou, foi
3993amigável, antes da separação, estava tudo no nome dela com procuração, com
3994requerimento no IBAMA pedindo isso, pedindo aquilo, ela está dizendo, não fui
3995fraudada, mas aí não cabe a gente dizer.

3996

3997

3998**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse argumento dela
3999há uma resposta convincente.

4000

4001

4002**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, questiono se
4003alguém tem algum outro esclarecimento. Eu colho os votos dos senhores. Eu
4004acho que já me manifestei acompanhando o relator.

4005

4006

4007**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4008relator.

4009

4010

4011**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4012acompanha o relator quanto ao mérito.

4013

4014

4015**O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha o relator.

4016

4017

4018**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu
4019leio o resultado do processo 02567000583/2003-40, autuado Joana D'arc
4020Aparecida Pascoal, da relatoria CONTAG, voto redator preliminarmente pelo
4021conhecimento do recurso pela e não incidência da prescrição no mérito pelo
4022improvemento do recurso, manutenção do auto de infração e termo de
4023embargo. A representante do IBAMA se absteve de participar do julgamento,
4024aprovado por unanimidade o voto do relator julgado em 22 de setembro de
40252011 pelo presidente do ICMBio justificadamente. Então, dando
4026prosseguimento é o processo de número 27 da pauta, o processo
402702013002697200633, autuado Marlon Brante de Pinheiro Leite, relatoria
4028Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a descrição da nota
4029informativa 182/2011 do CONAMA Cesex 258259 e verso. Fazer só um
4030resumo de datas e do caso, que também é um caso de intempestividade. O
4031presente processo estadual de infração 456336/D, multa lavrado no município
4032de Cárceres em 19 de setembro de 2006, diz favor de Marlon Brante de
4033Pinheiro Leite, por destruir ou desmatar uma área de vegetação nativa, ou seja,
4034impedir ou dificultar a regeneração da floresta, formas de vegetação. Então a
4035infração está prevista no art. 33 do Decreto 3179/99, corresponde ao crime
4036tipificado no art. 48 da Lei 9605. A multa foi estabelecida em 60 mil reais,
4037acompanho o auto de infração em termo de embarque e petição, termo de
4038apreensão e depósito e fiscalização. O superintendente do IBAMA Mato
4039Grosso manteve o auto de infração em 16 de setembro de 2007, foi juntada a
4040procuração 56, é importante fazer uma referência, que é um agravo
4041instrumento numa ação civil pública, de obrigação de não fazer ajuizado pelo
4042Ministério Público em favor do autuado, questão ambiental, que a princípio não
4043tangencia a nossa análise. O presidente do IMABA decidiu manter o auto de
4044infração em 23 de setembro de 2008, ingressou com nova peça recursal,
4045atitude de reconsideração em 29 de julho de 2008, o superintendente recusou
4046o pedido de reconsideração conseguindo como sendo administrativo. Foi
4047notificado dessa decisão da reconsideração de 25 de julho de 2008, mediante
4048a via de recebimento e recorreu ao CONAMA em 8 de outubro de 2010, com
4049as alegações por ele apresentados. Os autos foram remetidos ao CONAMA em
4050março de 2010. Resumido o caso dos autos vou passar o meu voto e eu não
4051conheço o recurso posto que intempestivo. Proferida a decisão pelo presidente
4052do IBAMA em 23 de julho de 2008, as folhas 86, o autuado foi notificado no
4053endereço constante da atuação e pelo mesmo corroborado nos autos, folha 18,
4054conforme observa o aviso da via de recebimento de folha 149, a notificação
4055data de 25 de julho de 2008, então ele interpôs o recurso dirigido a esse
4056CONAMA apenas em 8 de outubro de 2008 quando seu prazo já havia se
4057encerrado em 18 de agosto de 2008. Analisamos os autos, vejo que após a
4058decisão proferida pelo presidente do IBAMA, de folhas 138, há um pedido de
4059cópia integral do processo, folhas 141, datado de 29 de julho de 2008,
4060assinado pelo próprio autuado. Nesta mesma data, o mesmo estava ciente da
4061decisão proferida. O AR, porém, foi entregue no endereço por ele indicado em
406225 de julho de 2008, a decisão é de junho de 2008, o AR foi recebido em 25 de
4063junho de 2008 e ele fez o pedido de cópias em 29 de junho de 2008, não há
4064dúvida quanto à data da ciência da decisão reconhecida, seja 25 seja 29 de
4065julho de 2008, e considerando qualquer uma dessas duas datas, o recurso foi
4066interposto apenas em outubro de 2008 em tempestivo. As folhas 144 e 147,
4067datadas de 29 de julho de 2008, há um pedido de reconsideração apresentado

4068por advogado devidamente constituído com confusa menção de
4069"demonstração de suas razões em instância superior do IBAMA". Entendo que
4070deva ser melhor analisado, vejo na mencionada edição que não consta
4071nenhum pedido de reforma de decisão do presidente do IBAMA por outra
4072autoridade. Esse pedido é dirigido ao superintendente do IBAMA no Mato
4073Grosso e questiona a intempestividade apontada pela procuradoria do IBAMA
4074e que subsidiou a decisão da presidência do IBAMA pelo não conhecimento do
4075recurso. O pedido apresentado foi de reconsideração da decisão dessa
4076superintendência que deferiu seu segmento, em consequência seu
4077encaminhamento à superior instância administrativa. Não há qualquer pedido
4078de reforma da decisão, tampouco dirigida à autoridade superior que seria o
4079CONAMA. Não vislumbro natural recursal em tal é razoável, trata-se de mero
4080pedido de reconsideração, negado pelo superintendente do IBAMA do Mato
4081Grosso em 1º de setembro de 2008. O recurso interposto perante o presidente
4082do IBAMA dirigido a este CONAMA, somente foi interposto posteriormente em
40838 de outubro de 2008 intempestivamente à vista da data da intimação do
4084autuado. Tal recurso observa aborda apenas questões de mérito da autuação
4085sem atacar a decisão proferida pelo presidente do IBAMA sobre
4086intempestividade que configuraria inicialmente o mérito do recurso a ser
4087analisado por essa CER/CONAMA. Dito de reconsideração não suspende a
4088influência do prazo recursal, a assertiva comum de conhecimento geral. Não
4089conta com previsão legal em contrário e é admitido no regime do Decreto 6514
4090como faculdade da autoridade recorrida após a interposição do recurso próprio
4091para instância superior. O mesmo se dá na lei de 9789/99 que transcrevo. Das
4092decisões administrativas, cabe recurso em face de razões de legalidade de
4093mérito, art.56, parágrafo primeiro. O recurso será dirigido à autoridade que
4094proferiu a decisão, a qual se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, o
4095encaminhará à autoridade superior. Superior Tribunal de Justiça tem
4096entendimento tranquilo de que "dito de reconsideração não suspende nem
4097interrompe o prazo para interposição de recurso." Cito, por exemplo, resti
40981.012.882/Paraná, e o agravo regimental no resti 1.157.459/DF. Tratando-se
4099de mera faculdade da autoridade julgadora, não tem força para suspender o
4100prazo para interposição do recurso, que é um instrumento previsto no
4101ordenamento para reforma da decisão recorrida. Ante o exposto, voto pelo não
4102reconhecimento do recurso em face de sua intempestividade, mantido os autos
4103de infração multa, termo de apreensão e depósito, cabendo a autoridade
4104ambiental adotar as providências cabíveis. Quanto aos outros requerimentos
4105de folha 198, 208, 255 e 256, como sequer se abriu essa instância recursal,
4106deixo de analisá-las, entendo também que a autarquia ambiental terá melhores
4107condições técnicas de processar os pedidos, de substituição da pena e
4108conversão. O que acontece? Teve uma decisão, ele foi notificado, o processo
4109retorna à superintendência, ele apresentou um pedido de reconsideração, mas
4110abordando matéria anterior e depois que deferido esse pedido de
4111reconsideração, que ele foi informado do indeferimento, ele entrou com recurso
4112e esse recurso que foi dirigido ao CONAMA e que inclusive não aborda a
4113decisão da presidência, aborda a decisão lá de trás, do mérito, a presidência
4114foi indeferimento, e estou entendendo que esse pedido de reconsideração não
4115interrompe, quando ele foi notificado da decisão da presidência, ele tinha 20
4116dias para interpor recurso para nós analisarmos, foi exatamente o que nós
4117acabamos de fazer no caso da CONTAG, e o regime da própria lei do processo

4118e dos processos administrativos da infração ambiental. Com o recurso, abre a
4119possibilidade da autoridade recorrida julgadora se retratar ou reconsiderar a
4120decisão, mas isso não é fase necessária é uma possibilidade que se abre a
4121ela.

4122

4123

4124**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A IN8/2003 do IBAMA previa que o
4125recurso seria dirigido à autoridade que proferiu a decisão para que ela pudesse
4126proferir o juízo de retratação e na ausência da retratação encaminhar o recurso
4127para autoridade superior. A própria sistemática da IN8 já estipulava que você
4128tem que apresentar o recurso, o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a
4129decisão para ela poder fazer a reconsideração, a própria sistemática da IN já
4130não possibilitava a existência de um pedido de reconsideração e do pedido de
4131reconsideração o novo recurso então eu já adianto o meu voto e acompanho o
4132relator.

4133

4134

4135**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma
4136dúvida?

4137

4138

4139**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4140acompanha o relator.

4141

4142

4143**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4144relator.

4145

4146

4147**O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha o relator.

4148

4149

4150**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
4151relator.

4152

4153

4154**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado,
4155leio o resultado do processo 02013002697/2006-33, autuado Marlon Brante de
4156Pinheiro Leite, relatoria MMA. Voto do relator foi preliminarmente pelo não
4157conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade, unanimidade o
4158voto do relator julgado em 22 de setembro de 2011, ausente de representante
4159de ICMBio justificadamente. Então vamos só fazer uma menção lá em cima,
4160Priscila, porque havia um pedido do IBAMA para que o processo de número 23
4161fosse julgado amanhã, só que a Dr^a. Alice prontamente se dispôs a relatar o
4162processo e nos apresentar o seu voto na data de hoje mesmo. Eu acho que
4163podemos retirar esse pedido de inversão de pauta. O último processo a ser
4164julgado hoje é o processo de número 23 da pauta. Processo
416502018017772/2006-21, autuada a Siderúrgica Ibérica do Pará/SA, relatoria
4166IBAMA. Com a palavra, relatora Alice.

4167

171

86

172

4168

4169A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Só uma correção o número do 4170 processo é o 02018001777/2006-21. Trata-se da autuação ambiental 4171 lavrada em 20 de abril de 2006, em desfavor de Siderúrgica Ibérica do Pará/SA 4172 por receber 15.611,40 mdc de carvão vegetal sem exigir exibição de licença do 4173 vendedor, outorgada pela autoridade competente. A conduta da escrita foi 4174 enquadrada no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3179/1999, importando a 4175 indicação de multa no valor de 1.561.140 reais. A lavratura do auto de infração 4176 foi precedida de notificação dirigida à empresa em que se solicita que seja 4177 apresentado o relatório de ferro gusa produzido referente ao período de janeiro 4178 a dezembro de 2005 e no interstício de 1º de janeiro a 31 de abril de 2006 4179 baseado nas informações prestadas pelo próprio autuado da quantidade de 4180 ferro gusa fabricada e da volumetria necessária para a produção do referido 4181 material, verificou-se com cotejo das informações lançadas no sistema de 4182 controle do IBAMA, e a empresa teria recebido 15.611,40 mdc de carvão 4183 vegetal sem cobertura de origem legal. O auto de infração foi julgado 4184 subsistente em 24 de novembro de 2006, folhas 45, após o parecer jurídico 4185 que refutou as alegações da defesa. O autuado recorreu ao presidente do 4186 IBAMA na decisão de 16 de janeiro de 2008, a autoridade recursal afastou as 4187 argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto. 4188 Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, pois as razões também foram 4189 deferidas no julgamento do Ministro do Meio Ambiente, proferido em 3 de junho 4190 de 2008. Por fim, foi apresentado recurso ao CONAMA, objeto da presente 4191 análise, há um breve relatório, inicialmente para se analisar os requisitos de 4192 admissibilidade do recurso. Expõe a norma de regência do prazo recursal de 4193 20 dias, contados da data da decisão recorrida. O autuado foi notificado da 4194 decisão do senhor Ministro do Meio Ambiente em 25 de agosto de 2008, 4195 conforme se denota do AR de folhas 206. As razões recursais foram 4196 protocoladas em 15 de setembro do mesmo ano, primeiro dia útil, segunda, 4197 após a o transcurso do prazo de 20 dias, que recaiu em um domingo, resta 4198 demonstrada assim a tempestividade do recurso. O advogado que representa 4199 o autuado está devidamente habilitado pela cadeia de procuração e 4200 substabelecimento de folhas 124, 251. Manifesto-me, pois pela admissibilidade 4201 do recurso.

4202

4203

4204O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto ao 4205 conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a 4206 relatora.

4207

4208

4209O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a 4210 relatora.

4211

4212

4213O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 4214 acompanha a relatora.

4215

4216

4217 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
4218 relatora.

4219

4220

4221 **O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha a relatora.

4222

4223

4224 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Que toca a prejudicial de méritos, a
4225 pretensão primitiva não restou alcançada pelo instituto prescrição intercorrente.

4226 O processo teve regular andamento sem que tenha ficado paralisado por mais

4227 de três. Os autos remetidos inicialmente ao CONAMA em fevereiro de 2009,

4228 solicitados pela autarquia ambiental para diligência, somente foram novamente

4229 devolvidos em 27 de julho de 2010. Tampouco se verifica a prescrição da

4230 prevenção punitiva propriamente dita, a conduta autuada em contra

4231 correspondente em tipificação penal para qual se prevê o prazo prescricional

4232 de 4 anos nesses comentários e considerando todos os marcos interruptivos da

4233 prescrição, resta evidente que não ocorreu a prescrição seja pelo prazo da Lei

4234 Penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei 9873/99.

4235

4236

4237 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
4238 incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

4239

4240

4241 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

4242 acompanha a relatora.

4243

4244

4245 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
4246 relatora.

4247

4248

4249 **O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha a relatora.

4250

4251

4252 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

4253

4254

4255A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo a enfrentar o mérito da
4256 questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese,
4257 ausência de atribuição do IBAMA para aplicar as sanções penais e legalidade
4258 do decreto e legitimidade do IBAMA para exercitar a fiscalização em atividades
4259 que não são licenciadas pelo órgão federal, inadequação do critério da
4260 conversão, necessidade de que a multa simples seja precedida da sanção de
4261 advertência e desproporcionalidade da multa indicada no auto de infração. O
4262 autuado, em síntese, reproduz a argumentação já esposada condiz sua defesa
4263 em recursos anteriores. Autuação em tela foi respaldada nas informações
4264 prestadas pela empresa da produção de ferro gusa no período de 1º de janeiro
4265 de 2005 a 31 de abril 2006, com base nos dados prestados pela empresa, o
4266 IBAMA calcula quanto de carvão vegetal seria necessário para resultar no
4267 montante de ferro gusa produzido pela empresa no período. Fundamentado
4268 nessas informações, faz-se o cotejo com o quanto de carvão vegetal, com
4269 origem lista e comprovada foi registrada no sistema de controle do IBAMA.
4270 Observado esse procedimento, o IBAMA constatou que a empresa se utilizou
4271 de mais carvão vegetal do que o montante cadastrado no sistema, o que teria
4272 caracterizado o recebimento de carvão vegetal utilizado sem registros. Desse
4273 modo, reconfigura-se a infração descrita no art. 32, parágrafo único do Decreto
4274 3179/1999, tipo em que foi enquadrado a autuação em tela. A empresa
4275 autuada alega que fator de conversão utilizado pelo IBAMA não está em
4276 conformidade com o avanço tecnológico e a eficiência de produção alcançada
4277 pela empresa. O fator de conversão utilizado pelo IBAMA resulta de uma ampla
4278 amostragem e estudos que possibilitam chegar ao número que confira
4279 segurança técnica e margem de tolerância. Ainda que se refute o fator
4280 inadequado e que a empresa tenha superado a eficiência tecnológica
4281 contemplada no fator de conversão, o fato é que a empresa não apresenta
4282 qualquer estudo técnico que refute o fator utilizado pelo IBAMA e nenhum
4283 documento que poderia atestar que o modo de operação e produção atingidas
4284 pela empresa suplantaria o fator indicado pelo IBAMA. Desse modo, entendo
4285 que a autuada não logrou afastar a caracterização do ilícito que lhe foi
4286 imputado, nem na descaracterização da conduta infracional e tampouco na sua
4287 extensão. Com relação à competência do IBAMA, o autuado faz menção a
4288 duas alegações, a primeira é de que não acabaria ao IBAMA proceder a
4289 autuação dessa conduta porque o IBAMA não teria competência para aplicar
4290 multa penal e aí eu peço *venia* para não ler a minha fundamentação, mas ela é
4291 lastreada no princípio da independência das instâncias, no entendimento do
4292 STJ de que ainda que se configura a infração penal, também caracterizada a
4293 infração administrativa cabe por força do art.70 da Lei 9605, o exercício do
4294 dever e poder do IBAMA de fiscalização. O autuado também levanta a
4295 argumentação de que ao IBAMA só seria dado fiscalizar as atividades que ele
4296 próprio licencia, e aí eu registro que conforme preceituado no art. 23 da
4297 Constituição Federal, é comum a competência do exercício do poder de polícia
4298 ambiental, o entendimento de que ao IBAMA caberia fiscalizar as atividades
4299 por ele licenciadas não encontra respaldo nas normas pertinentes, ademais,
4300 considerando que ao IBAMA, que administra o sistema nacional de controle de
4301 uso de recursos naturais, é de se inferir a sua competência para proceder ao
4302 cotejo das atividades efetivamente realizadas e as informações cadastradas no
4303 sistema pelos usuários. Depois o autuado alega que há ilegalidade no Decreto
4304 3179 e a inadequação da especificação dos tipos administrativos de infração e

4305da especificação da sanção carreada no decreto. As matérias já recorrentes
4306aqui na Câmara e eu peço *venia* dos senhores para não ler a minha
4307fundamentação, mas eu colaciono à jurisprudência do STJ que já passificou
4308esse entendimento de que é cabível à especificação das infrações
4309administrativas que tem lastro na art. 72 da Lei 9605 no decreto. No mesmo
4310sentido, o autuado alega a desproporcionalidade do valor da multa, mas eu
4311consigo no meu voto que o valor da multa observou a disposição do preceito
4312secundário do art. 32, parágrafo único e que foi aplicado no piso. Critério de
4313proporcionalidade já foi utilizado quanto à elaboração do decreto, o agente
4314atuante das decisões administrativas precedentes consideraram devida a
4315aplicação da multa no mínimo normativa e não teriam atribuição para afrontar o
4316interstício disposto no preceito secundário do art.32. Outrossim, registre-se o
4317entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que a vedação ao confisco
4318somente é aplicado quando se trata de incidência tributária e não as sanções
4319pecuniárias aplicadas em decorrência de cometimento de ilícito. Também não
4320merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser
4321aplicada após a prévia advertência, parágrafos 3º do art. 2º do Decreto 3179
4322em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a prévia
4323advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que o
4324infrator já houver sido advertido anteriormente apesar de se reiterar a prática
4325ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a norma não
4326estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão
4327somente que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar reincidência,
4328mas não apenas nesse caso. Desse modo, verifica-se que a materialidade do
4329ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta
4330capitulação do fato, observados os critérios pertinentes para apuração do valor
4331da multa e respeitado o devido processo legal. Com isso, ratificado os
4332argumentos dos pareceres jurídicos precedentes opino pelo conhecimento do
4333recurso e no mérito pelo seu indeferimento com a consequente manutenção da
4334sanção confirmada no julgamento de primeira segunda e terceira instância é
4335como voto.

4336.

4337

4338**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
4339questionamento ou algum esclarecimento a solicitar? Então colho os votos dos
4340senhores.

4341

4342

4343**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4344acompanha a relatora quanto ao mérito.

4345

4346

4347**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
4348relatora.

4349

4350.

4351**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
4352relatora.

4353

4354

4355 **O SR. ROBERTO JUSTUS (CNA)** - CNA acompanha a relatora.

4356

4357

4358 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
4359 ambiente também acompanha a relatora ler o resultado do processo 01.

4360

4361

4362 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma dúvida que eu cria
4363 tirar, o que alega o Ministério do Meio Ambiente para desconsiderar o
4364 acréscimo decorrente de reincidência você se lembra?

4365

4366

4367 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Que não teria transitado em
4368 julgado.

4369

4370

4371 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nenhuma alteração,
4372 leio o resultado, processo 02018017001777/2006-21 autuada Siderúrgica
4373 Ibérica do Pará/SA, relatoria IBAMA voto da relatora preliminarmente pelo
4374 conhecimento do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo
4375 indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, aprovado por
4376 unanimidade o voto da relatora julgado em 22 setembro de 2011, ausentes
4377 representantes do ICMBio justificadamente. Com isso, nós encerramos a pauta
4378 de hoje, ficava apenas para amanhã os processos de relatoria da FBCN e da
4379 CNI como objeto de pedido de inversão de pauta e nós continuamos amanhã,
4380 23 de setembro de 2011, a partir das 9h00 da manhã. Muito obrigado a todos e
4381 boa tarde.